

MANUAL



# Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional

Orientações

Estão disponíveis na Internet numerosas informações sobre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). É possível aceder a estas informações através do sítio Web da Agência em [fra.europa.eu](http://fra.europa.eu).

O presente documento não constitui de modo algum uma interpretação vinculativa da legislação citada, destinando-se antes a ser utilizado como documento de referência de fácil consulta. Não reflete necessariamente, na totalidade ou em parte, a posição da Comissão Europeia.

***Europe Direct é um serviço que responde  
às suas perguntas sobre a União Europeia***

**Linha telefónica gratuita (\*):  
00 800 6 7 8 9 10 11**

(\* As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Imagem da capa: @ FRA

Encontram-se disponíveis na Internet mais informações sobre a União Europeia (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020

Print	ISBN 978-92-9474-893-5	doi:10.2811/343553	TK-04-18-616-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9474-891-1	doi:10.2811/27642	TK-04-18-616-PT-N

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2020

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

# Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional

Orientações



## Prefácio

A União Europeia (UE) dispõe da sua própria declaração de direitos, a Carta dos Direitos Fundamentais, desde 2000. Este instrumento tornou-se juridicamente vinculativo em 2009 e tem o mesmo valor jurídico que os tratados da UE.

Sendo um catálogo muito moderno de direitos humanos, a Carta consagra muitos direitos que não constam de declarações de direitos mais antigas e, de facto, é, em teoria, um instrumento louvável. Aqueles que estão familiarizados com os princípios fundamentais do direito da UE, em regra, conseguem evocar rapidamente a máxima de que a Carta é sempre vinculativa para a UE e que é vinculativa para os Estados-Membros apenas quando estes «apliquem o direito da União». Mas o que significa ao certo esta expressão frequentemente citada do artigo 51.º da Carta?

A verdade é que, muitas vezes, os profissionais não têm a certeza se a Carta se aplica ou não a uma dada situação, e em que medida representa uma mais-valia. Nem mesmo os especialistas compreendem sempre exatamente o que se enquadra e o que não se enquadra no âmbito de aplicação da Carta. Assim, não surpreende que, uma década após a entrada em vigor da Carta, a análise da sua aplicação na prática produza um quadro misto. Os profissionais do Direito — sejam eles juízes, funcionários públicos, legisladores ou decisores políticos — raramente fazem referência à Carta. Quando o fazem, as referências tendem a ser superficiais e deixam transparecer uma certa hesitação.

Consequentemente, o Conselho da União Europeia encorajou os Estados-Membros a identificar e a trocar melhores práticas sobre formas de sensibilizar para a Carta, e a desenvolver instrumentos comuns para esse efeito. Referiu igualmente que a Agência dos Direitos Fundamentais poderia ajudar a formar funcionários públicos nacionais e solicitou especificamente à Agência que elaborasse um manual sobre a aplicação da Carta ao nível nacional, destinado a profissionais e a leigos.

Este manual tem por objetivo promover uma melhor compreensão da Carta, nomeadamente quando esta se aplica no processo legislativo e na formulação de políticas. Será sempre útil proceder a uma verificação pormenorizada da aplicabilidade da Carta. Mesmo quando a conclusão seja que a Carta não se aplica, essa verificação salienta a relevância dos direitos humanos no contexto do processo legislativo e da formulação de políticas. Esse facto constitui, ele mesmo, uma conquista, uma vez que contribui para reforçar a sensibilização para a Carta.

A Dr.ª Mirjam de Mol, do Centro de Direito Europeu de Maastricht, preparou um anteprojeto do manual, sob a orientação da Agência e após consulta de um grupo de peritos que trabalham nos parlamentos nacionais. Esse texto foi revisto pela FRA, que

consultou igualmente os seus 28 agentes de ligação nacionais – uma rede de peritos que trabalham nas administrações nacionais. O manual foi finalizado depois de os comentários do nosso comité científico terem sido tomados em consideração. Gostaria de agradecer a todos aqueles que deram o seu valioso contributo a este projeto.

**Michael O’Flaherty**

*Diretor*

# Índice

PREFÁCIO.....	3
ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
<b>PARTE I: ORIENTAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>15</b>
1. Sistema de direitos fundamentais da União Europeia.....	15
Duas fontes de direitos fundamentais.....	15
Princípios gerais do direito da União Europeia.....	16
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.....	17
Âmbito de aplicação.....	18
Qual é o objetivo do artigo 51.º da Carta?.....	19
Beneficiários.....	20
Princípios da Carta e direitos da Carta.....	20
2. Relação entre a Carta e os instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos fundamentais.....	22
Convenção Europeia dos Direitos do Homem.....	22
Outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.....	24
Direitos fundamentais nacionais.....	25
3. Motivos para verificar se a Carta é aplicável.....	26
Dever de respeitar, observar e promover a Carta.....	26
A Carta garante mais direitos e/ou direitos reforçados.....	27
Os tribunais nacionais podem aplicar a Carta.....	31
O Tribunal de Justiça da União Europeia pode interpretar a Carta.....	35
A violação dos direitos da Carta pode conduzir a um procedimento de infração.....	38
4. Como verificar se a Carta se aplica.....	39
Qual deve ser o ponto de partida da avaliação?.....	39
Qual é o requisito necessário para a aplicação da Carta?.....	40
Existência de uma ligação ao direito da União Europeia como requisito mínimo.....	40

5.	Em que situações se aplica a Carta?.....	42
	Quando os Estados-Membros atuam como agentes da União Europeia .....	42
	Casos em que os Estados-Membros têm de obter uma autorização ao abrigo do direito da União Europeia .....	44
6.	Como aplicar a Carta .....	46
	Quais são os instrumentos relevantes para a interpretação?.....	46
	Em que circunstâncias pode o exercício dos direitos ser restringido? .....	47
7.	Lista de verificação da aplicabilidade da Carta .....	49
	Escolha a via que reflete o seu ponto de partida.....	49
<b>PARTE II: INSTRUMENTOS PRÁTICOS .....</b>		<b>49</b>
	Via A: A causa da ação legislativa nacional é um ato da UE .....	50
	Via B: Propostas legislativas fora do processo de transposição de atos jurídicos da UE.....	61
8.	Verificação da conformidade com a Carta.....	71
	Fase I: Identificação de restrições aos direitos fundamentais.....	72
	Fase II: Apreciação da admissibilidade das restrições.....	73
	Fase III: Apreciação da justificabilidade das restrições .....	77
<b>ANEXO: SÍNTESE DOS DIREITOS DA CARTA .....</b>		<b>84</b>
<b>INDEX.....</b>		<b>98</b>



## Acrónimos e abreviaturas

<b>AGNU</b>	Assembleia Geral das Nações Unidas
<b>Carta</b>	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
<b>CCT</b>	Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
<b>CDC</b>	Convenção sobre os Direitos da Criança
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>CEPT</b>	Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes
<b>CNUDPD</b>	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
<b>Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos</b>	Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos
<b>CSE</b>	Carta Social Europeia
<b>CSE 96</b>	Carta Social Europeia (revista em 1996)
<b>FRA</b>	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
<b>ICERD</b>	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>P</b>	Protocolo (à CEDH)
<b>PFCCT</b>	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
<b>PFCDC-VC</b>	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

<b>PPPIDCP-PM</b>	Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
<b>PIDESC</b>	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
<b>TFUE</b>	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
<b>TJUE</b>	Tribunal de Justiça da UE
<b>TUE</b>	Tratado da União Europeia
<b>UE</b>	União Europeia

# Introdução



Este manual fornece orientações sobre a utilização da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (a Carta) ao nível nacional. Nos termos do artigo 51.º da Carta, e contrariamente aos instrumentos internacionais e nacionais em matéria de direitos humanos, o «âmbito de aplicação» da Carta limita-se a áreas abrangidas pelo direito da União. Não pretende alargar o âmbito de aplicação do direito da União. No entanto, tal como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) demonstra, a Carta é um instrumento extremamente relevante para os profissionais do Direito, nomeadamente para todos aqueles que intervêm no processo legislativo e na formulação de políticas.

Este manual oferece orientações práticas sobre o âmbito de aplicação da Carta. Não visa abordar todos os pormenores nem ser exaustivo. Embora se baseie na jurisprudência do TJUE, não substitui uma apreciação caso a caso e, quando necessário, a consulta dos serviços jurídicos adequados.

## A natureza «defensiva» da Carta

Embora a Carta esteja redigida numa linguagem «neutra em termos de competências», não se aplica a áreas em que a UE nada tem a dizer. Além disso, várias disposições do direito primário da UE sublinham que a Carta não pretende ter por efeito a transferência de competências à custa dos Estados-Membros:

*«Para excluir um alargamento das competências da União relativamente aos Estados-Membros, o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais prevê, em especial, que:*

- *a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais não limita o princípio da subsidiariedade (artigo 51.º, n.º 1, primeiro período);*

- *os Estados-Membros estão vinculados à Carta apenas quando apliquem o direito da União (artigo 51.º, n.º 1, primeiro período);*
- *a Carta deve ser respeitada e aplicada observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados (artigo 51.º, n.º 1, segundo período)» (1).*

### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 51.º – Âmbito de aplicação**

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados.
2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados.

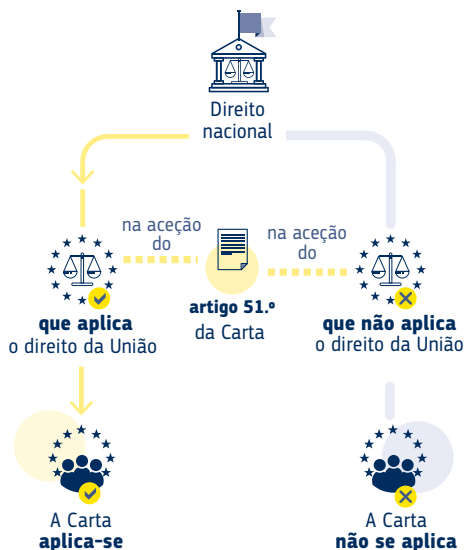
## **Quem são os destinatários deste manual?**

O manual destina-se principalmente a pessoas envolvidas nos processos legislativos e políticos ao nível nacional. Estes processos são vitais para o respeito e a promoção dos direitos fundamentais na União Europeia. O principal grupo-alvo é, portanto, constituído por todas as pessoas que fazem parte das autoridades legislativas e administrativas nacionais, como governos, parlamentos, autoridades regionais e locais. No entanto, este manual também é relevante para aqueles que trabalham em tribunais e em instituições de defesa dos direitos humanos nos Estados-Membros da UE.

---

(1) Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak de 22 de setembro de 2011, n.º 72, TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N. S. (C-411/10) contra Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros (C-493/10) contra Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011.

**Figura 1: Âmbito de aplicação da Carta (que é limitado em comparação com o da Convenção Europeia dos Direitos do Homem)**



Fonte: FRA, 2018

## Qual é o seu papel na concretização das garantias da Carta?

Os direitos humanos aplicam-se sobretudo aos níveis nacional e local. É aqui que os direitos fazem verdadeiramente a diferença. O direito da UE é normalmente aplicado ao nível nacional. As obrigações decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da UE são, por conseguinte, particularmente pertinentes para os decisores políticos nacionais. Em regra, a legislação da UE deixa ao legislador nacional uma certa margem de apreciação na transposição e aplicação do direito da UE, e esta margem de manobra tem de ser utilizada de forma compatível com a Carta. Esta obrigação impõe uma responsabilidade significativa aos decisores políticos e legisladores nacionais.

Quando elaboram leis e/ou políticas, os profissionais do Direito que trabalham para os parlamentos e/ou as administrações nacionais desempenham um papel fundamental no que respeita à Carta dos Direitos Fundamentais da UE, porque têm de cumprir três tarefas essenciais. Devem determinar:

- se a Carta é ou não aplicável numa determinada proposta (legislativa);
- o que a Carta implica para o legislador/a administração nacional em termos de obrigações negativas e positivas, a fim de evitar violações da Carta;
- se, num caso específico de formulação de uma lei ou de uma política, existe a possibilidade de não só respeitar a Carta, mas também de promover ativamente a sua aplicação, tal como previsto no artigo 51.º da Carta.

### **Os intervenientes nacionais são os principais «agentes da Carta»**

A UE reconhece a extrema importância dos intervenientes nacionais para a aplicação da Carta. Por exemplo, o Parlamento Europeu salientou que «as autoridades nacionais (as autoridades judiciais, os organismos responsáveis pela aplicação da lei e as administrações) desempenham reconhecidamente um papel essencial na concretização das liberdades e dos direitos consagrados na Carta».\*

O Conselho da União Europeia salienta a importância de aplicar a Carta como parte de um conjunto mais alargado de fontes de direitos fundamentais aplicáveis no contexto nacional. Sublinha a necessidade de estabelecer a aplicabilidade da Carta em circunstâncias individuais, bem como a necessidade de as autoridades nacionais prestarem especial atenção às disposições da Carta cujo sentido e alcance não são determinados pelas disposições correspondentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), tendo em vista a aplicação efetiva da Carta.\*\*

O Conselho congratula-se igualmente com as iniciativas destinadas a reforçar a sensibilização e a melhorar a aplicação prática da Carta entre os decisores políticos e os profissionais do Direito.\*\*\* Este manual é uma dessas iniciativas. Espera-se que contribua para ultrapassar um dos principais obstáculos à aplicação da Carta na prática, ou seja, esclarecer o seu âmbito de aplicação.\*\*\*\*

*Fontes: \* Parlamento Europeu (2015), Resolução sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2013-2014) [2014/2254(INI)], Estrasburgo, 8 de setembro de 2015, n.º 20*

*\*\* Conselho da União Europeia (2016), Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais em 2015, anexo ao documento 10005/16 do Conselho, de 9 de junho de 2016, n.º 6*

*\*\*\* Conselho da União Europeia (2017), Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais em 2016, anexo ao documento 11546/17 do Conselho, de 28 de julho de 2017, n.º 5*

*\*\*\*\* FRA (2012), Bringing the Charter to life – opportunities and challenges of putting the EU Charter of Fundamental Rights into practice; ver também FRA (2018), Challenges and opportunities for the implementation of the Charter of Fundamental Rights, Parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Viena, 04/2018*

## Como utilizar este manual?

- O manual é composto por dois tipos de texto. O texto principal (texto negro normal) pretende proporcionar uma rápida síntese para melhorar a compreensão do leitor. O texto em cinzento contém exemplos e informações adicionais.
- O manual é constituído por duas partes e por um anexo.
- A **parte I** contém «orientações gerais», apresentando uma introdução à Carta para todos os grupos-alvo centrada nos seguintes aspetos:
  - o sistema de proteção dos direitos fundamentais da UE (**capítulo 1**);
  - a relação da Carta com outros instrumentos de proteção dos direitos fundamentais (**capítulo 2**);
  - razões para aplicar a Carta (**capítulo 3**);
  - o âmbito de aplicação da Carta (**capítulo 4**);
  - as situações em que a Carta se aplica (**capítulo 5**);
  - a interpretação e as restrições aos direitos da Carta (**capítulo 6**).
- Os leitores que ainda não estejam muito familiarizados com o direito da UE beneficiarão com a leitura dos capítulos 1 a 4, enquanto os outros poderão saltar para os capítulos 5 e 6 e para os instrumentos práticos.
- A **parte II** fornece «instrumentos práticos», contendo duas listas de verificação destinadas a pessoas envolvidas nos processos legislativos e políticos ao nível nacional:
  - Uma lista de verificação para determinar a aplicabilidade da Carta no contexto da elaboração das leis e políticas nacionais (**capítulo 7**): esta lista de verificação incide principalmente sobre os processos legislativos e políticos nacionais. Aborda a aplicabilidade da Carta em várias situações, com vista a fornecer mais orientações práticas.
  - Uma lista de verificação para determinar, numa primeira fase, se uma lei ou um projeto de lei nacional está ou não em conformidade com a Carta (**capítulo 8**).
- O **anexo** apresenta um breve resumo dos direitos da Carta e da sua relação com vários outros catálogos de direitos humanos, demonstrando, assim, o valor acrescentado proporcionado pela Carta.

## Terminologia utilizada neste manual

- O manual menciona frequentemente «legislação» ou «propostas legislativas» nacionais, mas aplica-se igualmente a todos os tipos de medidas nacionais.
- Embora, em geral, se refira apenas à Carta, o manual aplica-se igualmente aos direitos fundamentais da UE enquanto princípios gerais do direito da UE (ver [capítulo 1](#)).
- Quando faz referência às disposições da Carta, o manual não distingue necessariamente entre direitos da Carta e princípios da Carta. Importar recordar que, embora ambos os tipos de disposições da Carta sejam vinculativos, os seus efeitos jurídicos são diferentes. Para mais informações, ver o artigo 51.º, n.º 5, da Carta e o capítulo 1 (secção sobre [Princípios da Carta e direitos da Carta](#)) do presente manual.

Note-se que este manual utiliza a expressão «princípios gerais do direito da União» para designar os princípios gerais não escritos de origem jurisprudencial, inerentes ao Estado de direito, que podem ser invocados perante os tribunais como fundamentos de recurso. Esta fonte de direito inclui outros princípios para além dos direitos fundamentais, como o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança legítima e o princípio da proporcionalidade. A expressão «princípios gerais do direito da União» utilizada no presente manual não abrange princípios institucionais como o princípio da subsidiariedade ou o princípio do equilíbrio institucional.



# Parte I:

## Orientações gerais



## 1. Sistema de direitos fundamentais da União Europeia

### Duas fontes de direitos fundamentais

- Existem duas fontes principais de direitos fundamentais no direito da UE: i) os princípios gerais de direito (não escritos); e ii) a Carta. <sup>(2)</sup> Tanto os princípios gerais como as disposições da Carta constituem o direito primário da UE e sobrepõem-se. Ambos se aplicam apenas no quadro do direito da UE e, por conseguinte, têm o mesmo âmbito de aplicação. <sup>(3)</sup>
- Os direitos fundamentais da UE também estão presentes nas disposições dos tratados <sup>(4)</sup> e no direito secundário da UE <sup>(5)</sup>. Este manual centra-se apenas nos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito da UE e nos direitos fundamentais consagrados na Carta.

(2) Comunidades Europeias (2012), Versão consolidada do Tratado da União Europeia (TUE), JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 6.º.

(3) A anotação ad artigo 51.º, n.º 1, da Carta («Âmbito de aplicação») esclarece que esta disposição constitui uma codificação da jurisprudência do TJUE relativa ao âmbito de aplicação dos princípios gerais. Atualmente, o TJUE utiliza o artigo 51.º, n.º 1, da Carta por analogia com os princípios gerais do direito. Ver, por exemplo, TJUE, C-406/15, *Petya Milkova contra Izpalnitelen direktor na Agentsiata za privatizatsia i sledprivatizatsionen kontrol*, 9 de março de 2017, n.ºs 50 e 54.

(4) Comunidades Europeias (2012), Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 157.º.

(5) Ver, por exemplo, *Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional*, JO L 303 de 2 de dezembro de 2000, pp. 16–22.

Figura 2: Duas fontes de direitos fundamentais



Fonte: FRA, 2018

## Princípios gerais do direito da União Europeia

- São os princípios não escritos identificados pelo TJUE.
- Existem desde o final dos anos 60<sup>(6)</sup> e podem, tal como outras fontes de direito primário da UE, ser utilizados para determinar «a validade de um ato de direito derivado ou a aplicabilidade de uma norma nacional». (7)
- A disposição relevante do Tratado é o artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE).

(6) TJUE, processo 29-69, *Erich Stauder contra City of Ulm – Sozialamt*, 12 de novembro de 1969; TJUE, processo 11-70, *Internationale Handelsgesellschaft mbH contra Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel*, 17 de dezembro de 1970; TJUE, processo 4-73, *J.Nold, Kohlen- und Baustoffgroßhandlung contra Comissão das Comunidades Europeias*, 14 de maio de 1974.

(7) Conclusões do advogado-geral R. J. Colomer de 24 de janeiro de 2008, n.º 19, TJUE, processos apensos C-55/07 e C-56/07, *Othmar Michaeler (C-55/07 e C-56/07)*, *Subito GmbH (C-55/07 e C-56/07)* e *Ruth Volgger (C-56/07) contra Amt für sozialen Arbeitsschutz e Autonome Provinz Bozen*, 24 de abril de 2008.

### **Tratado da União Europeia, artigo 6.º, n.º 3**

Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

## **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

- A Carta é um documento jurídico moderno que consagra 50 direitos e princípios fundamentais. Os quatro artigos adicionais da Carta referem-se à interpretação e aplicação destas 50 disposições. Para uma síntese de todos os direitos consagrados na Carta, consulte o [anexo](#).
- A Carta é composta por sete capítulos: Dignidade (5 artigos), Liberdades (14 artigos), Igualdade (7 artigos), Solidariedade (12 artigos), Cidadania (8 artigos), Justiça (4 artigos) e Disposições gerais (4 artigos).
- Foi redigida por uma Convenção Europeia composta por membros dos parlamentos (tanto dos parlamentos nacionais como do Parlamento Europeu) e dos governos e contou também com o contributo da sociedade civil. <sup>(8)</sup>
- Proclamada em 2000, é juridicamente vinculativa desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009. <sup>(9)</sup>
- A disposição relevante do Tratado é o artigo 6.º, n.º 1, do TUE.

### **Tratado da União Europeia, artigo 6.º, n.º 1**

A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [...], e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

---

(8) A Convenção era composta por 15 representantes dos chefes de Estado e de Governo dos então 15 Estados-Membros da UE, 30 representantes dos parlamentos nacionais, 16 representantes do Parlamento Europeu e um representante da Comissão Europeia.

(9) Ver Jornal Oficial da União Europeia, JO C 83 de 30 de março de 2010, pp. 389-403.

## Âmbito de aplicação

### Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 51.º — Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, [...] bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União.

- Os direitos fundamentais da UE só se aplicam ao nível nacional quando os Estados-Membros «apliquem o direito da União». No entanto, esta é uma noção muito ampla. «[R]esulta sem ambiguidade da jurisprudência do Tribunal de Justiça» que este requisito se impõe «aos Estados-Membros quando estes agem no âmbito do direito da União». <sup>(10)</sup> O capítulo 5 fornece informações detalhadas a este respeito.
- Por conseguinte, os direitos fundamentais da UE são potencialmente relevantes para um vasto leque de matérias, incluindo as que são abrangidas principalmente pelo direito nacional. <sup>(11)</sup>

A Carta pode aplicar-se a um vasto leque de matérias, entre as quais se incluem apoio judiciário <sup>(12)</sup>, sanções aplicáveis às infrações aduaneiras <sup>(13)</sup>, cartéis <sup>(14)</sup>, recrutamento de agentes policiais locais <sup>(15)</sup>, doação de sangue <sup>(16)</sup>, exploração de máquinas de jogo <sup>(17)</sup>, apoio ao desenvolvimento rural <sup>(18)</sup>, publicidade dos organismos de radio-difusão televisiva <sup>(19)</sup>, divulgação de documentos contabilísticos <sup>(20)</sup>, obrigação de recolher impressões digitais para um passaporte <sup>(21)</sup> e idade da reforma. <sup>(22)</sup>

(10) Anotação ad artigo 51.º; ver União Europeia (UE) (2007), Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303 de 14 de dezembro de 2007, pp. 17-37.

(11) Ver, por exemplo, TJUE, C-276/12, *Jiří Sabou contra Finanční ředitelství pro hlavní město Prahu* [GS], 22 de outubro de 2013.

(12) TJUE, C-279/09, *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland*, 22 de dezembro de 2010.

(13) TJUE, C-546/09, *Aurubis Bulgaria AD contra Nachalnik na Mitnitsa Stolicna*, 31 de março de 2011.

(14) TJUE, C-17/10, *Toshiba Corporation e outros contra Úřad pro ochranu hospodářské soutěže* [GS], 14 de fevereiro de 2012.

(15) TJUE, C-416/13, *Mario Vital Pérez contra Ayuntamiento de Oviedo*, 13 de novembro de 2014.

(16) TJUE, C-528/13, *Geoffrey Léger contra Ministre des Affaires sociales, de la Santé et des Droits des femmes e Etablissement français du sang*, 29 de abril de 2015.

(17) TJUE, C-390/12, *Robert Pflieger e outros*, 30 de abril de 2014.

(18) TJUE, C-401/11, *Blanka Soukupová contra Ministerstvo zemědělství*, 11 de abril de 2013.

(19) TJUE, C-234/12, *Sky Italia Srl contra Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni*, 18 de julho de 2013.

(20) TJUE, C-418/11, *Texdata Software GmbH*, 26 de setembro de 2013.

(21) TJUE, C-291/12, *Michael Schwarz contra Stadt Bochum*, 17 de outubro de 2013.

(22) TJUE, C-401/11, *Blanka Soukupová contra Ministerstvo zemědělství*, 11 de abril de 2013.

- A utilização da Carta pelo TJUE sugere que certos domínios de intervenção são especialmente suscetíveis de suscitar debates relacionados com a Carta. <sup>(23)</sup>

Perante o TJUE, a Carta é frequentemente utilizada nos seguintes domínios: política social (por exemplo, emprego e condições de trabalho, insolvência, transferência de empresas, licença parental); asilo e migração, defesa dos consumidores, cooperação judiciária em matéria civil (por exemplo, competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental); tributação (imposto sobre o valor acrescentado); propriedade intelectual; agricultura; ambiente; proteção de dados; e cooperação judiciária em matéria penal (mandado de detenção europeu).

Embora, ao nível nacional, não exista uma amostra completa de todas as decisões dos tribunais nacionais que remetem para a Carta, a Agência analisou, nos últimos anos, até três decisões judiciais pertinentes que utilizam a Carta, por cada Estado-Membro, por ano. A maior parte destas decisões foi identificada nos domínios dos controlos fronteiriços, do asilo e migração e da cooperação judiciária em matéria penal, mas também nos domínios do emprego, da não discriminação e da proteção de dados. <sup>(24)</sup>

## Qual é o objetivo do artigo 51.º da Carta?

- O ponto de partida do sistema de proteção dos direitos fundamentais da UE é o dever da União de respeitar os direitos fundamentais, tal como estabelecido no artigo 6.º do TUE.
- Uma vez que a aplicação do direito da União tem lugar, em grande medida, ao nível nacional, o dever da União estende-se necessariamente aos atos adotados pelas autoridades nacionais, sempre que se possa considerar que tais atos contribuem para a aplicação do direito da União. Se assim não fosse, a Carta não se aplicaria a muitas situações abrangidas pelo direito da UE, pelo que haveria uma lacuna na proteção dos direitos fundamentais.
- O dever dos Estados-Membros de respeitar a Carta existe, portanto, como um corolário necessário das obrigações da UE em matéria de direitos fundamentais. Complementa as obrigações em matéria de direitos humanos impostas aos Estados-Membros pelas suas próprias constituições e pelos tratados internacionais sobre direitos humanos.

---

(23) Durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 1 de setembro de 2017.

(24) Ver os capítulos sobre a utilização da Carta nos relatórios da Agência sobre direitos fundamentais dos últimos cinco anos.

*«Uma vez que os direitos fundamentais garantidos pela Carta devem [...] ser respeitados quando uma regulamentação nacional se enquadra no âmbito de aplicação do direito da União, não podem existir situações que estejam abrangidas pelo direito da União em que os referidos direitos fundamentais não sejam aplicados. A aplicabilidade do direito da União Europeia implica a aplicabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela Carta.»* TJUE, C-617/10, *Åklagaren contra Hans Åkerberg Fransson [GS]*, 26 de fevereiro de 2013, n.º 21

*«Além disso, importa ter em conta o objetivo da proteção dos direitos fundamentais no direito da União, que é zelar por que esses direitos não sejam violados nos domínios de atividade da União, seja em razão da ação da União ou em razão da aplicação do direito da União pelos Estados-Membros.»* TJUE, C-206/13, *Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia – Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo*, 6 de março de 2014, n.º 31

## Beneficiários

- Nos casos em que a Carta é aplicável, os particulares podem invocar as suas disposições. Consoante o direito e as circunstâncias em questão, essa possibilidade também está ao alcance das pessoas coletivas de direito privado, como as empresas e outras entidades jurídicas. <sup>(25)</sup>
- Estas podem invocar a Carta nas suas relações com a UE e/ou com o(s) Estado(s)-Membro(s). A questão da aplicabilidade limitada da Carta entre particulares («efeito horizontal») é abordada mais adiante.
- As entidades públicas também podem, aparentemente, invocar a Carta em determinadas circunstâncias. <sup>(26)</sup>

## Princípios da Carta e direitos da Carta

- A Carta estabelece, no artigo 52.º, n.º 5, uma distinção entre «direitos» e «princípios». São estes os dois tipos de disposições da Carta (uma distinção que não

---

(25) Ver, por exemplo, TJUE, C-279/09, *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland*, 22 de dezembro de 2010, n.º 52.

(26) TJUE, C-610/10, *Comissão Europeia contra Reino de Espanha* [GS], 11 de dezembro de 2012, n.ºs 48-52; TJUE, C-176/13 P, *Conselho da União Europeia contra Bank Mellat*, 18 de fevereiro de 2016, n.ºs 49 e 52; TJUE, C-200/13 P, *Conselho da União Europeia contra Bank Saderat Iran*, 21 de abril de 2016, n.º 47; Conclusões da advogada-geral E. Sharpston de 26 de fevereiro de 2015, n.º 43; TJUE, C-176/13 P, *Conselho da União Europeia contra Bank Mellat*, 18 de fevereiro de 2016; Conclusões da advogada-geral E. Sharpston de 20 de fevereiro de 2015, n.º 34-47; TJUE, C-200/13 P, *Conselho da União Europeia contra Bank Saderat Iran*, 21 de abril de 2016.

deve ser confundida com a distinção entre as duas fontes de direitos fundamentais da UE, a saber, a Carta e os princípios gerais do direito da UE).

- Ambos estes tipos de disposições da Carta são vinculativos. No entanto, os direitos da Carta devem ser «respeitados» e os princípios da Carta devem ser «observados». (27) Enquanto os direitos podem ser diretamente invocados pelos particulares perante os tribunais nacionais, o mesmo não acontece com os princípios.
- As Anotações relativas à Carta (documento interpretativo originalmente elaborado sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta) (28) qualificam explicitamente certas disposições como princípios da Carta. Relativamente a outras disposições da Carta, ainda não é claro se são direitos ou princípios nos termos do artigo 52.º, n.º 2, da Carta. A futura jurisprudência do TJUE permitirá clarificar melhor esta questão. De qualquer modo, seria incorreto partir do princípio, por exemplo, de que todas as disposições enumeradas no capítulo IV (Solidariedade) têm o estatuto de princípios.

### Exemplo: Princípios da Carta

Algumas disposições são explicitamente identificadas nas Anotações relativas à Carta como princípios da Carta: artigos 25.º (direitos das pessoas idosas), 26.º (integração das pessoas com deficiência) e 37.º (proteção do ambiente). Algumas disposições são mencionadas nas Anotações como artigos que contêm «tanto elementos de um direito como de um princípio»: artigos 23.º (igualdade entre homens e mulheres), 33.º (vida familiar e vida profissional) e 34.º (segurança social e assistência social).

### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 5**

As disposições da presente Carta que contenham princípios podem ser aplicadas através de atos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por atos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União, no exercício das respetivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses atos e a fiscalização da sua legalidade.

(27) União Europeia (UE) (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 51.º, n.º 1.

(28) UE (2007), Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303 de 14 de dezembro de 2007, pp. 17-37.

- Os princípios incluídos na Carta podem ser aplicados através de atos legislativos e executivos da União, bem como por atos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União. <sup>(29)</sup> Os princípios da Carta só podem ser invocados perante um juiz nacional tendo em vista a interpretação de atos de execução e a fiscalização da sua validade. <sup>(30)</sup> Por outras palavras, os princípios da Carta não podem servir de fundamento a pedidos diretos que exijam a ação positiva das instituições da União ou das autoridades dos Estados-Membros: só podem ser invocados em combinação com um ato de execução adotado pela UE ou pelas autoridades nacionais. <sup>(31)</sup>

## 2. Relação entre a Carta e os instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos fundamentais

### Convenção Europeia dos Direitos do Homem

#### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 3**

Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.

- A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) estabelece o limiar mínimo de proteção. O direito da União pode prever uma proteção mais ampla.

(29) (UE) (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 5.

(30) *Ibid.*

(31) Conclusões do advogado-geral P. Cruz Villalón de 18 de julho de 2013, n.ºs 49 e 50, TJUE, C-176/12, *Association de médiation sociale contra Union locale des syndicats CGT e outros* [GS], 15 de janeiro de 2014.



- Enquanto a União Europeia não aderir à CEDH, a Convenção não constitui um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da União. <sup>(32)</sup>
- Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do TUE, a União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. No entanto, no seu Parecer 2/13, o TJUE concluiu que a adesão ao abrigo do acordo de adesão proposto não estaria em conformidade com o direito primário da UE. A CEDH enquanto tal não é, portanto, uma fonte de direito da UE, e o direito da UE é interpretado de forma autónoma pelo TJUE.
- Porém, os direitos fundamentais reconhecidos pela CEDH constituem princípios gerais do direito da UE e desempenham, por conseguinte, um papel crucial na ordem jurídica da UE. <sup>(33)</sup>
- A Carta e os princípios gerais do direito da União são os principais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais a ter em conta na avaliação do direito da UE e das medidas nacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE. <sup>(34)</sup>
- A Carta contém direitos que correspondem a direitos garantidos pela CEDH (ver [figura 2](#) e o [anexo](#) para uma síntese dos direitos correspondentes). O sentido e o âmbito desses direitos correspondentes consagrados na Carta (bem como a medida em que estes podem ser restringidos) devem ser iguais aos estabelecidos pela CEDH. <sup>(35)</sup>
- A referência à CEDH visa tanto a Convenção como os respetivos protocolos. O sentido e o âmbito dos direitos garantidos são determinados não só pelo texto desses instrumentos, mas também pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do TJUE. <sup>(36)</sup>

- 
- (32) TJUE, processos apensos C-203/15 e C-698/15, *Telez Sverige AB contra Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department contra Tom Watson e outros* [GS], 21 de dezembro de 2016, n.º 127; TJUE, C-601/15 PPU, *J.N. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie* [GS], 15 de fevereiro de 2016, n.º 45; TJUE, C-501/11 P, *Schindler Holding Ltd e outros contra Comissão Europeia*, 18 de julho de 2013, n.º 32; TJUE, C-571/10, *Servet Kamberaj contra Istituto per l'Edilizia Sociale della Provincia autonoma di Bolzano (IPES) e outros* [GS], 24 de abril de 2012, n.ºs 59–62.
- (33) Comparar Comunidades Europeias (2012), versão consolidada do Tratado da União Europeia (TUE), JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 6.º, n.º 3.
- (34) TJUE, processos apensos C-203/15 e C-698/15, *Telez Sverige AB contra Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department contra Tom Watson e outros* [GS], 21 de dezembro de 2016, n.º 128.
- (35) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 3.
- (36) UE (2007), Anotações relativas à Carta, JO C 303 de 14 de dezembro de 2007, pp. 17–37, na p. 33.

- O valor acrescentado da Carta em relação à CEDH, em especial no que se refere aos direitos socioeconómicos, é ilustrado na [figura 3](#). Note-se, no entanto, que o verdadeiro âmbito da CEDH vai além da letra das suas disposições, uma vez que a Convenção é um «instrumento vivo» e as suas disposições foram interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

## Outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos

### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 53.º — Nível de proteção**

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

- Outros instrumentos internacionais em matérias de direitos humanos poderão também funcionar como normas mínimas e são, em qualquer caso, fontes de interpretação. Deve ser mantido o nível de proteção proporcionado por outros instrumentos de direitos humanos em que «são Parte a União ou todos os Estados-Membros». <sup>(37)</sup> O TJUE tem em conta estes instrumentos ao aplicar os direitos fundamentais da UE.
- As convenções internacionais mais pertinentes incluem o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP); <sup>(38)</sup> o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC); <sup>(39)</sup> a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); <sup>(40)</sup> a Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD); <sup>(41)</sup> a Con-

(37) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 53.º, JO C 326 de 26 de outubro de 2012.

(38) Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) (1966), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 16 de dezembro de 1966.

(39) AGNU (1966), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 16 de dezembro de 1966.

(40) AGNU (1979), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 18 de dezembro de 1979.

(41) AGNU (1965), Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 21 de dezembro de 1965.

venção contra a Tortura (CCT); <sup>(42)</sup> e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), <sup>(43)</sup> bem como os protocolos facultativos a estes instrumentos. <sup>(44)</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) <sup>(45)</sup> reveste-se de particular importância, uma vez que a própria UE é parte nesta Convenção das Nações Unidas.

- Muitos artigos da Carta refletem disposições consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos, que são, por conseguinte, relevantes para a interpretação de certas disposições da Carta. A Convenção de Genebra é explicitamente referida no artigo 78.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (relativo à política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária), tal como a Carta Social Europeia (CSE) no artigo 151.º do TFUE (política social). Ver o [anexo](#) para uma síntese de direitos comparáveis. Ao nível dos instrumentos europeus, a UE assinou igualmente a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). <sup>(46)</sup>

## Direitos fundamentais nacionais

### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 4**

Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições.

- As autoridades e os tribunais nacionais continuam a ser livres de aplicar as normas nacionais de proteção dos direitos fundamentais. O nível de proteção da

(42) AGNU (1984), *Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, 10 de dezembro de 1984.

(43) AGNU (1989), *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 20 de novembro de 1989; ver também TJUE, C-540/03, *Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia* [GS], 27 de junho de 2006, n.º 37.

(44) Para uma síntese de todos os instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e protocolos facultativos, ver o [sítio Web](#) do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; para uma síntese do estado de ratificação entre os Estados-Membros da UE, consulte o explorador de dados em linha da FRA (*EU Member States and International Obligations – United Nations*).

(45) AGNU (2006), *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, 13 de dezembro de 2006.

(46) Conselho da Europa (2011), *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, CETS n.º 210, Istambul, 11 de maio de 2011. Para uma síntese do estado de ratificação entre os Estados-Membros da UE, consulte o explorador de dados em linha da FRA (*EU Member States and International Obligations – Council of Europe*).

Carta aplica-se sempre como uma norma mínima para as medidas nacionais de execução do direito da UE. <sup>(47)</sup> Por conseguinte, quando um ato jurídico da UE exige medidas nacionais de execução, as autoridades e os tribunais nacionais podem aplicar normas nacionais de proteção dos direitos fundamentais mais exigentes.

- No entanto, segundo a jurisprudência do TJUE, isto só é válido na condição de que «essa aplicação não comprometa o nível de proteção previsto pela Carta, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, nem o primado, a unidade e a efetividade do direito da União». <sup>(48)</sup> O TJUE retira esta conclusão do princípio do primado do direito da União, segundo o qual as disposições de direito nacional — ainda que de natureza constitucional — não podem afetar o efeito do direito da União no território desse Estado.
- Os direitos fundamentais nacionais podem também ajudar a interpretar os direitos da Carta: na medida em que a Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições. <sup>(49)</sup>

### 3. Motivos para verificar se a Carta é aplicável

#### Dever de respeitar, observar e promover a Carta

- Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, os Estados-Membros têm o dever de respeitar os direitos, observar os princípios e promover a aplicação da Carta.
- Por conseguinte, quando aplicam direito da UE, os Estados-Membros têm de respeitar a Carta e promover a sua aplicação. Este dever recai sobre todos os órgãos dos Estados-Membros, incluindo os legisladores, as administrações e os juizes nacionais.
- A utilização da Carta no processo legislativo não é apenas uma forma de garantir que a legislação nacional respeita este instrumento; contribui igualmente para a sua promoção. Para mais explicações, ver [capítulo 4](#).

---

(47) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 53.º.

(48) TJUE, C-399/11, *Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal* [GS], 26 de fevereiro de 2013, n.º 60.

(49) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 4.

## A Carta garante mais direitos e/ou direitos reforçados

- A Carta proporciona um valor acrescentado em comparação com outros instrumentos, tornando os direitos mais visíveis, acrescentando alguns direitos aos catálogos existentes e aproveitando a força do direito da UE.
- Muitos dos direitos adicionais enunciados na Carta já estão presentes na jurisprudência do TEDH ou dos tribunais nacionais. No entanto, a Carta torna os direitos e os princípios mais visíveis, uma vez que se trata de um instrumento recente e moderno, que reúne num único instrumento a vasta gama de direitos e princípios políticos, civis, económicos e sociais já reconhecidos na ordem jurídica da UE.
- Além disso, inclui direitos específicos da UE, como um certo número de direitos concedidos pelos tratados da UE aos cidadãos da União (ver uma síntese desses direitos no anexo).

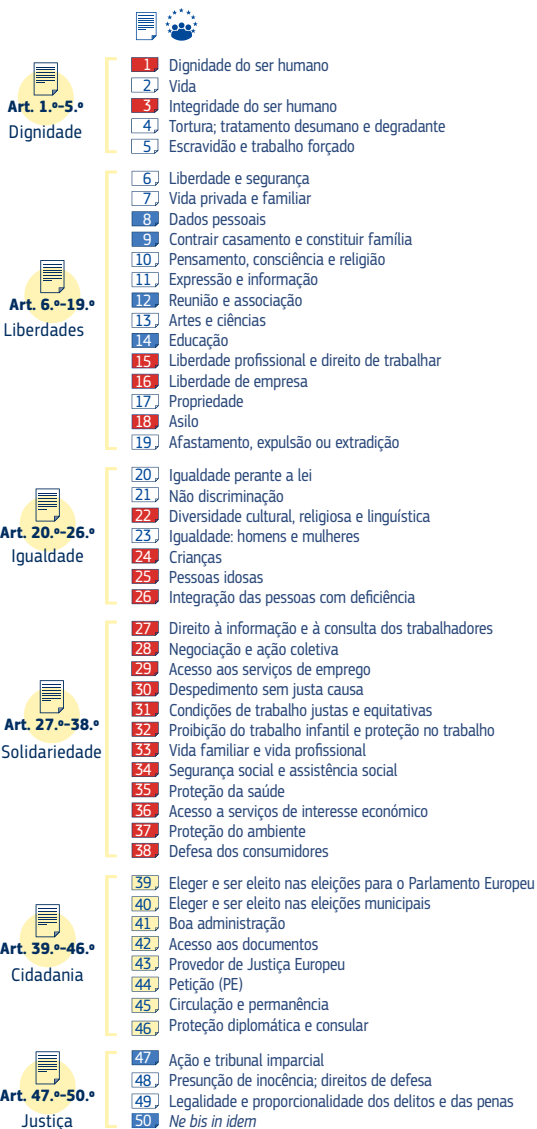
### **Exemplo: direitos garantidos pela Carta, mas que raramente estão previstos nos textos das constituições nacionais ou dos instrumentos de proteção dos direitos humanos**

Direitos à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa (artigo 27.º da Carta); proteção em caso de despedimento sem justa causa (artigo 30.º da Carta); proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho (artigo 32.º da Carta); acesso a serviços de interesse económico geral (artigo 36.º da Carta); defesa dos consumidores (artigo 38.º da Carta).

**Figura 3: Comparação dos textos da Carta e da CEDH**

Artigos da Carta e texto da CEDH: diferenças e equivalência em termos de cobertura

- Sem equivalência na CEDH
- Mais abrangente do que na CEDH
- Proteção equivalente à da CEDH
- Próprio do contexto da UE

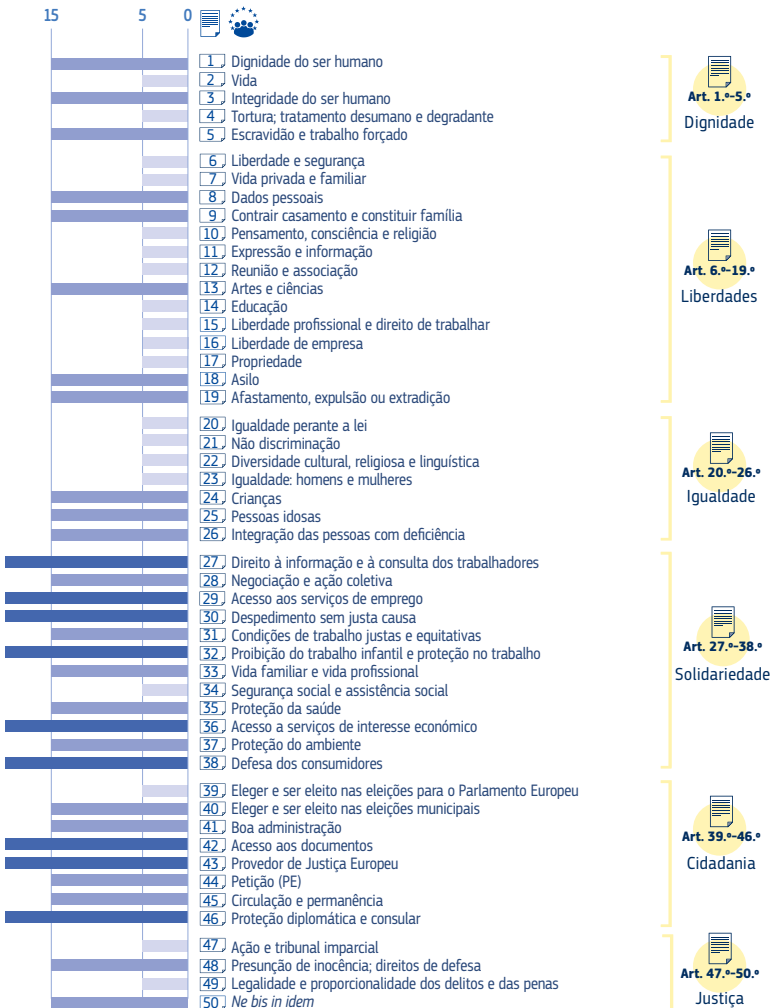


*Nota: A figura baseia-se nas Anotações relativas à Carta e numa comparação textual de ambos os documentos, a fim de mostrar de que forma a Carta aumenta a visibilidade dos direitos (alguns dos direitos não explicitamente contidos na CEDH são abrangidos pela jurisprudência, a qual, porém, é menos visível para um leigo).*

Fonte: FRA, 2018

**Figura 4: Direitos de Carta que muitas vezes não estão explicitamente consagrados nas constituições nacionais**

Número de Estados-Membros da UE por artigo da Carta que não têm disposições equivalentes e explícitas em textos constitucionais



**Nota:** A figura baseia-se numa comparação textual da Carta e do direito constitucional escrito dos Estados-Membros da UE, a fim de mostrar em que disposições a Carta é mais suscetível de aumentar a visibilidade dos direitos. Os direitos específicos da UE (as disposições da Carta que constam da figura 3 assinaladas a amarelo) foram considerados refletidos nas constituições nacionais se pudesse ser identificada uma disposição comparável (por exemplo, uma disposição constitucional relativa a um Provedor de Justiça nacional).

**Fonte:** FRA, 2018

- Quando a Carta inclui direitos inspirados por instrumentos internacionais ou outros instrumentos europeus, como a CEDH, por vezes alarga esses direitos.

**Exemplos: Direitos da Carta que têm um âmbito mais vasto do que direitos similares previstos na CEDH**

- O artigo 6.º da CEDH garante o acesso a um tribunal e o direito de defesa apenas para ações cíveis e no âmbito de um processo penal. O artigo 47.º da Carta vai mais longe: no âmbito do direito da UE, garante o direito à ação e a um tribunal imparcial em todos os domínios, incluindo em procedimentos administrativos como os casos de asilo e migração e o direito fiscal.
- O artigo 20.º da Carta estabelece a igualdade perante a lei. Além disso, o artigo 21.º da Carta enumera motivos proibidos de discriminação detalhados, alargados e explícitos — incluindo a idade, a deficiência ou a orientação sexual — que não figuram nos instrumentos internacionais de direitos humanos mais tradicionais, de geração anterior. (Estes instrumentos incluem normalmente uma lista não exaustiva de motivos proibidos de discriminação; o artigo 14.º da CEDH é disso um exemplo.) Esta norma de não discriminação é complementada por disposições específicas, como as previstas no artigo 23.º da Carta, segundo o qual a igualdade entre homens e mulheres deve ser garantida em todas as áreas, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração (note-se que o artigo 23.º contém «tanto elementos de um direito como de um princípio»).<sup>(50)</sup> O artigo 24.º da Carta codificou a essência dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo 25.º diz respeito aos «direitos das pessoas idosas» e o artigo 26.º à «integração das pessoas com deficiência».
- O artigo 14.º da Carta (direito à educação), que se baseia nas tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros e no artigo 2.º do Protocolo à CEDH, tem um âmbito mais vasto do que a disposição correspondente da CEDH. Inclui também o acesso à formação profissional e contínua, o princípio do ensino obrigatório gratuito e a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino privados.
- A interpretação de certos direitos fundamentais pelo TJUE no contexto específico da ordem jurídica da UE pode, por vezes, conduzir a resultados diferentes dos obtidos noutros sistemas, o que constitui uma razão adicional para verificar se o direito da UE se aplica a qualquer questão de direitos humanos.

---

(50) UE (2007), Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 303 de 14 de dezembro de 2007, pp. 17-35, na p. 35.



### Exemplo: um resultado diferente

No processo *Soukupová*, o TJUE teve de analisar a lei checa relativa ao seguro de pensões que determina a idade de reforma no contexto da concessão de apoio à reforma antecipada na agricultura com base num regulamento da UE. <sup>(51)</sup> Esta legislação checa em matéria de pensões fixava uma idade de reforma que variava em função do sexo do requerente e, para as mulheres, em função do número de filhos educados. O TJUE declarou que, no contexto do apoio da UE à reforma antecipada, era incompatível com o princípio geral da não discriminação da União que a «idade normal da reforma» fosse determinada de forma distinta consoante o sexo do requerente e, no caso de requerentes do sexo feminino, consoante o número de filhos educados pela interessada.

Num processo anterior, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tinha decidido que a lei checa relativa às pensões de velhice era compatível com o artigo 14.º da CEDH, em conjugação com o direito de propriedade previsto no artigo 1.º do seu Protocolo n.º 1. <sup>(52)</sup> O processo *Soukupová* demonstra que é possível que uma lei nacional seja compatível com a garantia de não discriminação no gozo dos direitos da CEDH (artigo 14.º da CEDH, conjugado com o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 1) e que, não obstante, seja considerada incompatível com os princípios da igualdade e da não discriminação tal como garantidos na ordem jurídica da UE num contexto específico.

- O artigo 52.º, n.º 3, lido em conjugação com as Anotações relativas à Carta, estabelece que os protocolos à CEDH (incluindo os que ainda não foram ratificados por um determinado Estado-Membro) poderão constituir um auxílio interpretativo. <sup>(53)</sup>

## Os tribunais nacionais podem aplicar a Carta

- O efeito da Carta no direito nacional não depende do direito constitucional dos Estados-Membros (por exemplo, da sua relação com o direito internacional, do

(51) TJUE, C-401/11, *Blanka Soukupová contra Ministerstvo zemědělství*, 11 de abril de 2013.

(52) Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), *Andrle contra República Checa*, n.º 6268/08, 20 de junho de 2011.

(53) De acordo com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, «[n]a medida em que os direitos da presente Carta correspondam igualmente a direitos garantidos pela CEDH, o seu sentido e âmbito, incluindo as restrições admitidas, são iguais aos previstos pela CEDH». A anotação ad artigo 52.º refere, a este respeito, que «[a] referência à CEDH visa tanto a Convenção como os respetivos protocolos».

espectro entre monismo e dualismo), mas decorre do direito da UE e, como tal, baseia-se nos princípios do efeito direto e da primazia.

- Os tribunais nacionais são obrigados a interpretar as medidas nacionais em conformidade com a Carta sempre que estas sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE (tal como interpretado pelo TJUE). <sup>(54)</sup>
- As medidas nacionais podem ser analisadas à luz da Carta sempre que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE. Quando as disposições da Carta sejam suficientemente precisas e incondicionais, podem ter efeito direto. <sup>(55)</sup> Tal significa que as normas nacionais em conflito com a Carta se tornam inaplicáveis.
- O efeito direto permite aos particulares invocar a Carta perante os tribunais nacionais. Além disso, o efeito direto da Carta pode também conduzir à criação de direitos que não estão previstos no direito nacional.

### Exemplo: obrigação de atribuir efeito suspensivo

O processo *Abdida* dizia respeito à legislação belga em matéria de asilo e ilustra uma situação em que o artigo 47.º da Carta (direito à ação e a um tribunal imparcial) concede, em circunstâncias específicas, o direito a um recurso com efeito suspensivo. <sup>(56)</sup> O TJUE considerou que o recurso de uma decisão de regresso tinha de incluir uma proteção provisória, uma vez que a execução dessa decisão poderia ter exposto o nacional de um país terceiro em causa a um risco grave de ser sujeito a pena de morte, tortura ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

- Sempre que se verificar uma discriminação contrária ao direito da UE e não forem adotadas medidas que restabeleçam a igualdade de tratamento, o juiz nacional deve afastar toda e qualquer disposição nacional discriminatória, não tendo de pedir ou aguardar a sua eliminação prévia pelo legislador, e deve aplicar aos

---

(54) TJUE, C-426/11, *Mark Alemo-Herron e outros contra Parkwood Leisure Ltd*, 18 de julho de 2013, n.ºs 30 e 36; TJUE, C-169/14, *Juan Carlos Sánchez Morcillo e María del Carmen Abril García contra Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA*, 17 de julho de 2014, n.ºs 50 e 51.

(55) TJUE, processo 26-62, *NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos contra Netherlands Inland Revenue Administration*, 5 de fevereiro de 1963.

(56) TJUE, C-562/13, *Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-La-Neuve contra Moussa Abdida* [GS], 18 de dezembro de 2014, n.ºs 52 e 53; TJUE, C-239/14, *Abdoulaye Amadou Tall contra Centre public d'action sociale de Huy (CPAS de Huy)*, 17 de dezembro de 2015, n.º 58.

membros do grupo desfavorecido o mesmo regime de que beneficiam as pessoas do grupo privilegiado. <sup>(57)</sup>

**Exemplo: obrigação de conceder benefícios ao grupo desfavorecido**

No processo *Milkova*, estava em causa o Código do Trabalho búlgaro. Esta lei estabelecia um quadro jurídico que conferia uma proteção superior específica em caso de despedimento de trabalhadores com deficiência, mas essa garantia não abrangia os funcionários públicos com as mesmas deficiências. O TJUE considerou que, caso o órgão jurisdicional de reenvio concluísse que o princípio da igualdade de tratamento não tinha sido respeitado, esse órgão jurisdicional devia restabelecer a igualdade de tratamento, concedendo aos funcionários públicos com deficiências, desfavorecidos pelo sistema atual, os mesmos benefícios de que usufruíam os trabalhadores com deficiência, que eram favorecidos por esse sistema. Consequentemente, a obrigação de cumprir o direito da UE exigiria que o âmbito de aplicação das disposições nacionais que protegem os trabalhadores com uma deficiência específica fosse alargado, de modo a beneficiarem também os funcionários públicos com a mesma deficiência.

- Em determinadas circunstâncias, os direitos de Carta podem também gerar efeitos horizontais, ou seja, obrigações entre particulares. Os processos históricos do TJUE que ilustram a existência do efeito direto horizontal dos direitos fundamentais da União são os processos *Mangold* e *Kücükdeveci*. <sup>(58)</sup> Nestes processos, o TJUE decidiu que o juiz nacional deveria afastar qualquer disposição da legislação nacional contrária ao princípio geral da não discriminação em razão da idade. Quando os direitos da Carta são diretamente aplicáveis, a Carta pode aplicar-se em litígios entre particulares (efeito direto horizontal).

**Exemplo: efeito direto horizontal da proibição de discriminação em razão da idade**

O processo *Kücükdeveci* dizia respeito a um litígio, na Alemanha, entre um trabalhador e um empregador privado relativo ao prazo de aviso prévio em caso de despedimento. Este prazo tinha sido calculado com base na antiguidade do trabalhador. No entanto, em conformidade com a legislação alemã, não tinha sido contabilizado o tempo de trabalho prestado pelo trabalhador antes de este

(57) TJUE, C-442/00, *Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 12 de dezembro de 2002, n.ºs 42 e 43; TJUE, C-399/09, *Marie Landtová contra Česká správa socialního zabezpečení*, 22 de junho de 2011, n.º 51; TJUE, C-482/16, *Georg Stollwitzer contra ÖBB Personenverkehr AG*, 14 de março de 2018, n.ºs 30 e 45.

(58) TJUE, C-144/04, *Werner Mangold contra Rüdiger Helm* [GS], 22 de novembro de 2005; TJUE, C-555/07, *Seda Kücükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG* [GS], 19 de janeiro de 2010.

ter completado 25 anos de idade. O TJUE considerou esta exceção contrária ao princípio da não discriminação em razão da idade. Consequentemente, o órgão jurisdicional nacional teve de afastar esta exceção.

- No processo *Egenberger*, o TJUE considerou que o efeito obrigatório do artigo 21.º da Carta não se distinguia, em princípio, das diferentes disposições dos Tratados fundadores que proíbem discriminações em função de vários motivos, mesmo quando essas discriminações resultavam de contratos celebrados entre particulares. <sup>(59)</sup> Por conseguinte, num litígio entre particulares, o órgão jurisdicional nacional seria obrigado a assegurar, no âmbito das suas competências, a proteção jurídica que decorre para os particulares dos artigos 21.º (não discriminação) <sup>(60)</sup> e 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial) da Carta e a garantir o pleno efeito desses artigos, se necessário afastando a aplicação de qualquer disposição nacional contrária.
- No processo *AMS*, o TJUE esclareceu que outros direitos fundamentais – para além da não discriminação – poderiam também produzir este tipo de efeito direto horizontal; e que a abordagem adotada no processo *Mangold/Kücükdeveci* era válida, em princípio, tanto para os princípios gerais do direito da União como para os direitos fundamentais consagrados na Carta. <sup>(61)</sup>
- Os Estados-Membros podem também ser responsabilizados pelos danos causados aos particulares em resultado de violações da Carta. Por conseguinte, um Estado-Membro é obrigado a reparar os danos causados sempre que:
  - o a regra de direito violada tivesse por objetivo conferir direitos aos particulares;
  - o a violação seja suficientemente grave (o Estado-Membro em causa ignorou de forma manifesta e grave os limites do seu poder discricionário);

---

(59) TJUE, C-414/16, *Vera Egenberger contra Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung e.V.* [GS], 17 de abril de 2018, n.ºs 76, 77 e 79. O TJUE traça paralelos com os processos *Defrenne* (TJUE, processo 43-75, 8 de abril de 1976, n.º 39), *Angonese* (TJUE, C-281/98, 6 de junho de 2000, n.ºs 33-36), *Ferlini* (TJUE, C-411/98, 3 de outubro de 2000, n.º 50), *International Transport Workers' Federation e Finnish Seamen's Union* (TJUE, C-438/05, 11 de dezembro de 2007, n.ºs 57-61). Ver também TJUE, C-68/17, *IR contra JQ* [GS], 11 de setembro de 2018, n.ºs 69-71.

(60) «É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»

(61) TJUE, C-176/12, *Association de médiation sociale contra Union locale des syndicats CGT e outros* [GS], 15 de janeiro de 2014, n.º 47.

- o e exista um nexo de causalidade direto entre a violação da obrigação que incumbe ao Estado e os danos sofridos pelos lesados. <sup>(62)</sup>

O Estado também pode incorrer em responsabilidade sob condições menos restritivas com base no direito nacional. <sup>(63)</sup>

## O Tribunal de Justiça da União Europeia pode interpretar a Carta

### Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 267.º

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- (a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- (b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

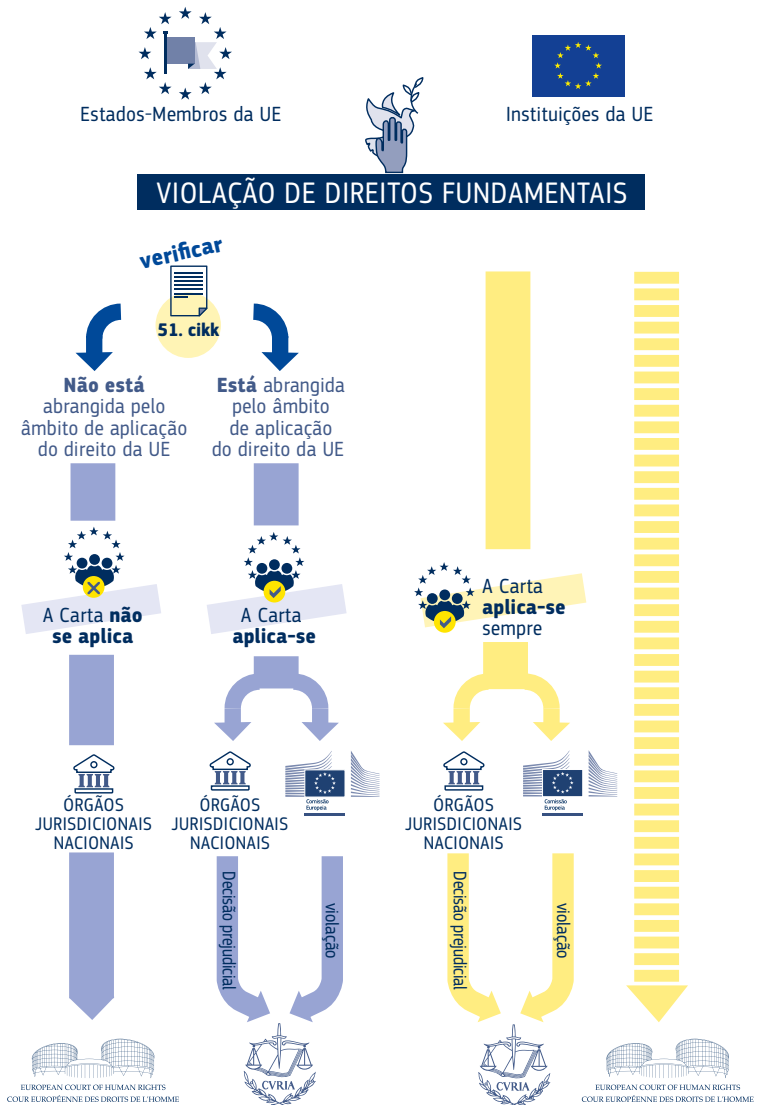
- Os órgãos jurisdicionais nacionais podem submeter questões prejudiciais ao TJUE <sup>(64)</sup>. A possibilidade ou a obrigação de submeter uma questão ao Tribunal de

(62) Ver TJUE, processos apensos C-6/90 e C-9/90, *Andrea Francovich e Danila Bonifaci e outros contra República Italiana*, 19 de novembro de 1991. No contexto específico da violação dos direitos fundamentais, ver TJUE, C-300/04, *M. G. Eman e O. B. Sevinger contra College van burgemeester en wethouders van Den Haag* [GS], 12 de setembro de 2006, n.º 69.

(63) TJUE, processos apensos C-46/93 e C-48/93, *Brasserie du Pêcheur SA contra Bundesrepublik Deutschland e The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros*, 5 de março de 1996, n.º 66.

(64) Ver TJUE, Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais, JO C 257 de 20 de julho de 2018. Ver também a ficha temática do TJUE sobre o *Âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, dezembro de 2017.

Figura 5: A Carta e o acesso ao Tribunal de Justiça da União Europeia



Fonte: FRA, 2018

Justiça baseia-se na cooperação estabelecida com vista a assegurar a aplicação correta e a interpretação uniforme do direito da UE, nomeadamente da Carta dos Direitos Fundamentais.

- Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir submeter um caso ao TJUE. O reenvio prejudicial proporciona frequentemente uma proteção jurídica mais rápida e mais ampla do que uma queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O TJUE tem competência exclusiva para declarar inválidos os atos da UE. Por conseguinte, sempre que um órgão jurisdicional nacional tenha dúvidas quanto à validade de tal ato, deve submeter a questão ao TJUE, indicando as razões pelas quais considera que o ato é inválido. Além disso, os órgãos jurisdicionais nacionais cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial ao abrigo do direito nacional têm a obrigação legal de submeter ao TJUE uma questão de direito da UE suscitada num processo neles pendente. Não é este o caso quando o órgão jurisdicional conclua que «a questão é irrelevante» ou que a disposição «já foi interpretada pelo Tribunal» ou que a correta aplicação da disposição é «tão óbvia que não deixa margem para qualquer dúvida razoável». Ao analisar a inexistência de tais dúvidas, o órgão jurisdicional deverá ter em conta as «características específicas» do direito da UE, incluindo «as dificuldades particulares que a sua interpretação suscita e o risco de divergências nas decisões judiciais» na UE. <sup>(65)</sup>

### **Exemplo: situação diferente de um juiz nacional em relação ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

Embora o reenvio prejudicial previsto no direito da UE permita aos órgãos jurisdicionais nacionais ter acesso direto ao TJUE, a situação é (atualmente) diferente em relação ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Antes de uma petição poder ser apresentada ao TEDH, as vias de recurso disponíveis através dos órgãos jurisdicionais nacionais devem estar esgotadas e as outras condições de admissibilidade devem estar cumpridas. Estes obstáculos não existem no processo de reenvio prejudicial para o TJUE. Este também proporciona um julgamento muito mais célere. A duração média do processo é de 16,3 meses. <sup>(66)</sup>

Note-se, no entanto, que, em 1 de outubro de 2018, o Protocolo n.º 16 à CEDH entrou em vigor. Permite às mais altas instâncias solicitar ao TEDH que emita pareceres consultivos «sobre questões de princípio relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos» no contexto de processos pendentes perante elas. Nesse sentido, o novo

(65) TJUE, processo 283/81, *Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministero della Sanità*, 6 de outubro de 1982, n.º 21.

(66) TJUE (2018), *Relatório anual 2017*, Luxemburgo, 2018, p. 14.

procedimento assemelha-se, em certa medida, ao processo de reenvio prejudicial do TJUE. <sup>(67)</sup>

## A violação dos direitos da Carta pode conduzir a um procedimento de infração

### **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 258.º**

Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- A Comissão Europeia fiscaliza a aplicação dos Tratados. Sempre que «a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados», pode instaurar um procedimento de infração (carta de notificação para cumprir, parecer fundamentado e envio ao Tribunal). <sup>(68)</sup>
- A Carta faz parte do direito primário da UE e a Comissão Europeia pode iniciar um procedimento de infração contra um Estado-Membro por violação da Carta, desde que esta seja aplicável (ou seja, desde que a alegada violação dos direitos humanos tenha ocorrido no âmbito de aplicação do direito da UE; ver capítulo 4). <sup>(69)</sup>

### **Exemplo: a Carta e os procedimentos de infração**

Um dos exemplos atuais de tal intervenção pela Comissão é um procedimento de infração contra uma lei nacional em matéria de asilo, no qual a Comissão considerou que esta lei não cumpria a legislação da UE (Diretiva 2013/32/UE

(67) Em 1 de agosto, apenas cinco Estados-Membros da UE tinham ratificado o instrumento (Estónia, Finlândia, França, Lituânia e Eslovénia).

(68) Comunidades Europeias (2012), Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 258.º.

(69) Quanto ao procedimento de infração e às formas de otimizar a sua utilização no contexto dos direitos fundamentais, ver de Schutter, O. (2017), *Infringement proceedings as a tool for the enforcement of fundamental rights in the European Union*, Open Society Institute, outubro de 2017.



relativa aos procedimentos de asilo, Diretiva 2008/115/CE relativa ao regresso, Diretiva 2013/33/UE relativa às condições de acolhimento) e várias disposições da Carta. <sup>(70)</sup> Outro exemplo (ainda pendente no momento da redação do presente manual) diz respeito a uma lei de reforma da organização judiciária, por força da qual um número significativo de juizes do Supremo Tribunal seriam obrigados a aposentar-se. A Comissão considera que certos aspetos dessa reforma põem em causa o princípio da independência judicial, incluindo a inamovibilidade dos juizes, pelo que contraria as obrigações estabelecidas no artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. <sup>(71)</sup>

## 4. Como verificar se a Carta se aplica

### Qual deve ser o ponto de partida da avaliação?

- O ponto de partida de qualquer avaliação da aplicabilidade da Carta é o artigo 51.º. Esta disposição codifica a jurisprudência do TJUE relativa à aplicação dos princípios gerais do direito da UE. <sup>(72)</sup> Ver capítulo 1, secções sobre [Âmbitos de aplicação](#) e [Qual é o objetivo do artigo 51.º da Carta?](#)
- A fim de evitar qualquer violação do direito da UE, os processos de decisão ao nível interno (incluindo, em especial, os processos legislativos) devem verificar sistematicamente se a Carta dos Direitos Fundamentais da UE se aplica ou não. Esta avaliação deverá acontecer durante as fases preparatórias iniciais de qualquer iniciativa legislativa ou política prevista. Se determinadas categorias de leis ou políticas estiverem, à partida, isentas de qualquer exame relacionado com a Carta, existe o risco de uma avaliação de impacto ou controlo jurídico da proposta realizado posteriormente não ter em conta as disposições da Carta, mesmo que esta — contrariamente a uma presunção demasiado genérica de não aplicabilidade do direito da UE — se aplique.
- A verificação sistemática do cumprimento ou não das condições previstas no artigo 51.º constitui um instrumento importante para promover a aplicação da

(70) Infração n.º 20152201.

(71) Infração n.º 20172121.

(72) Ver a Anotação ad artigo 51.º, n.º 1, da Carta, JO C 303 de 14 de dezembro de 2007, pp. 17–37. Ver igualmente as conclusões do advogado-geral P. Cruz Villalón de 12 de junho de 2012, n.º 25, TJUE, C-617/10, *Åklagaren contra Hans Åkerberg Fransson* [GS], 26 de fevereiro de 2013. No que se refere aos princípios gerais de direito e ao artigo 51.º da Carta, ver nota 8.

Carta. A realização de um exame regular com base no artigo 51.º reforça a visibilidade, a sensibilização e o conhecimento da aplicabilidade da Carta.

## Qual é o requisito necessário para a aplicação da Carta?

- A Carta é sempre vinculativa para os órgãos da União – mesmo «quando atuam fora do quadro jurídico da União» (73) –, mas para os Estados-Membros apenas quando estes «apliquem o direito da União».
- De acordo com a jurisprudência do TJUE, a expressão «apliquem o direito da União» deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo todos os atos de execução (*mise en œuvre*) e aplicação do direito da União pelos Estados-Membros. (74) Significa o mesmo que «atuar no âmbito do direito da UE» e abrange todas as situações reguladas pelo direito da UE.
- Por conseguinte, para que a Carta seja aplicável a um ato nacional, este deve (potencialmente) ser qualificado como um ato de aplicação do direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, o que significa que está abrangido pelo âmbito de aplicação do direito da UE.

## Existência de uma ligação ao direito da União Europeia como requisito mínimo

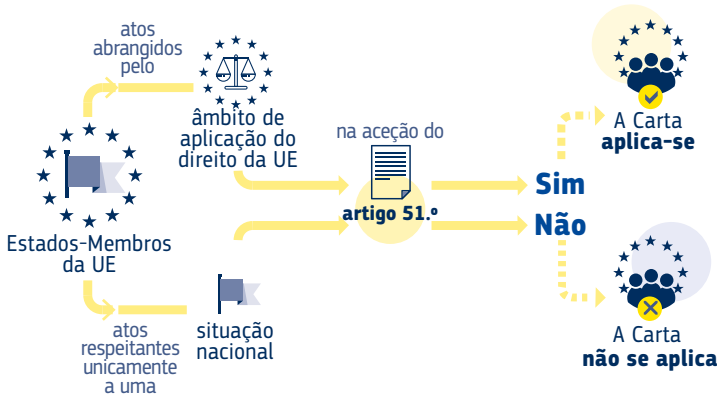
- Nos casos em que não seja possível identificar qualquer ligação ao direito da União, os Estados-Membros da UE não são obrigados a respeitar os direitos fundamentais da UE – a Carta não se aplica.
- Os direitos fundamentais da UE aplicam-se apenas em paralelo com as disposições de direito da União. O requisito mínimo para a aplicação dos direitos

---

(73) TJUE, processos apensos C-8/15 P a C-10/15 P, *Ledra Advertising Ltd e outros contra Comissão Europeia e Banco Central Europeu (BCE)* [GS], 20 de setembro de 2016, n.º 67.

(74) TJUE, C-419/14, *WebMindLicenses kft contra Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Adó- és Vám Főigazgatóság*, 17 de dezembro de 2015, n.º 66; TJUE, C-650/13, *Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde* [GS], 6 de outubro de 2015, n.ºs 25-27; TJUE, C-418/11, *Texdata Software GmbH*, 26 de setembro de 2013, n.º 73; TJUE, C-265/13, *Emiliano Torralba Marcos contra Korota SA e Fondo de Garantía Salarial*, 27 de março de 2014, n.ºs 29 e 30; TJUE, C-617/10, *Åkerberg contra Hans Åkerberg Fransson* [GS], 26 de fevereiro de 2013, n.º 19.

**Figura 6: Verificação da aplicabilidade da Carta**



Fonte: FRA, 2018

fundamentais da UE é a existência de um nexo suficiente com o direito da União, para além da Carta. <sup>(75)</sup>

- A existência de uma ligação com o direito da UE não significa necessariamente que os direitos fundamentais da UE sejam aplicáveis; nem todas as ligações com o direito da União são suficientes para desencadear a aplicação dos direitos fundamentais da UE. <sup>(76)</sup>

(75) Ver, por exemplo, TJUE, C-92/14, *Liliana Tudoran e outros contra SC Support Colect SRL*, 3 de julho de 2014, n.ºs 43-48; TJUE, C-483/12, *Pelckmans Turnhout NV contra Walter Van Gastel Balen NV e outros*, 8 de maio de 2014, n.º 20; TJUE, C-457/09, *Claude Chartry contra Estado belga*, 1 de março de 2011, n.ºs 22-25.

(76) Ver, por exemplo, TJUE, C-20/10, *Vino Cosimo Damiano contra Poste Italiane SpA*, 11 de novembro de 2010, n.ºs 53, 54, 56, 57 e 64; TJUE, C-161/11, *Vino Cosimo Damiano contra Poste Italiane SpA*, 22 de junho de 2011, n.ºs 38 e 39.

### Exemplos: ligações «insuficientes» com a UE

- As matérias (do ato nacional e de uma disposição de direito da UE) estão estreitamente relacionadas entre si ou uma dessas matérias tem «incidências indiretas [...] na outra» (77) (ver capítulo 7, situação B.1).
- O simples facto de uma medida nacional se enquadrar num domínio em que a UE é competente (78) (ver capítulo 7, situação B.6).
- O ato nacional é qualificável como «medidas nacionais de proteção reforçadas» (atos que ultrapassam as exigências mínimas previstas pela União) (79) (ver capítulo 7, situação A.3).
- O direito nacional faz voluntariamente referência ao direito da União (80) (ver capítulo 7, situação B.5).
- A ligação com o direito da UE deve ser suficientemente concreta para poder ser considerada uma «aplicação do direito da União». Esta ligação é suficientemente concreta se os Estados-Membros atuarem como agentes da UE, ou se tiverem de obter algum tipo de autorização ao abrigo do direito da UE (ver capítulo 5).

## 5. Em que situações se aplica a Carta?

### Quando os Estados-Membros atuam como agentes da União Europeia

- Um Estado-Membro atua como «agente» ou «representante» da UE se atuar em nome da União. Todas as autoridades e as instâncias judiciais dos Estados-Membros podem atuar nessa qualidade.

---

(77) TJUE, C-198/13, *Victor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de España (Subdelegação del Gobierno de España en Alicante) e outros*, 10 de julho de 2014, n.ºs 34-36. Ver também TJUE, processos apensos C-483/09 e C-1/10, *Processos penais contra Magatte Gueye (C-483/09) e Valentín Salmerón Sánchez (C-1/10)*, 15 de setembro de 2011.

(78) TJUE, C-206/13, *Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia – Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo*, 6 de março de 2014; TJUE, C-198/13, *Victor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de España (Subdelegação del Gobierno de España en Alicante) e outros*, 10 de julho de 2014, n.ºs 24, 27, 34-36 e 46. Ver também TJUE, C-309/96, *Daniele Annibaldi contra Sindaco del Comune di Guidonia e Presidente Regione Lazio*, 18 de dezembro de 1997.

(79) TJUE, C-6/03, *Deponiezweckverband Eiterköpfe contra Land Rheinland-Pfalz*, 14 de abril de 2005, n.ºs 58-64; TJUE, C-2/97, *Società italiana petroli SpA (IP) contra Borsana Srl*, 17 de dezembro de 1998.

(80) TJUE, C-482/10, *Teresa Cicala contra Regione Siciliana*, 21 de dezembro de 2011.

- A «situação do agente» diz respeito à execução ou transposição de quaisquer atos jurídicos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União Europeia. <sup>(81)</sup> Pode dizer respeito a atos como regulamentos, <sup>(82)</sup> diretivas, <sup>(83)</sup> acordos externos (acordos internacionais celebrados pela UE) <sup>(84)</sup> ou disposições específicas dos Tratados. <sup>(85)</sup> A «aplicação do direito da União» na qualidade de agente pode surgir em várias situações em que os (projetos de) atos nacionais desempenham um papel. Com base na extensa jurisprudência do TJUE sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais da UE, podem ser identificadas várias situações de agente. <sup>(86)</sup>
  - Transposição para o direito nacional de atos jurídicos da União: <sup>(87)</sup> nesta situação frequente, os atos nacionais destinam-se a transpor requisitos obrigatórios específicos em virtude de atos jurídicos da União – por exemplo, através da aplicação de uma diretiva. Para mais explicações, ver capítulo 7, [situação A.1](#) e [situação A.2](#).
  - Atos nacionais adotados com base nos poderes conferidos pelo direito da União: <sup>(88)</sup> neste caso, um Estado-Membro utiliza poderes discricionários em

- 
- (81) TJUE, C-587/15, *Lietuvos Respublikos transporto priemonių draudikų biuras contra Gintaras Dockevičius e Jurgita Dockevičienė*, 15 de junho de 2017, n.ºs 36 e 44; TJUE, C-258/14, *Eugenia Florescu e outros contra Casa Județeană de Pensii Sibiu e outros* [GS], 13 de junho de 2017, n.º 35.
- (82) Ver, por exemplo, TJUE, C-384/05, *Johan Piek contra Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*, 11 de janeiro de 2007, n.º 32.
- (83) Ver, por exemplo, TJUE, processos apensos C-20/00 e C-64/00, *Booker Aquacultur Ltd (C-20/00) e Hydro Seafood GSP Ltd (C-64/00) contra The Scottish Ministers*, 10 de julho de 2003, n.º 88.
- (84) TJUE, C-7/98, *Dieter Krombach contra André Bamberski*, 28 de março de 2000, n.ºs 18-28; TJUE, processos apensos C-7/10 e C-9/10, *Staatssecretaris van Justitie contra TayFun Kahveci e Osman Inan*, 29 de março de 2012, n.º 23. Ver também TJUE, C-370/12, *Thomas Pringle contra Government of Ireland e outros*, 27 de novembro de 2012, n.ºs 178-181.
- (85) Ver, por exemplo, TJUE, C-300/04, *M. G. Eman e O. B. Sevinger contra College van burgemeester en wethouders van Den Haag* [GS], 12 de setembro de 2006, n.ºs 56-61; TJUE, C-650/13, *Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 33.
- (86) Estas situações baseiam-se em parte em De Mol, M. (2014), *De directe werking van de grondrechten van de Europese Unie*, Dissertação, Universidade de Maastricht, Oisterwijk Wolf Legal Publishers. Obviamente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça está em evolução e, como tal, a lista não deve ser considerada exaustiva ou imutável.
- (87) Ver, por exemplo, TJUE, processos apensos C-20/00 e C-64/00, *Booker Aquacultur Ltd (C-20/00) e Hydro Seafood GSP Ltd (C-64/00) contra The Scottish Ministers*, 10 de julho de 2003; TJUE, C-300/04, *M. G. Eman e O. B. Sevinger contra College van burgemeester en wethouders van Den Haag* [GS], 12 de setembro de 2006.
- (88) Ver, por exemplo, TJUE, processos apensos C-356/11 e C-357/1, *O e S contra Maahanmuuttovirasto e Maahanmuuttovirasto contra L*, 6 de dezembro de 2012; TJUE, C-276/12, *Jiří Sabou contra Finanční ředitelství pro hlavní město Prahu* [GS], 22 de outubro de 2013.

virtude do direito da UE. Um exemplo disso são as decisões tomadas pelos Estados-Membros com base numa exceção ou em poderes discricionários previstos num ato jurídico da União. Para mais informações, ver capítulo 7, *situação A.3*.

- o Atos nacionais que envolvam vias de recurso, sanções ou execução coerciva suscetíveis de serem aplicadas no âmbito de um ato jurídico da União ou de uma disposição de um Tratado: <sup>(89)</sup> de acordo com o dever de cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, do TUE e na ausência de regras processuais pertinentes da UE, os Estados-Membros são obrigados a assegurar a eficácia dos direitos e deveres da UE ao abrigo do direito da União. Embora os Estados-Membros gozem de autonomia processual, devem utilizar os seus procedimentos para assegurar a correta aplicação dos direitos substantivos da UE (capítulo 7, *situação A.4*).
- o Atos nacionais que envolvam conceitos jurídicos mencionados num ato jurídico da União: <sup>(90)</sup> por vezes, os atos jurídicos da União fazem referência a conceitos de direito nacional. Pode dizer-se que tais conceitos nacionais contribuem para a «aplicação do direito da UE» quando são utilizados no contexto das disposições da UE em questão (capítulo 7, *situação A.5*).
- o Atos nacionais abrangidos pelo âmbito (exato) da legislação da União sem que exista legislação de execução explícita: <sup>(91)</sup> esta situação corresponde essencialmente a uma omissão (capítulo 7, *situação B.1*).

## Casos em que os Estados-Membros têm de obter uma autorização ao abrigo do direito da União Europeia

- Esta forma de «aplicação do direito da União» diz respeito aos atos nacionais sujeitos a uma proibição da UE. Para justificar tais atos nacionais, os Estados-Membros têm de invocar exceções previstas no direito da UE. Nessas situações, o direito da UE autoriza a existência de tais atos nacionais, desde que não ponham em causa direitos fundamentais da UE. Por esta razão, a Carta aplica-se

---

(89) Ver, por exemplo, TJUE, C-682/15, *Berlioz Investment Fund SA contra Directeur de l'Administration des contributions directs* [GS], 16 de maio de 2017, n.ºs 40-42 e 49-52; TJUE, C-405/10, *QB*, 10 de novembro de 2011; TJUE, C-617/10, *Åklagaren contra Hans Åkerberg Fransson* [GS], 26 de fevereiro de 2013; TJUE, C-418/11, *Texdata Software GmbH*, 26 de setembro de 2013.

(90) Ver, por exemplo, TJUE, C-442/00, *Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 12 de dezembro de 2002, n.ºs 29-32; TJUE, C-520/03, *José Vicente Olaso Valero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 16 de dezembro de 2004, n.º 34; TJUE, C-177/05, *María Cristina Guerrero Pecino contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 13 de dezembro de 2005, n.ºs 25 e 26.

(91) Ver, por exemplo, TJUE, C-555/07, *Seda Küçükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG* [GS], 19 de janeiro de 2010.

para assegurar que o direito da UE não autoriza os Estados-Membros a tomarem medidas que violem os direitos fundamentais. <sup>(92)</sup>

**Exemplo: uma medida nacional que constitui uma restrição à livre circulação (e que, por conseguinte, carece de justificação)**

Um exemplo é a legislação nacional que proíbe a exploração de *slot machines* fora dos casinos. Essa legislação restringe a liberdade de prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º do TFUE e, por conseguinte, só é aceitável nos termos do direito da UE se puder ser justificada por razões imperiosas de interesse geral. Para determinar se tal medida pode ser justificada, a Carta torna-se relevante. As disposições nacionais em questão só podem ser consideradas justificáveis se forem compatíveis com a Carta. <sup>(93)</sup>

- Com base na jurisprudência do TJUE sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais da UE, podem distinguir-se duas subcategorias principais de situações em que é exigida a autorização da UE. <sup>(94)</sup> Para mais explicações sobre estas categorias, consulte o capítulo 7, [situação B.2](#).
  - Atos nacionais que constituem restrições à livre circulação de pessoas, serviços, bens ou capitais ou à liberdade de estabelecimento: <sup>(95)</sup> esta situação reflete a abordagem clássica da jurisprudência do TJUE.
  - Atos nacionais que constituem uma privação de cidadania da União, na aceção do artigo 20.º do TFUE: <sup>(96)</sup> esta situação diz respeito a uma evolução mais recente na jurisprudência do TJUE.

**Orientações específicas para os processos legislativos e políticos nacionais: consulte a nossa lista de verificação!**

O capítulo 7 deste manual contém uma «lista de verificação do artigo 51.º», que deve ser utilizada nos processos legislativos e políticos nacionais para determinar se um (projeto de) ato nacional pode ser considerado uma «aplicação do direito da União» na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

(92) TJUE, C-260/89, *Elliniki Radiophonia Tiléorassi AE e Panellinia Omospondia Syllogon Prossopikou contra Dimotiki Etairia Pliroforissis e Sotirios Kouvelas e Nicolaos Avdellas e outros*, 18 de junho de 1991, n.ºs 41-43. Ver também TJUE, C-390/12, *Robert Pflieger e outros*, 30 de abril de 2014, n.ºs 30-37; TJUE, C-145/09, *Land Baden-Württemberg contra Panagiotis Tsakouridis* [GS], 23 de novembro de 2010, n.º 52.

(93) TJUE, C-98/14, *Berlington Hungary Tanácsadó és Szolgáltató kft e outros contra Magyar Allam*, 11 de junho de 2015.

(94) Obviamente, poderão surgir outras subcategorias na futura jurisprudência.

(95) TJUE, C-390/12, *Robert Pflieger e outros*, 30 de abril de 2014, n.ºs 30-37.

(96) TJUE, C-98/14, *Berlington Hungary Tanácsadó és Szolgáltató kft e outros contra Magyar Allam*, 11 de junho de 2015, n.º 74.

## 6. Como aplicar a Carta

Sempre que, durante um exame da elaboração de leis ou políticas nacionais, se concluir que a Carta é aplicável, essas leis e políticas nacionais devem ser interpretadas em conformidade com a Carta e, se necessário, revistas em função desta. Para tal, os intervenientes nacionais devem saber interpretar a Carta e compreender em que casos e em que medida o exercício dos direitos da Carta pode ser restringido.

### Quais são os instrumentos relevantes para a interpretação?

Diversos instrumentos podem ser úteis para a interpretação dos direitos da Carta:

- As Anotações relativas à Carta. <sup>(97)</sup> As anotações constituem um ponto de partida útil que fornece orientações sobre a interpretação da Carta e devem ser tomadas em consideração na interpretação das suas disposições. <sup>(98)</sup>
- A jurisprudência do TJUE. <sup>(99)</sup>
- A CEDH e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. <sup>(100)</sup>
- As tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. <sup>(101)</sup>
- Fontes relevantes de direito internacional (além da CEDH), nomeadamente a Carta Social Europeia, que inspiraram a formulação de algumas disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Tanto a Carta como as suas Anotações mencionam certos instrumentos de direito internacional que são relevantes para a interpretação da Carta. <sup>(102)</sup>
- Legislação nacional aplicável. Algumas disposições da Carta fazem referência ao direito nacional. Por exemplo, o artigo 9.º (direito de contrair casamento e de constituir família) dispõe que «[o] direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício».

(97) Jornal Oficial da União Europeia, JO C 303 de 14 de dezembro de 2007, pp. 17-35.

(98) Comunidades Europeias (2012), Versão consolidada do Tratado da União Europeia (TUE), JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 6.º, n.º 1, e UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 7.

(99) Disponível no sítio Web [Curia](#) ou [EUR-Lex](#).

(100) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 3.

(101) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 4.

(102) Ver anexo ao presente manual.



## ATIVIDADE DA FRA

### Assistência da FRA: Charterpedia e manuais

Estão disponíveis no sítio Web da FRA vários manuais temáticos elaborados, em conjunto, pela FRA e pelo Conselho da Europa/Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Estes manuais apresentam uma síntese da jurisprudência mais relevante do TJUE e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no que respeita à aplicação da Carta e da CEDH em domínios de intervenção pertinentes e em todas as línguas da UE:

- Handbook on European data protection law— 2018 edition, 2018
- Handbook on European non-discrimination law – 2018 edition, 2018
- Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça, 2016
- Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, 2015
- Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração, 2014.

A Charterpedia da FRA proporciona um «balcão único» em linha que permite aceder, artigo a artigo, à jurisprudência europeia e nacional sobre a Carta. Além disso, a Charterpedia fornece, para todas as disposições da Carta, as disposições relevantes do direito constitucional nacional, bem como do direito internacional e europeu em matéria de direitos humanos. A Charterpedia também permite aceder facilmente a informações relacionadas com a Carta específicas de cada país (por exemplo, fichas nacionais sobre a Carta).

A Charterpedia pode ser consultada através do sítio Web da FRA.

## Em que circunstâncias pode o exercício dos direitos ser restringido?

### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º – Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios**

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

- A Carta contém, no seu artigo 52.º, uma disposição geral relativa às restrições dos direitos.
- É permitida uma restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta nas seguintes condições:

- o deve ser prevista por lei;
  - o deve respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades;
  - o deve corresponder a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros (objetivo legítimo);
  - o deve, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, ser necessária e cumprir verdadeiramente os objetivos prosseguidos (princípio da proporcionalidade).
- Além disso, uma restrição a um direito da Carta que corresponda a um direito consagrado na CEDH deve também cumprir os requisitos de restrição previstos na CEDH. <sup>(103)</sup>

**Orientações específicas: consulte a nossa lista de verificação!**

O capítulo 8 do presente manual contém uma lista de verificação que pode ser utilizada para verificar a conformidade das propostas legislativas com a Carta dos Direitos Fundamentais.

---

(103) UE (2012), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26 de outubro de 2012, artigo 52.º, n.º 3.

## Parte II: Instrumentos práticos



### 7. Lista de verificação da aplicabilidade da Carta

- Esta lista de verificação é um instrumento para determinar se, e em que medida, os direitos fundamentais da UE se aplicam nos processos legislativos e políticos nacionais. Baseia-se na jurisprudência do TJUE, anterior e posterior à Carta. <sup>(104)</sup>
- A questão-chave nessa análise com base no artigo 51.º é a seguinte: o (projeto de) ato nacional em questão constitui ou não uma forma de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (a seguir «aplicação do direito da União» ou «apliquem o direito da União»)? Para uma explicação introdutória, ver [capítulo 1](#), [capítulo 4](#) e [capítulo 5](#).

#### Escolha a via que reflete o seu ponto de partida

- Esta lista de verificação baseia-se em duas «vias» diferentes, consoante o processo legislativo ou político nacional constitua ou não uma resposta a um ato específico da UE (por ex., um regulamento, uma diretiva, um acordo externo ou uma disposição específica de um Tratado). A sua situação (ver capítulo 5) variará em função do seu ponto de partida.
- Utilize a Via A se o objetivo do processo legislativo ou político nacional for a transposição, aplicação ou execução de um ato da UE na ordem jurídica nacional.

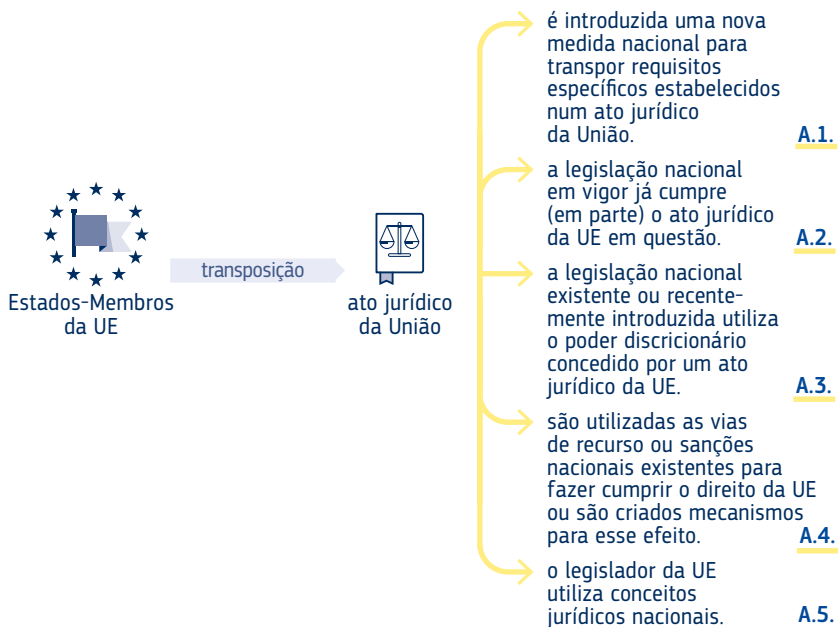
(104) Esta lista de verificação baseia-se, em grande parte, em de Mol, M. (2016), «Article 51 of the EU Charter in the legislative processes of the Member States», *Maastricht Journal of European and Comparative Law (MJ)*, 23(4), pp. 640–666.

- Utilize a Via B se o objetivo do processo legislativo ou político nacional não for um ato jurídico da UE.

## Via A: A causa da ação legislativa nacional é um ato da UE

- O exemplo mais óbvio de «aplicação do direito da União» é um cenário em que um Estado-Membro age para transpor ou aplicar um ato jurídico da União. Neste cenário, os Estados-Membros atuam como «agentes» ou «representantes» da UE (a «situação de agente», ver capítulo 4). Em tal cenário, é evidente que, em princípios, os direitos fundamentais da UE se aplicam.
- Os atos jurídicos da União podem influenciar os atos legislativos nacionais de várias formas, resultando assim em diferentes formas de «aplicação do direito da União» na aceção do artigo 51.º da Carta. O conjunto de situações que se segue

**Figura 7: Situações de aplicação da Carta em resposta a um ato jurídico da União**



Fonte: FRA, 2018

fornece exemplos mais detalhados do que pode, neste contexto, ser considerado uma «aplicação do direito da União»..

**É introduzida uma nova medida nacional para transpor requisitos substantivos e/ou processuais específicos estabelecidos num ato jurídico da União (situação A.1)**

O ato jurídico da União em causa poderá exigir a introdução de novas medidas nacionais que transponham requisitos substantivos e processuais específicos. Estas medidas nacionais constituem uma forma de «aplicação do direito da União». <sup>105</sup> Os direitos fundamentais da UE são, em princípio, aplicáveis.

## Diversos tipos de atos vinculativos da União

- Artigo 51.º: a aplicação diz respeito à transposição ou aplicação de atos jurídicos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da UE. <sup>(106)</sup>
- Estes atos juridicamente vinculativos da UE podem ser, por exemplo, regulamentos, <sup>(107)</sup> diretivas, <sup>(108)</sup> acordos externos (celebrados pela UE) <sup>(109)</sup> ou disposições específicas de Tratados. <sup>(110)</sup>

## Transposição por novas medidas nacionais

- As novas medidas legislativas ou regulamentares nacionais que têm de ser adotadas para incorporar os requisitos obrigatórios de atos da UE na ordem jurídica nacional constituem formas de «aplicação do direito da União».
- A «aplicação do direito da União» abrange todos os tipos de medidas nacionais emanadas de todas as autoridades dos Estados-Membros: inclui atos legislativos

(105) TJUE, processo 5/88, *Hubert Wachauf contra Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft*, 13 de julho de 1989.

(106) TJUE, C-587/15, *Lietuvos Respublikos transporto priemonių draudikų biuras contra Gintaras Dockeyvičius e Jurgita Dockeyvičienė*, 15 de junho de 2017, n.ºs 36 e 44; TJUE, C-258/14, *Eugenia Florescu e outros contra Casa Județeană de Pensii Sibiu e outros* [GS], 13 de junho de 2017, n.º 35.

(107) Ver, por exemplo, TJUE, C-384/05, *Johan Piek contra Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*, 11 de janeiro de 2007, n.º 32.

(108) Ver, por exemplo, TJUE, processos apensos C-20/00 e C-64/00, *Booker Aquacultur Ltd (C-20/00) e Hydro Seafood GSP Ltd (C-64/00) contra The Scottish Ministers*, 10 de julho de 2003, n.º 88.

(109) TJUE, C-7/98, *Dieter Krombach contra André Bamperski*, 28 de março de 2000, n.ºs 18-28; TJUE, processos apensos C-7/10 e C-9/10, *Staatssecretaris van Justitie contra TayFun Kahveci e Osman Inan*, 29 de março de 2012, n.º 23. Ver também TJUE, C-370/12, *Thomas Pringle contra Government of Ireland e outros*, 27 de novembro de 2012, n.ºs 178-181.

(110) Ver, por exemplo, TJUE, C-300/04, *M. G. Eman e O. B. Sevinger contra College van burgemeester en wethouders van Den Haag* [GS], 12 de setembro de 2006, n.ºs 56-61; TJUE, C-650/13, *Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 33.

ou políticos nacionais de órgãos centrais e descentralizados, de órgãos legislativos superiores e inferiores, de órgãos administrativos, etc. Todas as medidas nacionais que possam ser associadas a atos jurídicos da UE constituem uma «aplicação do direito da União». Nos casos em que atos jurídicos da UE são transpostos pela legislação nacional e posteriormente executados (com base nessa legislação nacional) por outros tipos de medidas legislativas ou administrativas, todos os níveis de medidas nacionais são considerados uma «aplicação do direito da União».

## Margem de apreciação

- Muitas vezes, os atos jurídicos da UE deixam aos Estados-Membros uma margem de apreciação. O caso mais claro é o das diretivas, que exigem que os Estados obtenham um determinado resultado sem ditarem os meios para alcançar esse resultado. No entanto, outros atos jurídicos da UE, como os regulamentos, muitas vezes deixam aos Estados-Membros alguma margem de manobra na sua aplicação.
- As medidas nacionais que utilizam a margem de apreciação concedida pelo legislador da UE constituem uma «aplicação do direito da União». <sup>(111)</sup>

### Exemplo: férias anuais remuneradas

Uma diretiva da UE relativa à organização do tempo de trabalho estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais. Neste exemplo, a transposição para o direito nacional do direito a férias anuais remuneradas de quatro semanas constitui uma «aplicação do direito da União». Além disso, as condições de obtenção e de concessão desse direito a férias constituem formas de «aplicação do direito da União», embora a diretiva da UE atribua aos Estados-Membros poderes discricionários para estabelecerem essas condições. Ao exercerem estes poderes discricionários, os Estados-Membros têm de respeitar os direitos fundamentais da UE. <sup>(112)</sup>

---

(111) TJUE, C-384/05, *Johan Piek contra Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*, 11 de janeiro de 2007, n.º 32.

(112) Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, JO L 299 de 18 de novembro de 2003, artigo 7.º, pp. 9-19.

(113) TJUE, processo 5/88, *Hubert Wachauf contra Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft*, 13 de julho de 1989.

**A legislação nacional em vigor aplica o direito da UE na medida em que já reflete (em parte) o ato jurídico da UE em questão (situação A.2)**

Talvez a legislação nacional em vigor já estabeleça alguns dos requisitos substantivos e processuais específicos decorrentes do ato jurídico da União em questão. Neste caso, as disposições nacionais existentes que (já) cumprem os requisitos substantivos e processuais decorrentes dos atos jurídicos da União constituem uma «aplicação do direito da União». <sup>113</sup> Os direitos fundamentais da UE são, em princípio, aplicáveis.

**Transposição pela legislação nacional em vigor**

- Por vezes, é possível assegurar a compatibilidade entre a legislação nacional e o ato da União em questão com base em disposições nacionais já existentes. Neste caso, não há necessidade de adotar novas disposições nacionais especificamente destinadas a aplicar o ato jurídico da União.
- Este tipo de disposições nacionais já existentes, suscetíveis de assegurar a compatibilidade da legislação nacional com o ato jurídico da União em questão, constitui uma «aplicação do direito da União». Com a entrada em vigor da legislação da UE pertinente, passam de medidas puramente nacionais a medidas de «aplicação do direito da União».
- Sempre que disposições nacionais previamente existentes assegurem a compatibilidade da legislação nacional com novos atos jurídicos da União, é necessário verificar a plena conformidade dessas disposições com o ato jurídico da União em causa e rever a sua conformidade com a Carta.

**A legislação nacional existente ou recentemente introduzida utiliza o poder discricionário concedido por um ato jurídico da UE (situação A.3)**

O exercício de poderes discricionários em virtude de atos jurídicos da UE constitui, em princípio, uma «aplicação do direito da União». Em princípio, os direitos fundamentais da UE são aplicáveis, mas existem exceções a esta regra.

**Poderes discricionários**

- Muitas vezes, os atos jurídicos da UE deixam uma certa discricionariedade aos Estados-Membros, sobretudo no caso das diretivas.
- O exercício dessa discricionariedade pelos Estados-Membros pode, em princípio, ser considerado uma «aplicação do direito da União», independentemente de ser

obrigatório ou facultativo. <sup>(114)</sup> No entanto, existem exceções, em que o exercício de poderes discricionários não é considerado uma aplicação do direito da UE.

## Exceção: disposições nacionais mais favoráveis ou mais rigorosas (sobrerregulamentação)

- Os atos jurídicos da UE podem autorizar os Estados-Membros a ir além dos requisitos mínimos da UE, adotando disposições nacionais mais favoráveis ou mais rigorosas. O exercício desta competência pelos Estados-Membros não pode ser considerado uma «aplicação do direito da União» se a opção por uma legislação mais favorável implicar o mero reconhecimento do poder que os Estados-Membros (já) detêm ao abrigo do direito nacional. A disposição da UE apenas confirma que os Estados-Membros conservam o poder em causa. Não significa que a ação do Estado no âmbito de tal cláusula esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da UE. <sup>(115)</sup>
- A presença da cláusula «disposições nacionais mais favoráveis» num capítulo sobre disposições gerais e finais constitui um indício de que uma situação envolve o mero reconhecimento do poder já existente de adotar disposições nacionais mais favoráveis. Outro indício prende-se com o facto de o poder de adotar disposições nacionais mais favoráveis se basear em disposições dos Tratados como o artigo 153.º, n.º 4 (política social), o artigo 169.º, n.º 4 (defesa dos consumidores) ou o artigo 193.º (ambiente) do TFUE.

### Exemplo: disposições nacionais mais favoráveis que não constituem uma «aplicação do direito da União»

De acordo com a diretiva relativa à organização do tempo de trabalho, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que todos os

---

(114) TJUE, C-276/12, *Jiří Sabou contra Finanční ředitelství pro hlavní město Prahu* [GS], 22 de outubro de 2013, n.ºs 41-43; TJUE, C-406/15, *Petya Milkova contra Izpalnitelen direktor na Agentsiata za privatizatsia i sledprivatizatsionen kontrol*, 9 de março de 2017, n.ºs 52 e 53; TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N. S. (C-411/10) contra Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros (C-493/10) contra Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011, n.ºs 64-69 e 77.

(115) TJUE, C-2/97, *Società italiana petroli SpA (IP) contra Borsana Srl*, 17 de dezembro de 1998, n.º 40; TJUE, C-6/03, *Deponiezwckverband Eiterköpfe contra Land Rheinland-Pfalz*, 14 de abril de 2005, n.ºs 62 e 63; TJUE, C-282/10, *Maribel Dominguez contra Centre informatique du Centre Ouest Atlantique e Préfet de la région Centre* [GS], 24 de janeiro de 2012, n.ºs 45-50 (implicitamente); TJUE, C-198/13, *Victor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de España (Subdelegación del Gobierno de España en Alicante) e outros*, 10 de julho de 2014, n.ºs 44 e 45.



trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas. Além disso, uma das disposições diversas da diretiva estabelece que «[a] presente diretiva não impede os Estados-Membros de aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores».

Se um Estado-Membro optasse por conceder férias anuais de cinco semanas, os direitos fundamentais da UE aplicar-se-iam apenas à implementação nacional do período mínimo de quatro semanas imposto pelo direito da UE, e não à semana extra prevista pelo legislador nacional. Isto poderia ser relevante, por exemplo, se a quinta semana de férias anuais remuneradas fosse concedida apenas a trabalhadores com 50 anos ou mais. O princípio da não discriminação em razão da idade estabelecido pela União presumivelmente não se aplicaria a esta diferença de tratamento baseada na idade, uma vez que a quinta semana não seria considerada uma «aplicação do direito da União».

No entanto, o ato jurídico da União em causa poderia dispor expressamente que a sobre-regulamentação nacional estaria abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da UE e, por conseguinte, deveria respeitar a Carta. Neste cenário, é evidente que o direito da UE, incluindo os direitos fundamentais da UE, é aplicável.

**Exemplo: sobre-regulamentação que constitui uma «aplicação do direito da União»**

O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual dispõe que «[o]s Estados-Membros têm a liberdade de exigir que os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição cumpram regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas nos domínios coordenados pela presente diretiva, desde que essas regras não infrinjam o direito da União» (itálico nosso).<sup>(116)</sup> Neste caso, decorre da própria diretiva que as medidas de proteção mais rigorosas previstas no direito interno estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE. Por conseguinte, a Carta aplica-se não só aos requisitos mínimos da diretiva, mas também à sobre-regulamentação nacional.<sup>(117)</sup>

(116) *Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual*, JO L 95/1 de 15 de abril de 2010, e retificação, JO L 263/15 de 6 de outubro de 2010.

(117) TJUE, C-234/12, *Sky Italia Srl contra Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni*, 18 de julho de 2013, n.º 14.

- É possível que as medidas de proteção mais rigorosas do direito interno estejam sujeitas a algum tipo de proibição da União. Se for esse o caso, a Carta aplica-se à sobrerregulamentação nacional, porque essas medidas necessitam de autorização da UE, com base em possíveis motivos de justificação. Para mais informações, ver [situação B.2](#).

### **Exceção: cláusulas de *standstill***

- Por vezes, os atos jurídicos da UE autorizam os Estados-Membros a conservar certas disposições da sua legislação nacional anterior que, sem essa autorização, seriam incompatíveis com esse ato jurídico da União.
- Na medida em que um Estado-Membro conserve tais disposições, não aplica o direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Pelo contrário, e tal como no caso da sobrerregulamentação, esta exceção reconhece o poder que os Estados-Membros (já) detêm ao abrigo do direito nacional.

#### **Exemplo: uma cláusula de *standstill* no domínio do direito fiscal**

A Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios não procedeu a uma harmonização total. Com efeito, esta «sexta diretiva» autoriza incondicionalmente os Estados-Membros, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea b), a manterem determinadas disposições da sua legislação nacional anteriores a essa diretiva que, sem a referida autorização, com ela seriam incompatíveis. Por conseguinte, o TJUE declarou que «na medida em que um Estado-Membro mantém essas disposições, não transpõe a Sexta Diretiva e não viola, portanto, nem essa diretiva nem os princípios gerais comunitários que os Estados-Membros devem, de acordo com o [...] acórdão Klensch e o., respeitar ao transpor a regulamentação comunitária» <sup>(118)</sup>.

#### **Introdução ou utilização de disposições nacionais relativas a vias de recurso, sanções ou execução coerciva que serão aplicáveis em relação ao ato jurídico da UE em questão ou em relação à legislação nacional que transpõe esse ato jurídico da UE (situação A.4)**

As medidas nacionais utilizadas para garantir a aplicação e a eficácia do direito da UE (sanções, vias de recurso e execução coerciva) constituem formas de «aplicação do direito da União» na aceção do artigo 51.º, n.º 1. Os direitos fundamentais da UE aplicam-se a estas medidas nacionais se forem utilizadas neste contexto. Normalmente, esta regra é aplicável quer o ato jurídico da União em questão contenha ou não disposições específicas (obrigações) relativas à eficácia (sanções, vias de recurso e execução coerciva) do direito da UE.

(118) TJUE, C-36/99, *Idéal tourisme SA contra Estado belga*, 13 de julho de 2000, n.ºs 37 e 38.

**Tratado da União Europeia, artigo 4.º, n.º 3**

Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.

**Dever de tomar todas as medidas necessárias para que os atos jurídicos da União sejam eficazes**

- A obrigação de os Estados-Membros aplicarem obrigações (substantivas e processuais) específicas dos atos jurídicos da União é acompanhada do dever de tomar todas as medidas necessárias para que os atos jurídicos da União sejam eficazes na sua ordem jurídica nacional.
- Existe um dever de aplicar o direito da UE de modo que as pessoas possam invocar os direitos que lhes são conferidos pela legislação da UE. Este dever existe sempre, mesmo quando os atos jurídicos da UE não contêm disposições específicas relativas a sanções, vias de recurso e execução coerciva.<sup>(119)</sup> Existe um dever geral quanto à eficácia do direito da UE que resulta do princípio da cooperação leal, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do TUE. Decorre da jurisprudência

(119) Ver, por exemplo, *Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional*, JO L 303 de 2 de dezembro de 2000, artigo 9.º, pp. 16–22. Exemplos na jurisprudência do TJUE de processos em que a Carta ou os princípios gerais do direito da União se aplicaram, embora não estivesse previsto na legislação secundária um dever específico de tornar eficaz o direito da UE (por exemplo, sancionando o incumprimento): TJUE, C-262/99, *Paraskevas Louloudakis contra Elliniko Dimosio*, 12 de julho de 2001, n.º 67; TJUE, C-430/05, *Ntioniok Anonymi Etaireia Emporias H/Y, Logismikou kai Paroxis Ypiresion Michanografisis e Ioannis Michail Pikoulas contra Epitropi Kefalaiaioras*, 5 de julho de 2007, n.ºs 50, 52 e 53; TJUE, C-546/09, *Aurubis Bulgaria AD contra Nachalnik na Mitnitsa Stolichna*, 31 de março de 2011, n.º 41; TJUE, C-405/10, *QB*, 10 de novembro de 2011, n.º 48; TJUE, C-682/15, *Berlioz Investment Fund SA contra Directeur de l’Administration des contributions directs* [GS], 16 de maio de 2017, n.º 41.

do TJUE que isto implica o dever de tornar o direito da UE eficaz. <sup>(120)</sup> O artigo 19.º, n.º 1 e o artigo 325.º do TFUE e algumas disposições de direito secundário da UE contêm manifestações mais concretas deste princípio.

- As medidas nacionais destinadas ou utilizadas para garantir a aplicação e a eficácia do direito da UE constituem uma forma de «aplicação do direito da UE» na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. <sup>(121)</sup> Tais medidas incluem sanções (penais ou administrativas) por uma infração ao direito da UE, mecanismos de recurso para garantir a proteção judicial dos direitos individuais ao abrigo do direito da União, regras processuais aplicáveis a tais ações, medidas relativas ao reembolso de taxas cobradas em violação do direito da UE e medidas destinadas a penalizar comportamentos prejudiciais aos interesses financeiros da União.
- Este tipo de medidas constitui uma forma de «aplicação do direito da União», independentemente de serem ou não adotadas para transpor legislação da UE para o direito nacional. <sup>(122)</sup> Podem também ser medidas gerais de direito penal ou de direito processual abrangidas pelas competências soberanas nacionais dos Estados-Membros, mas apenas na medida em que forem utilizadas no contexto do direito da UE.

### Exemplo: sanção administrativa por incumprimento do direito da UE

A Diretiva 2001/34/CE relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores não prevê expressamente um sistema de sanções quando as informações constantes da cotação se revelarem incorretas ou enganosas. Por conseguinte, os Estados-Membros têm competência para escolher as sanções que considerem adequadas. No processo *Ntionik en Pikoulas*, o TJUE declarou que o exercício desse poder deve estar em conformidade com os princípios gerais de direito. <sup>(123)</sup>

- 
- (120) TJUE, C-177/95, *Ebony Maritime SA e Loten Navigation Co. Ltd contra Prefetto della Provincia di Brindisi e outros*, 27 de fevereiro de 1997, n.º 35; TJUE, C-186/98, *Processos penais contra Maria Amélia Nunes e Evangelina de Matos*, 8 de julho de 1999, n. 14; TJUE, C-432/05, *Unibet (London) Ltd e Unibet (International) Ltd contra Justitiekanslern* [GS], 13 de março de 2007, n.º 38; TJUE, C-268/06, *Impact contra Minister for Agriculture and Food e outros* [GS], 15 de abril de 2008, n.º 44.
- (121) TJUE, C-617/10, *Åkerberg contra Hans Åkerberg Fransson* [GS], 26 de fevereiro de 2013, n.ºs 26 e 27.
- (122) TJUE, C-218/15, *Gianpaolo Paoletti e outros contra Procura della Repubblica*, 6 de outubro de 2016, n.º 18.
- (123) TJUE, C-430/05, *Ntionik Anonymi Etaireia Emporias H/Y, Logismikou kai Paroxis Ypiresion Michanografisis e Ioannis Michail Pikoulas contra Epitropi Kefalaiagoras*, 5 de julho de 2007, n.ºs 50, 52 e 53.

**Exemplo: sanção penal por incumprimento do direito da UE**

Outro exemplo é o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos <sup>(124)</sup>. As medidas penais nacionais que sancionam o incumprimento das disposições desse regulamento constituem uma forma de aplicação na aceção do artigo 51.º. No processo *Garenfeld*, o TJUE concluiu que o Código Penal alemão constituía uma aplicação do direito da UE no contexto desse regulamento e que o artigo 49.º, n.º 1, da Carta (princípio da legalidade dos crimes e das penas) era aplicável. <sup>(125)</sup>

O TJUE declarou: «Este princípio [o princípio da legalidade dos crimes e das penas], a cujo cumprimento são obrigados os Estados-Membros quando aplicam uma pena destinada a punir a violação de disposições do direito da União, implica que a lei defina claramente as infrações e as penas que as punem. Este requisito só está preenchido quando o particular puder saber, a partir da redação da disposição pertinente e, na medida do necessário, graças à interpretação adotada pelos tribunais, quais os atos e omissões que o fazem incorrer em responsabilidade penal.»

- O TJUE ainda não fixou jurisprudência sobre a eventual aplicação da mesma abordagem a medidas de direito *civil* contra particulares por violação de normas baseadas no direito da UE (por ex., responsabilidade civil). Este tipo de medidas, quer devam ser vistas como medidas de reparação (compensação) e/ou punitivas, podem ser consideradas «medidas de aplicação». <sup>(126)</sup> Contudo, o processo *Miravittles et al.* poderá apontar para uma abordagem mais rigorosa por parte do Tribunal <sup>(127)</sup>. Não há dúvida de que estes tipos de atos nacionais constituem «medidas de aplicação» se estiverem expressamente previstos em atos legislativos da UE.

**Exemplo: sanção de direito civil por incumprimento do direito da UE**

O artigo 12.º da Décima primeira Diretiva do Conselho relativa à publicidade das sucursais estabelece que os Estados-Membros devem prever sanções adequadas

(124) Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, JO L 190 de 12 de julho de 2006, pp. 1-98.

(125) TJUE, C-405/10, *QB*, 10 de novembro de 2011, n.º 48.

(126) Conclusões do advogado-geral Y. Bot de 27 de julho de 2017, n.º 53, TJUE, C-243/16, *Antonio Miravittles Ciurana e outros contra Contimark SA e Jordi Socias Gispert*, 14 de dezembro de 2017.

(127) TJUE, C-243/16, *Antonio Miravittles Ciurana e outros contra Contimark SA e Jordi Socias Gispert*, 14 de dezembro de 2017, n.ºs 33 e 34.

em caso de falta da publicidade prevista na diretiva. <sup>(128)</sup> No processo *Texdata Software*, o TJUE considerou que a legislação austríaca que impunha uma sanção pecuniária por incumprimento da obrigação de publicidade prevista na décima primeira diretiva constituía um caso de «aplicação do direito da União», para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Consequentemente, as disposições do Código Comercial austríaco tinham de respeitar a Carta. <sup>(129)</sup>

#### **Um ato jurídico da UE faz referência a conceitos de direito nacional (situação A.5)**

Nesta situação, os direitos fundamentais da UE aplicam-se aos conceitos nacionais (possivelmente pré-existent) se forem utilizados em conjugação com os atos jurídicos da União em causa ou com a legislação nacional que transpõe esse ato jurídico da União.

### **Referências a conceitos de direito nacional pelo legislador da UE**

- As disposições dos atos jurídicos da União podem fazer referência a conceitos de direito nacional — por exemplo, na ausência de harmonização ao nível da UE. Desta forma, o legislador da UE adota conceitos de direito nacional abrangidos pela esfera de competência dos Estados-Membros.
- Consequentemente, a legislação ou os atos políticos que utilizam esses conceitos nacionais podem originar situações em que os Estados-Membros aplicam o direito da UE na aceção do artigo 51.º, mas apenas se os referidos conceitos forem invocados no quadro das disposições da UE em causa. <sup>(130)</sup>
- Como legislador nacional, é, por conseguinte, necessário verificar se estes conceitos nacionais respeitam a Carta quando são aplicados no contexto do direito da UE.

#### **Exemplo: insolvência**

A diretiva relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência dispõe que não prejudica o direito nacional no que se refere à definição de termos como «trabalhador assalariado», «empregador» e «remuneração». Assim, a diretiva remete para o direito nacional, ao qual compete especificar e definir

(128) *Décima primeira Diretiva do Conselho 89/666/CEE, de 21 de dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado*, JO L 395/36 de 30 de dezembro de 1989, pp. 36-39.

(129) TJUE, C-418/11, *Texdata Software GmbH*, 26 de setembro de 2013, n.ºs 71-75.

(130) Ver, por exemplo, TJUE, C-442/00, *Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 12 de dezembro de 2002, n.ºs 29-32; TJUE, C-177/05, *María Cristina Guerrero Pecino contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 13 de dezembro de 2005, n.ºs 25 e 26.

esses termos. Se estes conceitos jurídicos nacionais forem utilizados no contexto dessa diretiva, os direitos fundamentais da UE são aplicáveis, quer estes conceitos tenham sido introduzidos em nova legislação nacional especificamente destinada a transpor a diretiva quer sejam conceitos jurídicos nacionais previamente existentes (por ex., na legislação laboral). <sup>(131)</sup>

## Via B: Propostas legislativas fora do processo de transposição de atos jurídicos da UE

- A legislação nacional que não é adotada para aplicar direito da UE e que, por conseguinte, é de origem puramente nacional pode envolver a «aplicação do direito da União» em várias situações (ver [figura 8](#)).
- No que se refere às propostas legislativas de origem puramente nacional e que, como tal, não resultam de atos jurídicos da União, a possível força vinculativa da Carta poderá ser menos conhecida ou desconhecida.
- No entanto, mesmo nos casos em que os Estados-Membros legislam no âmbito das suas competências ou legislam sem intenção de transpor legislação da UE para o direito nacional, a Carta pode aplicar-se.

### Não aplicação como forma de aplicação na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta

- Essencialmente, esta forma de «aplicação do direito da União» pode ser vista como uma omissão. O legislador nacional não tenciona aplicar o direito da UE, mas deveria fazê-lo.

(131) TJUE, C-520/03, *José Vicente Ojano Valero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 16 de dezembro de 2004, n.ºs 4 e 34.

(132) TJUE, C-555/07, *Seda Küçükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG* [GS], 19 de janeiro de 2010, n.º 25.

**Figura 8: Situações de aplicação da Carta fora do processo de transposição dos atos jurídicos da UE**



Fonte: FRA, 2018

#### **A medida legislativa nacional está abrangida pelo âmbito de aplicação de um ato jurídico da UE (situação B.1)**

As medidas nacionais abrangidas pelo âmbito material, subjetivo e temporal de atos jurídicos da União constituem uma forma de aplicação do artigo 51.º, mesmo quando não se destinam a aplicar essa legislação.<sup>132</sup>

#### **Exemplo: processo relativo ao Código Civil alemão**

No processo *Kücükdeveci*, a legislação nacional em questão era o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), que incluía disposições relativas ao prazo de aviso prévio em caso de despedimento.<sup>(133)</sup> Esta legislação não foi adotada para aplicar o direito da UE. No entanto, o TJUE considerou que, neste caso específico, a legislação alemã estava abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, uma vez que as condições de despedimento são uma matéria regulada pela Diretiva

(133) TJUE, C-555/07, *Seda Küçükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG* [GS], 19 de janeiro de 2010.



2000/78/CE. <sup>(134)</sup> Por conseguinte, esta diretiva teve por efeito integrar a legislação nacional em causa no âmbito de aplicação do direito da União. O princípio geral da não discriminação com base na idade era, assim, aplicável.

## A mera interação com atos jurídicos da UE não é suficiente

- A legislação em questão deve estar verdadeiramente abrangida pelo âmbito de aplicação de um determinado ato jurídico da União, quer ao nível do seu âmbito subjetivo (quem está abrangido?), do seu âmbito material (que situações estão abrangidas?) ou da sua aplicação temporal. A mera interação do objeto da legislação nacional com um ato jurídico da União não é suficiente para integrar essa legislação nacional no âmbito de aplicação do direito da UE. <sup>(135)</sup>

### Exemplo: processo relativo ao Código Penal espanhol

No processo *Gueye e Sanchez*, foi suscitada a questão de saber se o artigo 7.º da Carta (respeito pela vida privada e familiar) se aplicava ou não a uma disposição do *Código Penal* espanhol relativamente aos efeitos de uma pena acessória de afastamento que proíbe o condenado de se aproximar, designadamente, da sua vítima. <sup>(136)</sup> O TJUE considerou que a legislação substantiva nacional em questão não podia ser apreciada à luz das disposições da Carta. Em particular, a Decisão-quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal <sup>(137)</sup> não tinha por efeito integrar a legislação nacional em questão no âmbito de aplicação do direito da UE. O objetivo da decisão-quadro era apenas o estabelecimento, no âmbito do processo penal, de normas mínimas para a proteção das vítimas de criminalidade e a garantia de um nível elevado de proteção a essas vítimas, designadamente no que diz respeito ao seu acesso à justiça. Além disso, recorde-se que a proteção penal contra os atos de violência doméstica, que um Estado-Membro assegura exercendo

(134) *Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional*, JO L 303/16 de 2 de dezembro de 2000, pp. 16-22.

(135) TJUE, C-206/13, *Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia – Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo*, 6 de março de 2014, n.º 24; TJUE, C-198/13, *Victor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de España (Subdelegação del Gobierno de España en Alicante) e outros*, 10 de julho de 2014, n.ºs 25 e 37.

(136) TJUE, processos apensos C-483/09 e C-1/10, *Processos penais contra Magatte Gueye (C-483/09) e Valentín Salmerón Sánchez (C-1/10)*, 15 de setembro de 2011, n.º 69. Ver também TJUE, C-117/14, *Grima Janet Nisttahuz Poclava contra Jose María Ariza Toledano (Taberna del Marqués)*, 5 de fevereiro de 2015, n.ºs 30-38 e 40-42.

(137) *Decisão-quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal*, JO L 82 de 22 de março de 2001, pp. 1-4.

o seu poder repressivo, visa proteger não só os interesses da vítima, tal como esta os concebe, mas igualmente outros interesses mais gerais da sociedade.

**A medida legislativa nacional está sujeita a uma proibição por força do direito da UE, pelo que depende da obtenção de uma autorização (justificação, derrogação) em virtude do direito da UE (situação B.2)**

As medidas nacionais sujeitas a uma proibição por força do direito da UE e que dependem de uma justificação em virtude do direito da UE constituem uma «aplicação do direito da União». <sup>(138)</sup>

## Proibição e autorização

- O conceito de aplicação não se limita às situações em que um Estado-Membro atua como agente da UE (ver capítulo 4). Outra forma de aplicação ocorre em situações em que um Estado-Membro invoca uma exceção prevista no direito da UE para justificar um ato nacional que, de outro modo, seria proibido pelo direito da UE. Uma vez que estas medidas nacionais necessitam de uma autorização em virtude do direito da UE, os direitos fundamentais da UE são aplicáveis. O fundamento desta forma de aplicação é o facto de o direito da UE não poder autorizar os Estados-Membros a tomar medidas que violem a Carta. <sup>(139)</sup>
- De acordo com a jurisprudência relevante estabelecida até à data, esta situação materializa-se quando as medidas nacionais:
  - constituam discriminação em razão da nacionalidade, nos termos do artigo 18.º do TFUE;
  - constituam restrições à livre circulação de cidadãos da União (artigo 21.º do TFUE) ou de pessoas (artigos 45.º e 49.º do TFUE), à livre prestação de serviços (artigo 56.º do TFUE) ou aos movimentos de capitais (artigo 63.º do TFUE), ou (medidas de efeito equivalente a) restrições quantitativas à importação e à exportação (artigos 34.º e 35.º do TFUE);

---

(138) TJUE, C-260/89, *Elliniki Radiophonia Tiléorassi AE e Panellinia Omospondia Syllogon Prossopikou contra Dimotiki Etairia Pliroforissis e Sotirios Kouvelas e Nicolaos Avdellas e outros*, 18 de junho de 1991, n.ºs 41-43; TJUE, C-201/15, *Anonymi Geniki Etairia Tsimenton Iraklis (AGET Iraklis) contra Ypourgos Ergasias, Koinonikis Asfalisis kai Koinonikis Allilengyis* [GS], 21 de dezembro de 2016, n.ºs 62-64.

(139) TJUE, C-235/14, *Safe Interenvios, SA contra Liberbank, SA e outros*, 10 de março de 2016, n.º 109; TJUE, C-260/89, *Elliniki Radiophonia Tiléorassi AE e Panellinia Omospondia Syllogon Prossopikou contra Dimotiki Etairia Pliroforissis e Sotirios Kouvelas e Nicolaos Avdellas e outros*, 18 de junho de 1991, n.ºs 41-43; TJUE, C-390/12, *Robert Pflieger e outros*, 30 de abril de 2014, n.ºs 30-37; TJUE, C-145/09, *Land Baden-Württemberg contra Panagiotis Tsakouridis* [GS], 23 de novembro de 2010, n.º 52.

- o tenham o (potencial) efeito de privar os cidadãos da União do gozo genuíno da essência dos direitos que lhes são conferidos pelo seu estatuto de cidadãos da União (artigo 20.º do TFUE).
- Para decidir se uma proposta legislativa envolve esta forma de «aplicação do direito da União», é necessário, em primeiro lugar, determinar se a proposta legislativa nacional está ou não sujeita a algum tipo de proibição imposta pelo direito da UE. <sup>(140)</sup>

### **Exemplo: regras nacionais relativas ao encerramento de estabelecimentos comerciais**

O processo *Pelckmans* dizia respeito à legislação belga relativa aos horários de abertura dos estabelecimentos comerciais, dos artesãos e dos prestadores de serviços. <sup>(141)</sup> De acordo com o TJUE, a Carta não se aplicava, uma vez que as regras nacionais relativas ao encerramento de estabelecimentos comerciais não são normalmente consideradas uma restrição à livre circulação de mercadorias (artigos 34.º e 36.º do TFUE), se essas regras forem oponíveis a todos os operadores económicos que exerçam atividades no território nacional e afetarem do mesmo modo, de direito e de facto, a comercialização dos produtos nacionais e dos produtos provenientes de outros Estados-Membros.

### **Restrições à livre circulação**

- As medidas nacionais que constituam uma discriminação em razão da nacionalidade, nos termos do artigo 18.º do TFUE, como restrições à livre circulação de cidadãos da União (artigo 21.º do TFUE) ou de pessoas (artigos 45.º do TFUE), à livre prestação de serviços (artigo 56.º do TFUE), aos movimentos de capitais (artigo 63.º do TFUE), ou à liberdade de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE), ou (medidas de efeito equivalente a) restrições quantitativas à importação e à exportação (artigos 34.º e 35.º do TFUE) são, em princípio, proibidas, a menos que o Estado-Membro possa justificar a restrição em causa.
- Uma restrição à livre circulação é justificável se for necessária para prosseguir um objetivo legítimo de interesse público. A Carta é relevante para determinar se a proposta legislativa em questão é ou não justificável ao abrigo do direito da UE; as regras nacionais que constituem restrições à livre circulação só podem

(140) TJUE, C-159/90, *The Society for the Protection of Unborn Children Ireland Ltd contra Stephen Grogan e outros*, 4 de outubro de 1991, n.ºs 27 e 31.

(141) TJUE, C-483/12, *Pelckmans Turnhout NV contra Walter Van Gestel Balen NV e outros*, 8 de maio de 2014, n.ºs 24 e 25.

beneficiar de exceções/justificações da UE se forem compatíveis com os direitos fundamentais da União. <sup>(142)</sup>

- Os atos legislativos nacionais que constituem restrições à livre circulação têm de respeitar a Carta, mesmo que digam respeito a domínios da competência dos Estados-Membros.

### Exemplo: proibição de palavras cruzadas

No processo *Familiapress*, estava em jogo a Lei austríaca relativa à concorrência desleal (*Gesetz über unlauteren Wettbewerb UWG*). <sup>(143)</sup> A UWG estabelecia uma proibição geral de oferecer aos consumidores, sem contrapartida, prémios relacionados com a venda de bens ou a prestação de serviços. Esta proibição também se aplicava aos editores de periódicos que propunham aos consumidores a participação numa lotaria. A legalidade desta proibição foi contestada por um editor de jornais estabelecido na Alemanha, que pretendia vender na Áustria publicações que ofereciam aos leitores a oportunidade de participar em jogos (palavras cruzadas) com prémios. O TJUE considerou que a proibição constituía uma restrição à livre circulação de mercadorias (medida de efeito equivalente). Subsequentemente, a Áustria teve de invocar um motivo de justificação.

O Governo austríaco argumentou que o objetivo da legislação nacional em questão era manter o pluralismo da imprensa. Para decidir se a restrição em causa era ou não justificável, o TJUE analisou se a manutenção do pluralismo da imprensa poderia constituir uma exigência imperativa que justificasse uma restrição à livre circulação de mercadorias e se o princípio da proporcionalidade era respeitado. Além disso, o artigo 10.º da CEDH (liberdade de expressão) foi aplicado como princípio geral do direito da União. O TJUE considerou que a proibição em causa poderia violar o direito à liberdade de expressão. Por conseguinte, a proibição tinha de cumprir os requisitos do artigo 10.º da CEDH (ou seja, estar prevista na lei e ser necessária numa sociedade democrática) para ser justificável ao abrigo do direito da UE.

---

(142) TJUE, C-98/14, *Berlington Hungary Tanácsadó és Szolgáltató kft e outros contra Magyar Állam*, 11 de junho de 2015, n.º 74; TJUE, C-201/15, *Anonymi Geniki Etaireia Tsimenton Iraklis (AGET Iraklis) contra Ypourgos Ergasias, Koinonikis Asfalis kai Koinonikis Allilengyis [GS]*, 21 de dezembro de 2016, n.º 63.

(143) TJUE, C-368/95, *Vereinigte Familiapress Zeitungsverlags- und vertriebs GmbH contra Heinrich Bauer Verlag*, 26 de junho de 1997.

## Privação da essência dos direitos de cidadania da UE

### **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 20.º**

É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui. [...]

Estes direitos são exercidos nas condições e nos limites definidos pelos Tratados e pelas medidas adotadas para a sua aplicação.

- O artigo 20.º do TFUE proíbe, em princípio, as medidas nacionais que tenham por efeito privar os cidadãos da União do gozo genuíno dos direitos que lhes são conferidos pelo seu estatuto de cidadãos da União. <sup>(144)</sup> No entanto, tal como acontece com as disposições relativas à livre circulação, o artigo 20.º do TFUE prevê a possibilidade de uma justificação para derrogação.
- Os Estados-Membros podem invocar uma exceção ligada, nomeadamente, à manutenção da ordem pública e à salvaguarda da segurança pública.
- A Carta é relevante para determinar se a proposta legislativa em questão é ou não justificável ao abrigo do direito da UE; a proposta nacional só pode beneficiar das exceções/justificações da UE se tiver em conta os direitos fundamentais da União. <sup>(145)</sup>

### **Exemplo: autorização de residência do pai de um cidadão da UE**

A. Rendón Marín, cidadão colombiano, tinha a guarda exclusiva dos seus filhos em Espanha. No entanto, devido aos seus antecedentes penais, foi-lhe recusada uma autorização de residência, o que implicava a sua saída forçada do território espanhol e, por conseguinte, da União Europeia, tendo como consequência a saída desse território dos dois filhos menores, dele dependentes. O órgão jurisdicional de reenvio tinha dúvidas se, à luz do artigo 20.º do TFUE, numa situação destas, a legislação nacional podia ou não proibir, sem qualquer possibilidade de derrogação, a concessão de uma autorização de residência. Embora o TJUE tenha admitido que o artigo 20.º do TFUE não impedia os Estados-Membros de invocarem a segurança pública, sublinhou que o artigo 7.º da Carta (respeito da vida privada

(144) TJUE, C-34/09, *Gerardo Ruiz Zambrano contra Office national de l'emploi (ONEm)* [GS], 8 de março de 2011; TJUE, C-87/12, *Kreshnik Ymeraga e outros contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, 8 de maio de 2013.

(145) TJUE, C-304/14, *Secretary of State for the Home Department contra CS* [GS], 13 de setembro de 2016, n.º 36; TJUE, C-165/14, *Alfredo Rendón Marín contra Administración del Estado* [GS], 13 de setembro de 2016, n.º 81.

e familiar), lido em conjugação com a obrigação de tomar em consideração o interesse superior da criança, reconhecido no artigo 24.º, n.º 2., da Carta, devia ser respeitado. <sup>(146)</sup>

**A medida legislativa nacional envolve vias de recurso, sanções ou execução coerciva suscetíveis de serem aplicadas no âmbito de atos jurídicos da União (situação B.3)**

As medidas nacionais utilizadas para garantir a aplicação e a eficácia do direito da UE (sanções, vias de recurso e execução coerciva) constituem formas de «aplicação do direito da União» na aceção do artigo 51.º, n.º 1. Os direitos fundamentais da UE aplicam-se a estas medidas nacionais se forem utilizadas neste contexto.

Para obter informações adicionais e saber mais sobre pontos específicos importantes respeitantes a tais medidas, ver a explicação para a [situação A.4](#).

**A medida legislativa nacional envolve um conceito jurídico que foi utilizado num ato jurídico da UE (situação B.4)**

Por vezes, um ato jurídico da União faz referência a conceitos de direito nacional. Os direitos fundamentais da UE aplicam-se a estes conceitos nacionais se forem utilizados em conjugação com os atos jurídicos da União em causa ou com a legislação nacional que transpõe esse ato jurídico da União. <sup>147</sup>

Para obter informações adicionais e saber mais sobre pontos específicos importantes respeitantes a tais medidas, ver a explicação para a [situação A.5](#).

**A medida legislativa nacional envolve referências voluntárias a conceitos de direito da UE (situação B.5)**

A Carta não se aplica em circunstâncias em que o legislador nacional – ao regulamentar situações puramente internas – refere voluntariamente disposições ou conceitos de direito da União.

---

(146) TJUE, C-165/14, *Alfredo Rendón Marín contra Administración del Estado* [GS], 13 de setembro de 2016, n.ºs 66 e 81.

(147) Ver, por exemplo, TJUE, C-442/00, *Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 12 de dezembro de 2002, n.ºs 29-32; TJUE, C-520/03, *José Vicente Ojano Valero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 16 de dezembro de 2004, n.º 34; TJUE, C-177/05, *María Cristina Guerrero Pecino contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)*, 13 de dezembro de 2005, n.ºs 25 e 26.

## Uma referência voluntária ao direito da UE não pode ser considerada uma «aplicação do direito da União»

- A mera referência a conceitos do direito da União não integra as medidas nacionais no âmbito do direito da UE. <sup>(148)</sup>
- Por conseguinte, nos termos do direito da União, os Estados-Membros não estão obrigados a respeitar os direitos fundamentais da UE nesta situação.

## Nota sobre a competência do TJUE

- Importa referir que, em determinadas circunstâncias, o TJUE tem competência, nos termos do artigo 267.º do TFUE (processo de reenvio prejudicial), para interpretar disposições ou conceitos do direito da União, mesmo quando a situação em causa não seja diretamente regulada pelo direito da União (por exemplo, se a referência nacional ao direito da UE for «direta e incondicional»).
- Esta abordagem baseia-se na ideia de que é do interesse da ordem jurídica da União evitar futuras divergências de interpretação de disposições ou conceitos retirados do direito da União, uma vez que estes devem ser interpretados de modo uniforme, independentemente das condições em que devem ser aplicados. <sup>(149)</sup> No processo de interpretação das disposições da União, a Carta pode desempenhar o papel de instrumento interpretativo. <sup>(150)</sup>

(148) TJUE, C-482/10, *Teresa Cicala contra Regione Siciliana*, 21 de dezembro de 2011, n.º 17 e *dictum*.

(149) TJUE, C-28/95, *A. Leur-Bloem contra Inspektor der Belastingdienst/Ondernemingen Amsterdam 2*, 17 de julho de 1997, n.º 34; TJUE, C-482/10, *Teresa Cicala contra Regione Siciliana*, 21 de dezembro de 2011, n.ºs 17–20.

(150) Isto também se torna evidente no que se refere ao direito nacional. Ver FRA (2018), *Challenges and opportunities for the implementation of the Charter of Fundamental Rights*, Parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Viena, 04/2018.

## A existência de poderes da UE não é, por si só, suficiente

- O simples facto de a matéria regulada por uma proposta legislativa nacional se enquadrar num domínio da competência da UE não é suficiente para tornar aplicáveis os direitos fundamentais da UE. <sup>(151)</sup>

### **A proposta legislativa nacional enquadra-se num domínio em que a UE é competente (situação B.6)**

O simples facto de uma proposta legislativa nacional se enquadrar num domínio da competência da UE não é suficiente para tornar aplicáveis os direitos fundamentais da UE. <sup>152</sup>

### **Exemplo: Legislação do trabalho espanhola**

O processo *Poclava* dizia respeito à legislação espanhola que criava e regulava um contrato de trabalho por tempo indeterminado de apoio aos empreendedores e previa um período experimental de um ano. <sup>(153)</sup> O TJUE considerou que, apesar de a proteção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho ser um dos meios para atingir os objetivos fixados pelo artigo 151.º TFUE e apesar de o legislador da União ser competente nessa matéria, de acordo com os requisitos previstos no artigo 153.º, n.º 2, TFUE, as situações que não são objeto das medidas adotadas com base nestes artigos não pertencem ao âmbito de aplicação do direito da União.

- A existência de competência da UE no domínio em causa só é relevante se estiverem preenchidas duas condições:
  - a UE exerceu a sua competência através da adoção de medidas legislativas;
  - a medida nacional inscreve-se no âmbito exato de aplicação dessas medidas legislativas da UE (para mais informações, ver [situação B.1](#)).

### **Existe outro tipo de ligação entre a proposta legislativa nacional e as disposições de direito da UE (situação B.7)**

Os direitos fundamentais da UE só se aplicam se esta ligação com o direito da União significar que a proposta nacional envolve a aplicação do direito da UE.

(151) TJUE, C-198/13, *Victor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de Espanha (Subdelegação do Governo de Espanha em Alicante) e outros*, 10 de julho de 2014, n.º 46. Ver, no entanto, a importante sugestão de AG E. Sharpston nas suas conclusões de 30 de setembro de 2010, n.º 163, apresentadas no processo C-34/09.

(152) TJUE, C-198/13, *Victor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de Espanha (Subdelegação del Gobierno de España en Alicante) e outros*, 10 de julho de 2014, n.º 46.

(153) TJUE, C-117/14, *Grima Janet Nisttahuz Poclava contra Jose María Ariza Toledano (Taberna del Marqués)*, 5 de fevereiro de 2015, n.º 41.



## Análise de outras ligações ao direito da UE à luz do objetivo do artigo 51.º, n.º 1, da Carta

- Se, com base nas situações acima descritas, não se concluir pela aplicação dos direitos fundamentais da UE, é provável que estes não se apliquem.
- Se, porém, for identificado outro tipo de ligação ao direito da UE, não se pode excluir a possibilidade de esta ligação desencadear a aplicação dos direitos fundamentais da UE.
- Para uma análise final, é necessário ter em conta o objetivo do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, que é zelar por que esses direitos não sejam violados nos domínios de atividade da União, seja em razão da ação da União ou em razão da aplicação do direito da União pelos Estados-Membros (ver capítulo 4). <sup>(154)</sup>

## 8. Verificação da conformidade com a Carta

- Este capítulo apresenta 11 perguntas para verificar a compatibilidade das propostas legislativas nacionais com os direitos fundamentais.
- Centra-se nos direitos fundamentais da UE enquanto princípios gerais do direito da UE ou tal como enunciados na Carta. Os direitos fundamentais da UE podem também figurar em disposições dos Tratados <sup>(155)</sup> ou em direito secundário da UE. <sup>(156)</sup> Se uma proposta legislativa estiver abrangida por essas disposições de direito da UE, os requisitos específicos dessas disposições também devem ser tidos em conta.
- Na teoria e na prática jurídica, a sequência e o âmbito exato das etapas a seguir e das perguntas a formular na análise da conformidade com os direitos humanos divergem. A jurisprudência também não é totalmente coerente nesta matéria. Esta lista de verificação não pretende criar um «modelo», mas sim ajudar o utilizador a analisar as dimensões relevantes dos direitos humanos no contexto de uma proposta legislativa específica.

(154) TJUE, C-206/13, *Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia – Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo*, 6 de março de 2014, n.º 31.

(155) Ver artigo 157.º da versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), JO C 326 de 26 de outubro de 2012.

(156) Ver, por exemplo, *Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional*, JO L 303 de 2 de dezembro de 2000, pp. 16–22.

## Fase I: Identificação de restrições aos direitos fundamentais

### **Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 1**

Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

### **1. A proposta restringe direitos fundamentais da UE?**

- A medida nacional proposta afeta direitos?
- Verificar o conteúdo exato dos direitos fundamentais pertinentes com a ajuda das fontes de interpretação referidas no capítulo 6. Isso ajudará a compreender se a proposta restringe ou não o exercício de direitos fundamentais reconhecidos pela Carta.

#### **Exemplos: Restrições impostas a direitos**

Um exemplo de uma restrição do artigo 15.º, n.º 1, da Carta (o direito de qualquer pessoa de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida) é a proibição de um piloto continuar a voar depois de atingir os 65 anos de idade. Ao mesmo tempo, essa proibição implica um tratamento discriminatório em razão da idade (artigo 21.º, n.º 1, da Carta). <sup>(157)</sup>

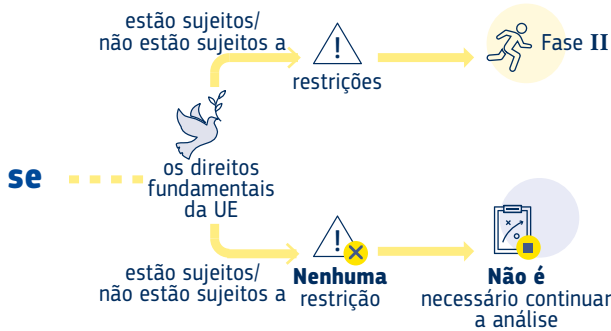
Um exemplo de uma restrição ao exercício do direito de voto (artigo 39.º, n.º 2, da Carta) é uma legislação nacional que prevê a privação do direito de voto em caso de condenação penal. <sup>(158)</sup>

Um exemplo de uma restrição do direito ao respeito pela vida privada (artigo 7.º da Carta) é a realização e a utilização de uma peritagem psicológica no contexto de um pedido de proteção internacional relacionado com a orientação sexual do

(157) TJUE, C-190/16, *Werner Fries contra Lufthansa CityLine GmbH*, 5 de julho de 2017, n.ºs 34 e 71

(158) TJUE, C-650/13, *Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 45.

requerente. <sup>(159)</sup> Essa restrição existe mesmo no caso de a realização dos testes psicológicos nos quais se baseia a peritagem depender formalmente da manifestação do consentimento da pessoa em causa. De acordo com o TJUE, no contexto de um procedimento de asilo, há que considerar que esse consentimento não é necessariamente livre, sendo, de facto, imposto sob pressão das circunstâncias em que se encontram os requerentes de proteção internacional.



Um exemplo de uma restrição da liberdade de empresa (artigo 16.º da Carta) é a obrigação de determinados sujeitos passivos prestarem uma garantia no momento do registo para efeitos do IVA (que pode ascender a 500 000 EUR). O TJUE considerou que esta obrigação, nas circunstâncias em causa no processo *BB Construct*, restringia a livre utilização dos recursos financeiros da empresa, e, portanto, vulnerava a sua liberdade de empresa. <sup>(160)</sup>

## Fase II: Apreciação da admissibilidade das restrições

### 2. Poderão os direitos fundamentais que são afetados estar sujeitos a restrições?

- Verificar se está em causa um direito absoluto consagrado na Carta.

(159) TJUE, C-473/16, *F contra Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal*, 25 de janeiro de 2018, n.ºs 52-54.

(160) TJUE, C-534/16, *Finančné riaditeľstvo Slovenskej republiky contra BB construct s.r.o.*, 26 de outubro de 2017, n.º 38.

- A Carta não identifica explicitamente os direitos que são absolutos. Com base nas Anotações relativas à Carta, <sup>(161)</sup> na CEDH e na jurisprudência dos tribunais europeus, entende-se que a dignidade do ser humano (artigo 1.º da Carta), <sup>(162)</sup> a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes (artigo 4.º da Carta), <sup>(163)</sup> a proibição da escravidão e do trabalho forçado (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Carta), <sup>(164)</sup> a liberdade *interior* de pensamento, de consciência e de religião (artigo 10.º, n.º 1, da Carta), <sup>(165)</sup> a presunção de inocência e os direitos de defesa (artigo 48.º da Carta), <sup>(166)</sup> o princípio da legalidade (artigo 49.º, n.º 1, da Carta) <sup>(167)</sup> e o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (artigo 50.º da Carta) <sup>(168)</sup> podem ser considerados direitos absolutos.

---

(161) De acordo com as Anotações relativas à Carta, os artigos 4.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, 10.º, n.º 1, 48.º e 49.º, n.º 1, da Carta têm o mesmo sentido e âmbito que os artigos correspondentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

(162) Segundo as Anotações relativas à Carta, nenhum dos direitos consignados na Carta poderá ser utilizado para atentar contra a dignidade de outrem e a dignidade do ser humano faz parte da essência dos direitos fundamentais nela consignados. Não pode, pois, ser lesada, mesmo nos casos em que um determinado direito seja objeto de restrições.

(163) Correspondente ao artigo 3.º da CEDH. Esta disposição não contém uma cláusula sobre restrições. É também explicitamente considerado não derogável no artigo 15.º, n.º 2, da CEDH (o artigo 15.º diz respeito à derrogação em caso de estado de necessidade).

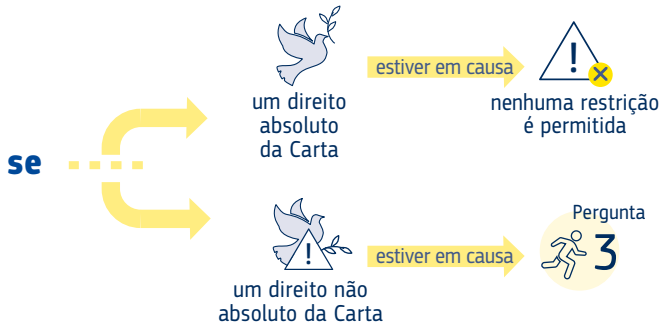
(164) Correspondente ao artigo 4.º da CEDH. Esta disposição não contém uma cláusula sobre restrições. É também explicitamente considerado não derogável no artigo 15.º, n.º 2, da CEDH.

(165) Correspondente ao artigo 9.º, n.º 1, da CEDH. De acordo com esta disposição, apenas o direito à liberdade de manifestar a sua religião ou convicções pode, em determinadas condições, ser objeto de restrições. Porém, o artigo 15.º da CEDH não refere que o artigo 9.º, n.º 1, não é derogável.

(166) Correspondente ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH. Estas disposições não contém cláusulas sobre restrições. Porém, o artigo 15.º da CEDH não refere que o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, não é derogável.

(167) Correspondente ao artigo 7.º, n.º 1, da CEDH. Esta disposição não contém uma cláusula sobre restrições. É também explicitamente considerado não derogável no artigo 15.º, n.º 2, da CEDH.

(168) Como refere a Anotação ad artigo 50.º, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à CEDH, não são admitidas derrogações à regra *ne bis in idem*.



### 3. As restrições estão previstas na lei?

- Verificar se as restrições estão ou não previstas na lei, seja no direito nacional <sup>(169)</sup> seja em atos jurídicos da UE. <sup>(170)</sup>
- Verificar se as restrições são ou não suficientemente acessíveis e previsíveis. A previsibilidade é um critério fundamental a ter em conta na redação de atos jurídicos e esta questão foi desenvolvida em algum pormenor na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

#### Exemplo: acessibilidade e previsibilidade

Um ato é acessível se tiver sido devidamente publicado (por exemplo, a legislação da UE é publicada no Jornal Oficial da UE). A previsibilidade exige que um ato seja formulado com precisão suficiente para permitir ao cidadão adaptar o seu comportamento à norma. Os cidadãos têm de ser capazes de prever, com uma segurança razoável, as consequências de uma determinada lei. A lei deve também indicar com suficiente clareza o alcance de qualquer poder discricionário conferido às autoridades competentes que a aplicam. <sup>(171)</sup>

(169) Ver, por exemplo, TJUE, C-650/13, *Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 47.

(170) Por exemplo, um regulamento da UE ou uma diretiva da UE: TJUE, C-190/16, *Werner Fries contra Lufthansa CityLine GmbH*, 5 de julho de 2017, n.º 37; TJUE, C-601/15 PPU, *J. N. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie* [GS], 15 de fevereiro de 2016, n.º 51.

(171) TEDH, *Sunday Times contra Reino Unido*, n.º 6538/74, 26 de abril de 1979, n.º 49; TEDH, *Malone contra Reino Unido*, n.º 8691/79, 2 de agosto de 1984, n.º 68.

#### 4. Está garantido o respeito pelo conteúdo essencial do direito fundamental em causa?

- Verificar se o conteúdo essencial <sup>(172)</sup> do direito em causa é ou não afetado. A restrição põe em causa o direito enquanto tal? A restrição respeita a verdadeira substância do direito em causa?
- É provável que uma restrição não ponha em causa o direito enquanto tal se restringir o seu exercício em circunstâncias bem definidas e delimitadas. <sup>(173)</sup>

##### **Exemplo: direito ao respeito pela vida privada (artigo 7.º da Carta)**

Nos processos *Schrems* e *Digital Rights*, o TJUE considerou que a regulamentação que permite às autoridades públicas aceder de modo generalizado ao conteúdo das comunicações eletrónicas era «lesiva do conteúdo essencial do direito fundamental ao respeito da vida privada, tal como é garantido pelo artigo 7.º da Carta». <sup>(174)</sup>

##### **Exemplo: direito à ação (artigo 47.º da Carta)**

No processo *Schrems*, o TJUE considerou que uma regulamentação que não preveja nenhuma possibilidade de o particular recorrer a vias de direito para ter acesso aos dados pessoais que lhe dizem respeito, ou para obter a retificação ou a supressão de tais dados, não respeita o conteúdo essencial do direito fundamental à ação e a um tribunal imparcial, tal como consagrado no artigo 47.º da Carta. <sup>(175)</sup>

##### **Exemplo: direito de voto dos cidadãos da União nas eleições para o Parlamento Europeu (artigo 39.º, n.º 2, da Carta)**

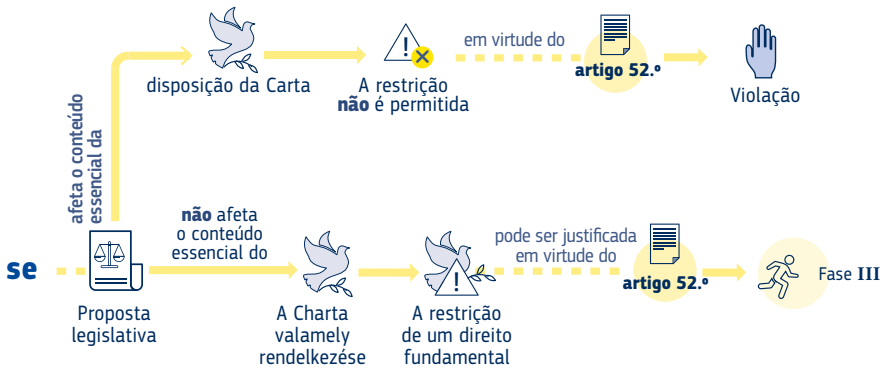
O processo *Delvigne* dizia respeito a legislação nacional que previa a privação do direito de voto em caso de condenação penal. <sup>(176)</sup> O TJUE considerou que esta

- 
- (172) O TJUE utiliza também expressões como «a própria substância», «a própria essência» e «o próprio princípio»; ver, por exemplo, TJUE, processos apensos C-379/08 e C-380/08, *Raffinerie Mediterranée (ERG) SpA, Polimeri Europa SpA e Syndial SpA contra Ministero dello Sviluppo economico e outros (C-379/08)* e *ENI SpA contra Ministero Ambiente e Tutela del Territorio e del Mare e outros (C-380/08)* [GS], 9 de março de 2010, n.º 80.
- (173) Ver, por exemplo, TJUE, C-258/14, *Eugenia Florescu e outros contra Casa Județeană de Pensii Sibiu e outros* [GS], 13 de junho de 2017, n.º 55; TJUE, C-190/16, *Werner Fries contra Lufthansa CityLine GmbH*, 5 de julho de 2017, n.ºs 38 e 75; TJUE, C-524/15, *Processo penal contra Luca Menci* [GS], 20 de março de 2018, n.º 43
- (174) TJUE, C-362/14, *Maximilian Schrems contra Data Protection Commissioner* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 94.
- (175) *Ibid.*, n.º 95.
- (176) TJUE, C-650/13, *Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 48.

restrição ao exercício do direito garantido no artigo 39.º, n.º 2, da Carta respeitava o conteúdo essencial deste direito. A restrição não punha em causa este direito enquanto tal, uma vez que tinha por efeito excluir determinadas pessoas, em condições específicas e em razão do seu comportamento, de entre os titulares do direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu, desde que essas condições se verificassem.

**Exemplo: direito de todas as pessoas a trabalhar e a exercer uma profissão livremente escolhida (artigo 15.º, n.º 1, da Carta)**

No processo *Fritas*, o TJUE apreciou a validade de um regulamento da UE que implicava uma restrição da liberdade profissional dos titulares de uma licença de piloto que tivessem atingido 65 anos de idade, uma vez que estes já não podiam, a partir da data do seu sexagésimo quinto aniversário, exercer a profissão de piloto no âmbito do transporte aéreo comercial.<sup>(177)</sup> Esta restrição não afetava a substância em si mesma da liberdade profissional, uma vez que mais não fazia do que impor certas restrições à atividade profissional dos titulares de uma licença de piloto que tivessem atingido 65 anos de idade.



## Fase III: Avaliação da justificabilidade das restrições

### 5. As restrições servem um objetivo legítimo?

- Qual é o objetivo da restrição?
- Verificar se esse objetivo é legítimo. Corresponde a objetivos de interesse geral ou à necessidade de proteger direitos e liberdades de terceiros? O TJUE tem

(177) TJUE, C-190/16, *Werner Fritas contra Lufthansa CityLine GmbH*, 5 de julho de 2017, n.º 38.

adotado uma abordagem bastante ampla na apreciação da legitimidade de um objetivo. <sup>(178)</sup>

- A coexistência de vários objetivos não constitui obstáculo à existência de um objetivo legítimo. <sup>(179)</sup>
- Verificar se os tribunais podem ou não identificar o objetivo legítimo para efeitos de apreciação: o objetivo prosseguido deve resultar claramente quer da própria medida quer de outros elementos do contexto geral da medida em causa.

### **Exemplo: direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta)**

No contexto de um pedido de asilo, a ingerência na vida privada de um requerente pode ser justificada pela busca de elementos que permitam avaliar as suas necessidades reais de proteção internacional. Neste caso, a ingerência dizia respeito à apreciação das declarações de um requerente de proteção internacional relativas à sua orientação sexual. <sup>(180)</sup>

### **Exemplo: liberdade de empresa (artigo 16.º da Carta)**

No contexto do IVA, a ingerência na liberdade de empresa de uma pessoa pode ser justificada por objetivos legítimos de garantir a cobrança exata do imposto e prevenir a fraude fiscal. <sup>(181)</sup> Neste caso, a ingerência estava relacionada com a obrigação de prestar uma garantia no momento do registo para efeitos de IVA.

- 
- (178) Por exemplo, foram considerados «legítimos» os seguintes objetivos: a criação de uma organização comum de mercado (TJUE, processo 44/79, *Liselotte Hauer contra Land Rheinland-Pfalz*, 13 de dezembro de 1979); a proteção da saúde pública e da segurança pública (TJUE, C-293/97), *The Queen contra Secretary of State for the Environment, Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: H. A. Standley e outros*, 29 de abril de 1999); e os imperativos de segurança internacional (TJUE, processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P, *Yassin Abdullah Kadi e Al Barakaat International Foundation contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias* [GS], 3 de setembro de 2008). No entanto, motivos de natureza puramente económica, como, nomeadamente, a promoção da economia nacional ou o seu bom funcionamento, não podem servir de justificação a entraves proibidos pelo Tratado [TJUE, C-201/15, *Anonymi Geniki Etaireia Tsimenton Iraklis (AGET Iraklis) contra Ypourgos Ergasias, Koinonikis Asfalisis kai Koinonikis Allilengyis* (GS), 21 de dezembro de 2016, n.º 72].
- (179) TJUE, processos apensos C-159/10 e C-160/10, *Gerhard Fuchs (C-159/10) e Peter Köhler (C-160/10) contra Land Hessen*, 21 de julho de 2011, n.º 44.
- (180) TJUE, C-473/16, *F contra Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal*, 25 de janeiro de 2018, n.º 58.
- (181) TJUE, C-534/16, *Finančné riaditeľstvo Slovenskej republiky contra BB construct s.r.o.*, 26 de outubro de 2017, n.º 39.



## 6. A restrição é adequada para resolver o problema identificado?

- Verificar a adequação da restrição. A restrição é adequada para atingir o objetivo pretendido?
- Verificar a coerência interna: a legislação só é adequada para garantir a realização do objetivo invocado se prosseguir verdadeiramente esse objetivo de maneira coerente e sistemática. <sup>(182)</sup>
- Verificar se exceções às disposições de uma lei podem ou não, em certos casos, prejudicar a coerência desta, nomeadamente quando, pela sua amplitude, conduzam a um resultado contrário ao objetivo pretendido pela referida lei. <sup>(183)</sup>

## 7. A restrição vai além do que é necessário para atingir o objetivo pretendido? Existem outras medidas que afetem menos os direitos fundamentais?

- Verificar a necessidade da restrição. Existem outras alternativas?
- Quando exista uma escolha entre várias medidas adequadas, deve-se recorrer à menos restritiva, ou seja, à medida que afete menos o direito fundamental em causa. <sup>(184)</sup>

## 8. As restrições são proporcionais ao objetivo pretendido?

- Os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos pretendidos. <sup>(185)</sup>
- A medida não deve impor um encargo desproporcionado e excessivo sobre as pessoas afetadas pela restrição em relação ao objetivo pretendido. <sup>(186)</sup>

(182) TJUE, C-190/16, *Werner Fries contra Lufthansa CityLine GmbH*, 5 de julho de 2017, n.º 48.

(183) *Ibid.*

(184) TJUE, C-134/15, *Lidl GmbH & Co. KG contra Freistaat Sachsen*, 30 de junho de 2016, n.º 33; TJUE, C-189/01, *H. Jippes, Afdeling Groningen van de Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren e Afdeling Assen omstreken van de Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*, 12 de julho de 2001, n.º 81.

(185) TJUE, processos apensos C-92/09 e C-93/09, *Volker und Markus Schecke GbR (C-92/09) e Hartmut Eifert (C-93/09) contra Land Hessen [GS]*, 9 de novembro de 2010, n.ºs 76 e 77; TJUE, C-189/01, *H. Jippes, Afdeling Groningen van de Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren e Afdeling Assen omstreken van de Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*, 12 de julho de 2001, n.º 81.

(186) TJUE, C-258/14, *Eugenia Florescu e outros contra Casa Județeană de Pensii Sibiu e outros [GS]*, 13 de junho de 2017, n.º 58.

- É necessário estabelecer um equilíbrio entre o interesse em alcançar o objetivo legítimo e a ingerência no direito fundamental em causa.
- Quando estão em causa vários direitos fundamentais, é necessário conciliar as exigências ligadas à proteção dos diferentes direitos e assegurar um equilíbrio justo entre eles. <sup>(187)</sup>

### **Exemplo do direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta)**

No processo *F.*, o TJUE considerou que a realização e a utilização de uma peritagem psicológica no contexto de um pedido de proteção internacional relacionado com a orientação sexual do requerente eram desproporcionadas face ao objetivo visado, uma vez que a gravidade da ingerência no direito ao respeito pela vida privada não podia ser considerada proporcional à utilidade que ela poderia eventualmente apresentar para a apreciação dos factos e circunstâncias exigida pela diretiva pertinente, ou seja, a Diretiva 2011/95/UE <sup>(188)</sup>.

### **Exemplo da liberdade de empresa (artigo 16.º da Carta)**

No processo *BB Construct*, o TJUE define os elementos que devem ser tidos em conta para determinar se a legislação nacional que exige a prestação de uma garantia no momento do registo para efeitos de IVA é ou não necessária para atingir o objetivo de assegurar a cobrança exata do IVA e de prevenir a fraude fiscal. <sup>(189)</sup> Um fator relevante é o facto de o montante da garantia ser calculado automaticamente por um sistema informático, sem possibilidade de adaptação desse montante. Isto poderá conduzir, em determinados casos, a um resultado que vá além do que é necessário para garantir a cobrança exata do IVA e para evitar a fraude fiscal. O princípio da proporcionalidade exige igualmente que o montante da garantia esteja relacionado com o risco de não pagamento no futuro e com o montante das dívidas fiscais anteriores.

Nesse processo, o órgão jurisdicional de reenvio precisou que a referida garantia atingia os 500 000 euros e que, tendo em conta o seu montante, poderia obrigar a BB Construct a declarar-se em situação de insolvência. O TJUE considerou que

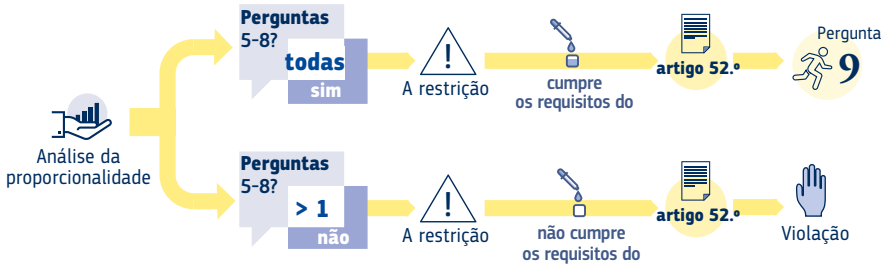
---

(187) TJUE, C-283/11, *Sky Österreich GmbH contra Österreichischer Rundfunk* [GS], 22 de janeiro de 2013, n.º 60; TJUE, C-275/06, *Productores de Música de España (Promusicae) contra Telefónica de España SAU* [GS], 29 de janeiro de 2008, n.ºs 65 e 66.

(188) TJUE, C-473/16, *F contra Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal*, 25 de janeiro de 2018, n.ºs 59-69.

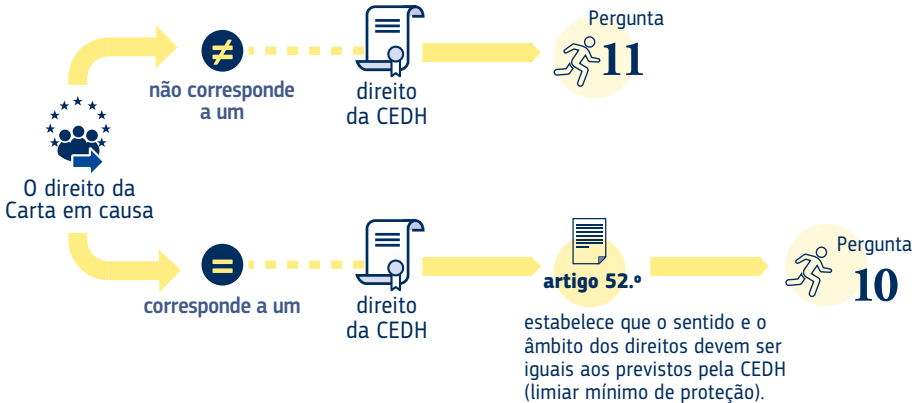
(189) TJUE, C-534/16, *Finančné riaditeľstvo Slovenskej republiky contra BB construct s.r.o.*, 26 de outubro de 2017, n.ºs 40-42.

a prestação da garantia, atendendo à importância do seu montante, privada, sem justificação, a sociedade em causa dos seus recursos desde a sua criação e a impedia de desenvolver as suas atividades económicas, e que acarretava a vulnerabilidade manifestamente desproporcionada da liberdade de empresa.



## 9. O direito da Carta em causa corresponde a um direito garantido pela CEDH?

- Verificar as Anotações relativas à Carta no que respeita ao direito em causa e a lista constante da Anotação ad artigo 52.º, n.º 3, da Carta. Ver [anexo](#).



## 10. As restrições são compatíveis com a CEDH?

- Quando são impostas restrições a direitos correspondentes a direitos da CEDH, é necessário cumprir as normas estabelecidas pelas disposições pormenorizadas em matéria de restrições estabelecidas na CEDH.

- Verificar a CEDH e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para determinar se a restrição é permitida.

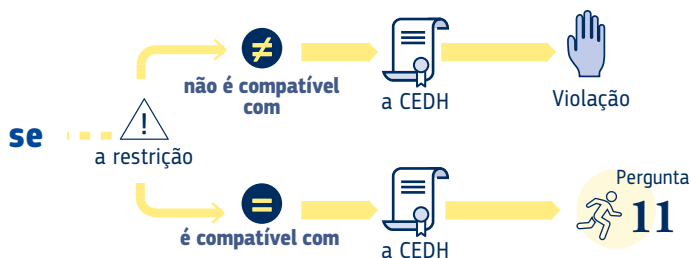
### Exemplo: direito à liberdade de expressão

O artigo 10.º da CEDH (liberdade de expressão) prevê, de forma detalhada, um número reduzido de motivos para a restrição desta liberdade. Por conseguinte, só estes motivos podem ser tidos em conta como objetivos legítimos para justificar restrições ao direito da Carta correspondente (artigo 11.º).

### Exemplo: direito à liberdade

O processo *Al Chodor* dizia respeito à apreciação de uma restrição ao exercício do direito fundamental à liberdade consagrado no artigo 6.º da Carta, que corresponde ao artigo 5.º da CEDH. <sup>(190)</sup> Por conseguinte, o TJUE remeteu para a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo a qual qualquer privação de liberdade deve ser regular no sentido de que deve ter uma base legal no direito nacional, mas essa regularidade diz igualmente respeito à qualidade da lei, o que implica que uma legislação nacional que autoriza uma privação de liberdade deve ser suficientemente acessível, precisa e previsível na sua aplicação, de forma a evitar qualquer risco de arbitrariedade.

O processo *Al Chodor* dizia respeito à detenção de requerentes de asilo. O TJUE considerou que se tratava de uma ingerência grave no direito à liberdade desses requerentes que devia respeitar garantias estritas, concretamente a existência de uma base legal, a clareza, a previsibilidade, a acessibilidade e a proteção contra a arbitrariedade. Decidiu, nesse processo, que apenas uma disposição vinculativa de alcance geral poderia satisfazer estes requisitos.



(190) TJUE, C-528/15, *Polície ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie contra Salah Al Chodor e outros*, 15 de março de 2017, n.ºs 37-47.

## 11. Existe uma disposição equivalente aos direitos da Carta em causa noutros instrumentos de proteção dos direitos humanos de que a União ou todos os Estados-Membros sejam parte?

- Verificar se estão ou não em causa tais disposições equivalentes. Consultar o [anexo](#) para uma síntese desses direitos.
- Verificar se o nível de proteção desta disposição equivalente é ou não respeitado. <sup>(191)</sup>



(191) Está disponível, no sítio Web da FRA (nível das Nações Unidas e nível do Conselho da Europa), uma síntese do estado de ratificação das convenções mais relevantes em matéria de direitos humanos pelos Estados-Membros da UE.

## Anexo: Síntese dos direitos da Carta

Com base nas Anotações relativas à Carta, o presente anexo apresenta uma síntese dos 50 direitos fundamentais da Carta, enquadrando-os no contexto dos instrumentos do Conselho da Europa e das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, bem como de fontes do direito da UE e do direito nacional.

### A. Disposições correspondentes da CEDH

- Nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o sentido e o âmbito (incluindo as restrições autorizadas) desses direitos correspondentes da Carta devem ser iguais aos conferidos pela CEDH (incluindo os protocolos).
- Por este motivo, a síntese indica os artigos correspondentes da CEDH com base:
  - nas anotações relativas a cada disposição da Carta; e
  - na Anotação ad artigo 52.º, n.º 2, da Carta.

### B. Disposições equivalentes noutros instrumentos de direitos humanos

- Nos termos do artigo 53.º da Carta, deve ser mantido o nível de proteção proporcionado por outros instrumentos de direitos humanos em que são parte a União ou todos os Estados-Membros.
- Por este motivo, a síntese identifica os direitos equivalentes previstos noutros instrumentos de direitos humanos em que a União ou todos os Estados-Membros são parte. Estas fontes são por vezes mencionadas nas Anotações relativas à Carta, mas nem sempre.
- Se a fonte não for mencionada nas Anotações relativas à Carta, a disposição em causa está assinalada com um asterisco (\*).

### C. Fonte jurídicas da UE e nacionais pertinentes

- Nos termos do artigo 52.º, n.º 2, da Carta, os direitos reconhecidos pela Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados devem ser exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos. Por este motivo, a síntese menciona estas disposições, caso sejam referidas nas Anotações relativas à Carta.

- A síntese menciona também as referências a disposições do direito secundário da UE constantes das Anotações relativas à Carta. Para obter referências adicionais, consulte a Charterpedia.
- Menciona igualmente os direitos que, de acordo com as Anotações relativas à Carta, correspondem às tradições constitucionais nacionais. Nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da Carta, esses direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições.
- Menciona referências à legislação nacional nas Anotações relativas à Carta.
- Fornece diversas informações retiradas das Anotações relativas à Carta, como, por exemplo, se um direito é específico da UE (por exemplo, o direito de votar nas eleições da UE).

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
1	Dignidade do ser humano		Art. 1.º PIDCP; art. 1.º PIDESC; art. 17.º CNUDPD	Jurisprudência do TJUE
2, n.º 1	Direito à vida	Art. 2.º	Art. 6.º, n.º 1, PIDCP; art. 10.º CNUDPD; art. 6.º CDC	
2, n.º 2	Proibição da pena de morte	Art. 1.º e 2.º P6; P13-1	Art. 6.º, n.ºs 2-6 PIDCP; PFPIDCP – PM	
3	Direito à integridade do ser humano	Conv. sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (ETS 164 e protocolo adicional ETS 168)*	Art. 7.º PIDCP; art. 7.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Tribunal Penal Internacional adotado em Roma em 17 de julho de 1998*	Jurisprudência do TJUE

(192) Estas disposições da CEDH são igualmente referidas nas Anotações relativas à Carta (com exceção dos artigos 20.º e 23.º da Carta, em que as Anotações referem a CEDH).

(193) Apenas é fornecida uma seleção das disposições relevantes. Apenas são consideradas convenções fundamentais em matéria de direitos humanos ratificadas pelos 28 Estados-Membros da UE (exceção: CSE e CSE 96).

(194) Apenas é fornecida uma seleção das disposições relevantes. Apenas são consideradas convenções fundamentais em matéria de direitos humanos ratificadas pelos 28 Estados-Membros da UE (exceção: O PFCDC – VC foi assinado por 28, mas ratificado apenas por 27).

\* As disposições referidas nas Anotações relativas à Carta estão assinaladas com um asterisco (\*).



Carta dos Direitos Fundamentais		Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
4	Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes	Art. 3.º	CEPT;	Art. 7.º PIDCP; CCT; art. 15.º CNUDDP; art. 37.º CDC; art. 5.º, al. b), ICERD	
	Escravidão ou servidão	Art. 4.º		Art. 8.º PIDCP	
5, n.º 2	Trabalho forçado ou obrigatório				
5, n.º 3	Tráfico de seres humanos		Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos	Art. 8.º, n.ºs 1 e 2, PIDCP	Anexo à Convenção Europol, em especial o seu art. 27.º, n.º 1; Decisão-quadro da UE relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (JO L 203 de 1.8.2002, p. 1)
6	Direito à liberdade e à segurança	Art. 5.º		Art. 9.º e 10.º PIDCP; art. 14.º CNUDDP	Art. 82.º, 83.º e 85.º TFUE
7	Respeito pela vida privada e familiar	Art. 8.º		Art. 17.º PIDCP; art. 22.º CNUDDP; art. 16.º CEDAW; art. 16.º CDC; art. 5.º al. d), ICERD	

Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional

Carta dos Direitos Fundamentais		Disposições correspondentes da CEDH (in-cluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
8, n.º 1	Proteção de dados pessoais	Art. 8.º	Convenção de Proteção de Dados (Conv. 108)*		Art. 16.º TFUE e art. 39.º TUE; Diretiva 95/46/CE; Regulamento 45/2001
8, n.º 2	Tratamento leal, fins específicos, consentimento ou fundamento legítimo, acesso, retificação				
8, n.º 3	Controlo por uma autoridade independente				
9	Direito de contrair casamento e de constituir família	Art. 12.º		Art. 23.º PIDCP	Referência a «legislações nacionais»
10, n.º 1	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião	Art. 9.º		Art. 18.º PIDCP; art. 14.º CDC; art. 5.º, al. d), ICERD	Referência a «tradições constitucionais nacionais» e a «legislações nacionais»
10, n.º 2	Objeição de consciência	Art. 9.º			Jurisprudência do TJUE; Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo aos Tratados; Diretiva 89/552/CE do Conselho (nomeadamente o seu décimo sétimo considerando)

Carta dos Direitos Fundamentais		Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
11, n.º 1	Liberdade de expressão	Art. 10.º		Art. 19.º PIDCP; art. 21.º CNUDPR; art. 13.º CDC; art. 5.º, al. d), ICERD	
	Liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social			Art. 17.º CDC	Jurisprudência do TJUE; Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo aos Tratados; Diretiva 89/552/CE do Conselho (nomeadamente o seu décimo sétimo considerando), referência ao «direito da concorrência» da UE
12, n.º 1	Liberdade de reunião e de associação	Art. 11.º	Art. 21.º e 22.º PIDCP; art. 8.º PIDESC; art. 15.º CDC; art. 5.º, al. d), ICERD	Art. 11.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (a seguir «Carta Comunitária») *	
12, n.º 2	Partidos políticos				Art. 10.º, n.º 4, TUE
13	Liberdade das artes e das ciências	Art. 10.º			Remissão para o art. 1.º da Carta

Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional

Carta dos Direitos Fundamentais		Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
14	Direito à educação	Art. 2.º P 1.º	Art. 10.º CSE*	Art. 13.º PIDESC; art. 24.º CNUDPD; art. 10.º CEDAW; art. 28.º CDC; art. 5.º, al. e), ICERD	Tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros; Ponto 15 da Carta Comunitária*
14, n.º 1	Educação, formação profissional e contínua			Art. 13.º, n.º 2, al. b), PIDESC	
14, n.º 2	Ensino obrigatório gratuito			Art. 13.º, n.º 2, al. a) e 14.º PIDESC	Remissão para o art. 24.º da Carta
14, n.º 3	Estabelecimentos de ensino; escolha dos pais			Art. 13.º, n.º 3, PIDESC	Remissão para o art. 16.º da Carta e para as «legislações nacionais»
15, n.º 1	Liberdade profissional e direito de trabalhar		Art. 1.º, n.º 2, CSE*	Art. 6.º, n.º 1, PIDESC; art. 27.º CNUDPD; art. 11.º CEDAW; art. 5.º, al. e), ICERD	Jurisprudência do TJUE; art. 156.º TFUE (no que se refere ao termo «condições de trabalho»); referência as legislações nacionais; ponto 4 da Carta Comunitária*
15, n.º 2	Liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços				Liberdades garantidas pelos art. 26.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
15, n.º 3		Art. 19.º, n.º 4, CSE*		Art. 153.º, n.º 1, al. g), TFUE; referência às «legislações nacionais» (relativamente à admissão de marítimos)
16				Jurisprudência do TJUE; art. 119.º, n.ºs 1 e 3, TFUE
17	Art. 1.º P1;		Art. 5.º, al. d), ICERD	Jurisprudência do TJUE; referência ao «direito derivado» da UE
18				Art. 78.º TFUE; Protocolos relativos ao Reino Unido, à Irlanda e à Dinamarca; Protocolo relativo ao asilo
19, n.º 1	Art. 4.º P4		Art. 5.º ICERD; art. 13.º PIDCP*	
19, n.º 2	Art. 3.º*	Art. 3.º CEPT	Art. 3.º CCT; art. 22.º CDC; art. 13.º PIDCP	
20	Art. 6.º e 14.º; art. 1.º P12		Art. 14.º, n.º 1, e art. 16.º PIDCP	«Princípio geral de direito que está inscrito em todas as constituições europeias»; jurisprudência do TJUE

Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
21 Não discriminação	Art. 14.º	Art. 11.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina no que respeita ao património genético*; art. 3.º da Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos	ICERD; art. 2.º e 27.º PIDCP; art. 5.º CNUDDP; CEDAW	Art. 19.º TFUE; o n.º 2 corresponde ao art. 18.º, n.º 1, TFUE «e deve ser aplicado em conformidade com esse artigo»
22 Diversidade cultural, religiosa e linguística			Art. 27.º PIDCP; art. 15.º PIDESC; art. 30.º CNUDDP; art. 5.º, al. e), ICERD	Art. 6.º TUE; art. 167.º, n.ºs 1 e 4, TFUE; art. 3.º, n.º 3, TUE; art. 17.º TFUE
23 Igualdade entre homens e mulheres	Art. 14.º; P12	Art. 20.º CSE 96*; art. 17.º da Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos	Art. 3.º PIDPC; art. 3.º CEDAW	Art. 3.º TUE; art. 8.º TFUE; art. 157.º TFUE; Diretiva 76/207/CEE (igualdade de tratamento entre homens e mulheres); ponto 16 da Carta Comunitária*
24 Direitos das crianças			Art. 3.º, 9.º, 12.º e 13.º CDC*; art. 24.º PIDPC; art. 7.º CNUDDP; PFCDC - VC	Art. 81.º TFUE.
25 Direitos das pessoas idosas		Art. 23.º CSE 96*		Art. 24.º e 25.º da Carta Comunitária*
26 Integração das pessoas com deficiência		Art. 15.º CSE*	CNUDDP	Ponto 26 da Carta Comunitária*

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
27	Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa	Art. 21.º CES 96*	Convenções da OIT	Art. 154.º e 155.º TFUE; Diretivas 2002/14/CE (consulta dos trabalhadores), 98/59/CE (despedimentos coletivos), 2001/23/CE (transferência de empresas) e 94/45/CE (conselhos de empresa europeus); pontos 17 e 18 da Carta Comunitária*
28	Direito de negociação e de ação coletiva	Art. 6.º CSE*		Jurisprudência do TEDH relativa ao art. 11.º CEDH; referência às «legislações e práticas nacionais»; pontos 12-14 da Carta Comunitária*
29	Direito de acesso aos serviços de emprego	Art. 1.º, n.º 3, CSE*		Ponto 13 da Carta Comunitária*
30	Proteção em caso de despedimento sem justa causa	Art. 24.º CSE 96*	Art. 5.º, al. e), ICERD	Diretiva 2001/23/CE (transferências de empresas), Diretiva 80/987/CEE (insolvência do empregador), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2002/74/CE.

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
31, n.º 1		Art. 3.º CSE*; art. 26.º CSE 96*	Art. 7.º PIDESC; art. 5.º, al. e), ICERD	Diretiva 89/391/CEE (segurança e saúde dos trabalhadores); a expressão «condições de trabalho» deve ser entendida na aceção do art. 156.º TFUE; ponto 19 da Carta Comunitária*
31, n.º 2		Art. 2.º CSE*	Art. 7.º, al. d), PIDESC	Diretiva 93/104/CE (tempo de trabalho); ponto 8 da Carta Comunitária*
32		Art. 7.º CSE*	Art. 10.º, n.º 3, PIDESC	Diretiva 94/33/CE (proteção dos jovens no trabalho); pontos 20-23 da Carta Comunitária*
33, n.º 1		Art. 16.º CSE*	Art. 23.º, n.º 1, PIDCP; art. 10.º PIDESC	
33, n.º 2		Art. 8.º CSE*; art. 27.º CSE 96*	Art. 10.º, n.º 2, PIDESC	Diretiva 92/85/CEE do Conselho (saúde das trabalhadoras grávidas); Diretiva 96/34/CE relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental
34			Art. 9.º-11.º PIDESC; art. 28.º CNUDPD; art. 13.º CEDAW; art. 26.º CDC; art. 5.º, al. e), ICERD	



Carta dos Direitos Fundamentais		Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
34, n.º 1	Segurança social e assistência social		Art. 12.º CSE*		Art. 153.º e 156.º TFUE; ponto 10 da Carta Comunitária*
34, n.º 2	Residir ou deslocar-se legalmente na UE		Art. 12.º, n.º 4, e 13.º, n.º 4, CSE*		Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e Regulamento (CEE) n.º 1612/68; ponto 2 da Carta Comunitária*
34, n.º 3	Luta contra a exclusão social e a pobreza		Art. 13.º CSE*; art. 30.º e 31.º CSE 96*	Art. 5.º, al. e), ICERD	Art. 153.º TFUE; ponto 10 da Carta Comunitária*;
35	Proteção da saúde		Art. 11.º e 12.º CSE*	Art. 12.º PIDESC; art. 25.º CNUDPD; art. 12.º CEDAW; art. 24.º CDC	Art. 168.º TFUE
36	Acesso a serviços de interesse económico geral				Art. 14.º TFUE; referência a «disposições nacionais»
37	Proteção do ambiente			Art. 12.º, al. b), PIDESC	Art. 3.º, n.º 3, TUE; art. 11.º e 191.º TFUE; «Inspira-se também nas disposições de determinadas constituições nacionais».
38	Defesa dos consumidores				Art. 169.º TFUE

Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
39 Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu			Art. 29.º CNUDDP; art. 7.º-8.º CEDAW; art. 25.º PIDCP; art. 5.º, al. c), ICERD	Art. 20.º, n.º 2, e art. 22.º TFUE; art. 14.º, n.º 3, TUE
40 Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais			Art. 29.º CNUDDP; art. 7.º-8.º CEDAW; art. 25.º PIDCP; art. 5.º, al. c), ICERD	Art. 20.º, n.º 2, e art. 22.º TFUE
41 Direito a uma boa administração				Jurisprudência do TJUE; art. 20.º, n.º 2, al. d), 25.º, 296.º, 298.º e 340.º TFUE; remissão para o art. 47.º da Carta
42 Direito de acesso aos documentos				Art. 15.º, n.º 3, TFUE; Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (acesso aos documentos);
43 Provedor de Justiça Europeu				Art. 20.º e 228.º TFUE;
44 Direito de petição				Art. 20.º e 227.º TFUE;
45 Liberdade de circulação e de permanência			Art. 12.º PIDCP; art. 18.º CNUDDP; art. 10.º CDC; art. 5.º, al. d), ICERD	Art. 20.º, n.º 2, al. a), TFUE; jurisprudência do TJUE; art. 77.º, 78.º e 79.º TFUE

Carta dos Direitos Fundamentais	Disposições correspondentes da CEDH (incluindo PF) <sup>(192)</sup>	Outros instrumentos do Conselho da Europa correspondentes <sup>(193)</sup>	Instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos <sup>(194)</sup>	Direito da UE / direito nacional referido nas Anotações relativas à Carta
46	Proteção diplomática e consular			Art. 20.º e 23.º TFUE
47, primeiro parágrafo	Direito à ação perante um tribunal	Art. 13.º	Art. 2.º, n.º 3; PIDCP; art. 13.º CNUDPD; art. 40.º, n.º 2, al. b), CDC; art. 6.º ICERD	Jurisprudência do TJUE; art. 251.º-281.º TFUE
47, segundo parágrafo	Julgamento público e imparcial	Art. 6.º, n.º 1	Art. 14.º, n.º 3, al. d), PIDCP; art. 40.º, n.º 2, al. b), CDC	Jurisprudência do TJUE
47, terceiro parágrafo	Assistência judiciária (com base nas necessidades)	Art. 6.º, n.º 1	Art. 14.º, n.º 3, al. d), PIDCP; art. 40.º, n.º 2, al. b), CDC	
48	Presunção de inocência e direitos de defesa	Art. 6.º, n.os 2 e 3	Art. 14.º, n.os 2 e 3, PIDCP; art. 40.º, n.º 2, al. b), CDC	
49, n.os 1 e 2	Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas	Art. 7.º*	Art. 15.º PIDCP*; art. 40.º, n.º 3, CDC	Referência às «tradições constitucionais comuns» e à jurisprudência do TJUE
49, n.º 3	Penas proporcionais			
50	Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito	Art. 4.º P7*	Art. 14.º, n.º 7, PIDCP	Jurisprudência do TJUE; Convenção de Schengen; art. 7.º da Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

## Index

### Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

<i>A. Leur-Bloem contra Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemingen Amsterdam 2</i> , C-28/95, 17 de julho de 1997.....	69
<i>Abdoulaye Amadou Tall contra Centre public d'action sociale de Huy (CPAS de Huy)</i> , C-239/14, 17 de dezembro de 2015.....	32
<i>Åklagaren contra Hans Åkerberg Fransson</i> [GS], C-617/10, 26 de fevereiro de 2013.....	39, 44
<i>Alfredo Rendón Marín contra Administración del Estado</i> [GS], C-165/14, 13 de setembro de 2016.....	67, 68
<i>Andrea Francovich e Danila Bonifaci e outros contra República Italiana</i> , Processos apensos C-6/90 e C-9/90, 19 de novembro de 1991.....	35
<i>Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)</i> , C-442/00, 12 de dezembro de 2002.....	33, 44, 60, 68
<i>Angelo Ferlini contra Centre hospitalier de Luxembourg</i> , C-411/98, 3 de outubro de 2000.....	34
<i>Anonymi Geniki Etaireia Tsimenton Iraklis (AGET Iraklis) contra Ypourgos Ergasias, Koinonikis Asfalisis kai Koinonikis Allilengyis</i> [GS], C-201/15, 21 de dezembro de 2016.....	64, 66, 78
<i>Antonio Miravittles Ciurana e outros contra Contimark SA e Jordi Socias Gispert</i> , C-243/16, 14 de dezembro de 2017.....	59
<i>Association de médiation sociale contra Union locale des syndicats CGT e outros</i> [GS], C-176/12, 15 de janeiro de 2014.....	22, 34
<i>Aurubis Bulgaria AD contra Nachalnik na Mitnitsa Stolichna</i> , C-546/09, 31 de março de 2011.....	18, 57
<i>Berlington Hungary Tanácsadó és Szolgáltató kft e o. contra Magyar Állam</i> , C-98/14, 11 de junho de 2015.....	45, 66
<i>Berlioz Investment Fund SA contra Directeur de l'Administration des contributions directs</i> [GS], C-682/15, 16 de maio de 2017.....	44, 57

<i>Blanka Soukupová contra Ministerstvo zemědělství, C-401/11,</i> 11 de abril de 2013.....	18, 31
<i>Booker Aquacultur Ltd (C-20/00) e Hydro Seafood GSP Ltd (C-64/00)</i> <i>contra The Scottish Ministers, Processos apensos C-20/00</i> <i>e C-64/00, 10 de julho de 2003.....</i>	43, 51
<i>Brasserie du Pêcheur SA contra Bundesrepublik Deutschland e The</i> <i>Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte:</i> <i>Factortame Ltd e outros, Processos apensos C-46/93 e C-48/93,</i> 5 de março de 1996 .....	35
<i>Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-La-Neuve contra</i> <i>Moussa Abdida [GS], C-562/13, 18 de dezembro de 2014.....</i>	32
<i>Claude Chartry contra Estado belga, C-457/09, 1 de março de 2011.....</i>	41
<i>Comissão Europeia contra Reino de Espanha, C-610/10, 11 de dezembro de 2012... 20</i>	
<i>Conselho da União Europeia contra Banco Mellat, C-176/13 P, 18 de feve-</i> <i>reiro de 2016 .....</i>	20
<i>Conselho da União Europeia contra Bank Saderat Iran, C-200/13 P, 21 de</i> <i>abril de 2016.....</i>	20
<i>Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia – Soprintendenza Beni Culturali</i> <i>e Ambientali di Palermo, C-206/13, 6 de março de 2014 .....</i>	42, 63, 71
<i>Daniele Annibaldi contra Sindaco del Comune di Guidonia e Presidente</i> <i>Regione Lazio, C-309/96, 18 de dezembro de 1997.....</i>	42
<i>DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra</i> <i>Bundesrepublik Deutschland, C-279/09, 22 de dezembro de 2010.....</i>	18, 20
<i>Deponiezweckverband Eiterköpfe contra Land Rheinland-Pfalz, C-6/03,</i> 14 de abril de 2005.....	42, 54
<i>Dieter Krombach contra André Bamberski, C-7/98, 28 de março de 2000.....</i>	43, 51
<i>Ebony Maritime SA e Loten Navigation Co. Ltd contra Prefetto della</i> <i>Provincia di Brindisi e outros, C-177/95, 27 de fevereiro de 1997 .....</i>	58
<i>Elliniki Radiophonia Tiléorassi AE e Panellinia Omospondia Syllogon</i> <i>Prossopikou contra Dimotiki Etairia Pliroforissis e Sotirios Kouvelas</i> <i>e Nicolaos Avdellas e outros, C-260/89, 18 de junho de 1991.....</i>	45, 64

<i>Emiliano Torralbo Marcos contra Korota SA e Fondo de Garantía Salarial</i> , C-265/13, 27 de março de 2014.....	40
<i>Erich Stauder contra City of Ulm – Sozialamt</i> , Processo 29-69, 12 de novembro de 1969 .....	16
<i>Eugenia Florescu e outros contra Casa Județeană de Pensii Sibiu e outros</i> [GS], C-258/14, 13 de junho de 2017 .....	43, 51, 76, 79
<i>F contra Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal</i> , C-473/16, 25 de janeiro de 2018.....	73, 78, 80
<i>Finančné riaditeľstvo Slovenskej republiky contra BB construct s.r.o.</i> , C-534/16, 26 de outubro de 2017.....	73, 78, 80
<i>Gabrielle Defrenne contra Société anonyme belge de navigation</i> <i>aérienne Sabena</i> , Processo 43-75, 8 de abril de 1976.....	34
<i>Geoffrey Léger contra Ministre des Affaires sociales, de la Santé et des</i> <i>Droits des femmes e Etablissement français du sang</i> , C-528/13, 29 de abril de 2015.....	18
<i>Georg Stollwitzer contra ÖBB Personenverkehr AG</i> , C-482/16, 14 de março de 2018.....	33
<i>Gerardo Ruiz Zambrano contra Office National de l'Emploi (ONEm)</i> [GS], C-34/09, 8 de março de 2011.....	67
<i>Gerhard Fuchs (C-159/10) e Peter Köhler (C-160/10) contra Land Hessen</i> , Processos apensos C-159/10 e C-160/10, 21 de julho de 2011.....	78
<i>Gianpaolo Paoletti e outros contra Procura della Repubblica</i> , C-218/15, 6 de outubro de 2016 .....	58
<i>Grima Janet Nisttahuz Poclava contra Jose María Ariza Toledano</i> <i>(Taberna del Marqués)</i> , C-117/14, 5 de fevereiro de 2015.....	63, 70
<i>H. Jippes, Afdeling Groningen van de Nederlandse Vereniging tot</i> <i>Bescherming van Dieren e Afdeling Assen omstreken van de</i> <i>Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren contra</i> <i>Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij</i> , C-189/01, 12 de julho de 2001 .....	79

<i>Hubert Wachauf contra Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft, Processo 5/88, 13 de julho de 1989.....</i>	<i>51, 52</i>
<i>Ideal tourisme SA contra Estado belga, C-36/99, 13 de julho de 2000.....</i>	<i>56</i>
<i>Impact contra Minister for Agriculture and Food e outros [GS], C-268/06, 15 de abril de 2008.....</i>	<i>58</i>
<i>International Transport Workers' Federation e Finnish Seamen's Union contra Viking Line ABP e OÜ Viking Line Eesti, C-438/05, 11 de dezembro de 2007.....</i>	<i>34</i>
<i>Internationale Handelsgesellschaft mbH contra Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel, Processo 11-70, 17 de dezembro de 1970.....</i>	<i>16</i>
<i>IR contra JQ [GS], C-68/17, 11 de setembro de 2018.....</i>	<i>34</i>
<i>J. N. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie [GS], C-601/15 PPU, 15 de fevereiro de 2016.....</i>	<i>75</i>
<i>J. Nold, Kohlen- und Baustoffgroßhandlung contra Comissão das Comunidades Europeias, Processo 4-73, 14 de maio de 1974.....</i>	<i>16</i>
<i>Jiří Sabou contra Finanční ředitelství pro hlavní město Prahu [GS], C-276/12, 22 de outubro de 2013.....</i>	<i>18, 43, 54</i>
<i>Johan Piek contra Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, C-384/05, 11 de janeiro de 2007.....</i>	<i>43, 51, 52</i>
<i>José Vicente Olaso Valero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa), C-520/03, 16 de dezembro de 2004.....</i>	<i>44, 61, 68</i>
<i>Juan Carlos Sánchez Morcillo e María del Carmen Abril García contra Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA, C-169/14, 17 de julho de 2014.....</i>	<i>32</i>
<i>Kreshnik Ymeraga e outros contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration, C-87/12, 8 de maio de 2013.....</i>	<i>67</i>
<i>Land Baden-Württemberg contra Panagiotis Tsakouridis [GS], C-145/09, 23 de novembro de 2010.....</i>	<i>45, 64</i>

<i>Ledra Advertising Ltd e outros contra Comissão Europeia e Banco Central Europeu (BCE) [GS], Processos apensos C-8/15 P a C-10/15 P, 20 de setembro de 2016 .....</i>	<i>40</i>
<i>Lidl GmbH &amp; Co. KG contra Freistaat Sachsen, C-134/15, 30 de junho de 2016.....</i>	<i>79</i>
<i>Lietuvos Respublikos transporto priemonių draudikų biuras contra Gintaras Dockevičius e Jurgita Dockevičienė, C-587/15, 15 de junho de 2017 .....</i>	<i>43, 51</i>
<i>Liliana Tudoran e outros contra SC Support Colect SRL, C-92/14, 3 de julho de 2014.....</i>	<i>41</i>
<i>Liselotte Hauer contra Land Rheinland-Pfalz, Processo 44/79, 13 de dezembro de 1979 .....</i>	<i>78</i>
<i>M. G. Eman e O. B. Sevinger contra College van burgemeester en wethouders van Den Haag [GS], C-300/04, 12 de setembro de 2006... </i>	<i>35, 43, 51</i>
<i>María Cristina Guerrero Pecino contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa), C-177/05, 13 de dezembro de 2005.....</i>	<i>44, 60, 68</i>
<i>Maribel Dominguez contra Centre informatique du Centre Ouest Atlantique e Préfet de la région Centre [GS], C-282/10, 24 de janeiro de 2012 .....</i>	<i>54</i>
<i>Marie Landtová contra Česká správa sociálního zabezpečení, C-399/09, 22 de junho de 2011 .....</i>	<i>33</i>
<i>Mario Vital Pérez contra Ayuntamiento de Oviedo, C-416/13, 13 de novembro de 2014.....</i>	<i>18</i>
<i>Mark Alemo-Herron e outros contra Parkwood Leisure Ltd, C-426/11, 18 de julho de 2013 .....</i>	<i>32</i>
<i>Maximilian Schrems contra Data Protection Commissioner [GS], C-362/14, 6 de outubro de 2015.....</i>	<i>76</i>
<i>Michael Schwarz contra Stadt Bochum, C-291/12, 17 de outubro de 2013.....</i>	<i>18</i>
<i>N. S. (C-411/10) contra Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros (C-493/10) contra Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform [GS], Processos apensos C-411/10 e 493/10, 21 de dezembro de 2011 .....</i>	<i>10, 54</i>



<i>Nttonik Anonymi Etaireia Emporias H/Y, Logismikou kai Paroxis Ypiresion Michanografisis e Ioannis Michail Pikoulas contra Epitropi Kefalaiagoras, C-430/05, 5 de julho de 2007 .....</i>	<i>57, 58</i>
<i>NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend &amp; Loos contra Netherlands Inland Revenue Administration, Processo 26/62, 5 de fevereiro de 1963 .....</i>	<i>32</i>
<i>O e S contra Maahanmuuttovirasto e Maahanmuuttovirasto contra L., Processos apensos C-356/11 e C-357/11, 6 de dezembro de 2012.....</i>	<i>43</i>
<i>Othmar Michaeler (C-55/07 e C-56/07), Subito GmbH (C-55/07 e C-56/07) e Ruth Volgger (C-56/07) contra Amt für sozialen Arbeitsschutz e Autonome Provinz Bozen, Processos apensos C-55/07 e C-56/07, 24 de abril de 2008.....</i>	<i>16</i>
<i>Paraskevas Louloudakis contra Elliniko Dimosio, C-262/99, 12 de julho de 2001.....</i>	<i>57</i>
<i>Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia [GS], C-540/03, 27 de junho de 2006.....</i>	<i>25</i>
<i>Pelckmans Turnhout NV contra Walter Van Gastel Balen NV e outros, C-483/12, 8 de maio de 2014.....</i>	<i>41, 65</i>
<i>Petya Milkova contra IZPALNITELN direktor na Agentsiata za privatizatsia i sledprivatizatsionen kontrol, C-406/15, 9 de março de 2017 .....</i>	<i>15, 54</i>
<i>Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie contra Salah Al Chodor e outros, C-528/15, 15 de março de 2017 .....</i>	<i>82</i>
<i>Processo penal contra Luca Menci [GS], C-524/15, 20 de março de 2018 .....</i>	<i>76</i>
<i>Processos penais contra Magatte Gueye (C-483/09) e Valentín Salmerón Sánchez (C-1/10), Processos apensos C-483/09 e C-1/10, 15 de setembro de 2011.....</i>	<i>42, 63</i>
<i>Processos penais contra Maria Amélia Nunes e Evangelina de Matos, C-186/98, 8 de julho de 1999.....</i>	<i>58</i>
<i>Productores de Música de España (Promusicae) contra Telefónica de España SAU [GS], C-275/06, 29 de janeiro de 2008 .....</i>	<i>80</i>
<i>QB, C-405/10, 10 de novembro de 2011 .....</i>	<i>44, 57, 59</i>

<i>Raffinerie Mediterranee (ERG) SpA, Polimeri Europa SpA e Syndial SpA contra Ministero dello Sviluppo economico e outros (C-379/08) e ENI SpA contra Ministero Ambiente e Tutela del Territorio e del Mare e outros (C-380/08) [GS], Processos apensos C-379/08 e 388/08, 9 de março de 2010.....</i>	<i>76</i>
<i>Robert Pflieger e outros, C-390/12, 30 de abril de 2014.....</i>	<i>18, 45, 64</i>
<i>Roman Angonese contra Cassa di Risparmio di Bolzano SpA, C-281/98, 6 de junho de 2000.....</i>	<i>34</i>
<i>Safe Interenvios, SA contra Liberbank, SA e outros, C-235/14, 10 de março de 2016 .....</i>	<i>64</i>
<i>Schindler Holding Ltd e outros contra Comissão Europeia, C-501/11 P, 18 de julho de 2013 .....</i>	<i>23</i>
<i>Secretary of State for the Home Department contra CS [GS], C-304/14, 13 de setembro de 2016.....</i>	<i>67</i>
<i>Seda Küçükdeveci contra Swedex GmbH &amp; Co. KG [GS], C-555/07, 19 de janeiro de 2010 .....</i>	<i>33, 44, 61, 62</i>
<i>Servet Kamberaj contra Istituto per l'Edilizia Sociale della Provincia autonoma di Bolzano (IPES) e outros [GS], C-571/10, 24 de abril de 2012 .....</i>	<i>23</i>
<i>Sky Italia Srl contra Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni, C-234/12, 18 de julho de 2013 .....</i>	<i>18, 55</i>
<i>Sky Österreich GmbH contra Österreichischer Rundfunk [GS], C-283/11, 22 de janeiro de 2013.....</i>	<i>80</i>
<i>Società italiana petroli SpA (IP) contra Borsana Srl, C-2/97, 17 de dezembro de 1998.....</i>	<i>42, 54</i>
<i>Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministry of Health, Processo 283/81, 6 de outubro de 1982.....</i>	<i>37</i>
<i>Staatssecretaris van Justitie contra TayFun Kahveci e Osman Inan, Processos apensos C-7/10 e C-9/10, 29 de março de 2012 .....</i>	<i>43, 51</i>
<i>Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal [GS], C-399/11, 26 de fevereiro de 2013 .....</i>	<i>26</i>

<i>Telez Sverige AB contra Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department contra Tom Watson e outros</i> [GS], Processos apensos C-203/15 e C-698/15, 21 de dezembro de 2016.....	23
<i>Teresa Cicala contra Regione Siciliana</i> , C-482/10, 21 de dezembro de 2011.....	42, 69
<i>Texdata Software GmbH</i> , C-418/11, 26 de setembro de 2013.....	18, 40, 44, 60
<i>The Queen contra Secretário of State for the Environment, Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: H. A. Standley e outros</i> , C-293/97, 29 de abril de 1999.....	78
<i>The Society for the Protection of Unborn Children Ireland Ltd contra Stephen Grogan e outros</i> , C-159/90, 4 de outubro de 1991.....	65
<i>Thierry Delvigne contra Commune de Lesparre Médoc e Préfet de la Gironde</i> [GS], C-650/13, 6 de outubro de 2015 .....	40, 43, 51, 72, 75, 76
<i>Thomas Pringle contra Government of Ireland e outros</i> , C-370/12, 27 de novembro de 2012.....	43, 51
<i>Toshiba Corporation e outros contra Úřad pro ochranu hospodářské soutěže</i> [GS], C-17/10, 14 de fevereiro de 2012.....	18
<i>Unibet (London) Ltd e Unibet (International) Ltd contra Justitiekanslern</i> [GS], C-432/05, 13 de março de 2007 .....	58
<i>Vera Egenberger contra Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung e.V.</i> [GS], C-414/16, 17 de abril de 2018.....	34
<i>Vereinigte Familiapress Zeitungsverlags- und vertriebs GmbH contra Heinrich Bauer Verlag</i> , C-368/95, 26 de junho de 1997.....	66
<i>Víctor Manuel Julian Hernández e outros contra Reino de España (Subdelegación del Gobierno de España en Alicante) e outros</i> , C-198/13, 10 de julho de 2014.....	42, 70
<i>Vino Cosimo Damiano contra Poste Italiane SpA</i> , C-161/11, 22 de junho de 2011.....	41
<i>Volker und Markus Schecke GbR (C-92/09) e Hartmut Eifert (C-93/09) contra Land Hessen</i> [GS], Processos apensos C-92/09 e C-93/09, 9 de novembro de 2010 .....	79
<i>WebMindLicenses kft contra Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Adó- és Vám Főigazgatóság</i> , C-419/14, 17 de dezembro de 2015 .....	40

<i>Werner Fries contra Lufthansa CityLine GmbH, C-190/16,</i> 5 de julho de 2017 .....	72, 75, 76, 77, 79
<i>Werner Mangold contra Rüdiger Helm [GS], C-144/04,</i> 22 de novembro de 2005...	33
<i>Yassin Abdullah Kadi e Al Barakaat International Foundation contra Conselho da Europa e Comissão das Comunidades Europeias [GS],</i> Processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P, 3 de setembro de 2008.....	78

## **Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

<i>Andrle contra República Checa, n.º 6268/08,</i> 20 de junho de 2011.....	31
<i>Malone contra Reino Unido, n.º 8691/79,</i> 2 de agosto de 1984.....	75
<i>Sunday Times contra Reino Unido, n.º 6538/74,</i> 26 de abril de 1979.....	75

## **Legislação da UE**

<i>Décima primeira Diretiva do Conselho 89/666/CEE, de 21 de dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado, JO L 395/36 de 30 de dezembro de 1989, pp. 36-39.....</i>	60
<i>Decisão-quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, JO L 82 de 22 de março de 2001, pp. 1-4.....</i>	63
<i>Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, JO L 303 de 2 de dezembro de 2000, pp. 16-22.....</i>	15, 57, 63, 71
<i>Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, JO L 95/1 de 15 de abril de 2010.....</i>	55
<i>Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, JO L 190 de 12 de julho de 2006, pp. 1-98 .....</i>	59





## Contactar a UE

### Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: [https://europa.eu/european-union/contact\\_pt](https://europa.eu/european-union/contact_pt).

### Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: [https://europa.eu/european-union/contact\\_pt](https://europa.eu/european-union/contact_pt).

### Encontrar informações sobre a UE

#### Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: [https://europa.eu/european-union/index\\_pt](https://europa.eu/european-union/index_pt).

#### Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver [https://europa.eu/european-union/contact\\_pt](https://europa.eu/european-union/contact_pt)).

#### Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

#### Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.

A União Europeia dispõe da sua própria declaração de direitos, a Carta dos Direitos Fundamentais, desde 2000. Este instrumento tornou-se juridicamente vinculativo em 2009 e tem o mesmo valor jurídico que os tratados da UE. Aqueles que estão familiarizados com os princípios fundamentais do direito da UE, em regra, conseguem evocar rapidamente a máxima de que a Carta é sempre vinculativa para a UE e que é vinculativa para os Estados-Membros quando estes «apliquem o direito da União». Porém, a realidade é que nem mesmo os especialistas compreendem sempre exatamente o que se enquadra e o que não se enquadra no âmbito de aplicação da Carta. Este manual tem por objetivo promover uma melhor compreensão da Carta, nomeadamente quando esta se aplica no processo legislativo e na formulação de políticas.